

Decisão vinculativa do Comité (artigo 65.º)



Decisão vinculativa 2/2023 sobre o litígio apresentado pela AC irlandesa relativamente à TikTok Technology Limited (artigo 65.º do RGPD)

Adotado em 2 de agosto de 2023

Translations proofread by EDPB Members.

This language version has not yet been proofread.

Índice

1	Resumo do litígio	4
2	O direito a uma boa administração	7
3	Condições para a adoção de uma decisão vinculativa	7
3.1	Objecções suscitadas pelas ACI em relação a um projeto de decisão	8
3.2	A AC IE não dá seguimento às objeções pertinentes e fundamentadas ao projeto de decisão ou entende que as objeções não são pertinentes ou fundamentadas	8
3.3	Admissibilidade do processo	8
3.4	Estrutura da decisão vinculativa	9
4	Sobre a eventual violação adicional do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD (o princípio da lealdade)	9
4.1	Análise da ACP no projeto de decisão	9
4.2	Resumo da objeção suscitada pelas ACI	13
4.3	Posição da ACP sobre a objeção	16
4.4	Análise do CEPD	16
4.4.1	Avaliação da pertinência e fundamentação das objeções	16
4.4.2	Avaliação do mérito	20
5	Sobre a eventual violação do artigo 25.º do RGPD no que diz respeito à verificação da idade ...	29
5.1	Análise da ACP no projeto de decisão	29
5.2	Resumo da objeção suscitada pela ACI	33
5.3	Posição da ACP sobre a objeção	36
5.4	Análise do CEPD	37
5.4.1	Avaliação da pertinência e fundamentação das objeções	37
5.4.2	Avaliação do mérito	40
6	Sobre as medidas corretivas	58
6.1	Análise da ACP no projeto de decisão	58
6.2	Resumo das objeções suscitadas pelas ACI	59
6.3	Posição da ACP sobre as objeções	60
6.4	Análise do CEPD	61
6.4.1	Avaliação da pertinência e fundamentação das objeções	61
6.4.2	Avaliação do mérito	63
7	Decisão Vinculativa	65
8	Observações finais	66

O Comité Europeu para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 63.º e o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir designado «**RGPD**»)¹,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado «**EEE**») e, nomeadamente, o seu anexo XI e Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 154/2018 do Comité Misto do EEE, de 6 de julho de 2018²,

Tendo em conta o artigo 11.º e o artigo 22.º do seu Regulamento Interno (a seguir designado «**Regulamento Interno do CEPD**»)³,

Considerando o seguinte:

(1) Para o efeito, decorre do artigo 60.º do RGPD que a autoridade de controlo principal (a seguir designada «**ACP**») coopera com as outras autoridades de controlo interessadas (a seguir designadas «**ACI**») para procurar alcançar um consenso, que a ACP e as ACI trocam entre si todas as informações pertinentes e que a ACP comunica sem demora as informações pertinentes sobre o assunto às outras autoridades de controlo interessadas. A ACP envia sem demora um projeto de decisão às outras ACI para que emitam parecer e toma as suas posições em devida consideração.

(2) Quando qualquer das ACI expressar uma objeção pertinente e fundamentada ao projeto de decisão em conformidade com o artigo 4.º, n.º 24, e o artigo 60.º, n.º 4, do RGPD e a ACP não pretender dar seguimento à objeção ou entender que a objeção não é pertinente e fundamentada, a ACP remete esse assunto para o procedimento de controlo da coerência referido no artigo 63.º do RGPD.

(3) O principal papel do Comité Europeu para a Proteção de Dados (a seguir designado «o CEPD») consiste em assegurar uma aplicação coerente do RGPD em todo o EEE. Nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, o CEPD emite uma decisão vinculativa que diz respeito a todos os assuntos sobre que incida a referida objeção pertinente e fundamentada, sobretudo à possível existência de uma violação do RGPD.

(4) A decisão vinculativa do CEPD é adotada por maioria de dois terços dos membros do CEPD, nos termos do artigo 65.º, n.º 2, do RGPD em conjugação com o artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento Interno do CEPD, no prazo de um mês após o presidente e a autoridade de controlo competente terem decidido que o processo está completo. O prazo pode ser prorrogado por mais um mês, tendo em conta a complexidade do assunto, mediante decisão do presidente do CEPD por iniciativa própria ou a pedido de, pelo menos, um terço dos membros do CEPD.

(5) Nos termos do artigo 65.º, n.º 3, do RGPD, se, apesar de tal prorrogação, não o puder fazer no prazo previsto, o CEPD adota a decisão no prazo de duas semanas a contar do termo da prorrogação por maioria simples dos seus membros.

¹ JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

² As referências a «Estados-Membros» na presente decisão devem ser entendidas como referências a «Estados do EEE».

³ Regulamento Interno do CEPD, adotado em 25 de maio de 2018 (versão atual: adotada em 6 de abril de 2022).

(6) Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento Interno do CEPD, apenas faz fé o texto em língua inglesa da decisão, uma vez que é a língua do procedimento de adoção do CEPD.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO VINCULATIVA

1 RESUMO DO LITÍGIO

1. O presente documento contém uma decisão vinculativa adotada pelo CEPD em conformidade com o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD. A decisão diz respeito ao litígio surgido na sequência de um projeto de decisão (a seguir designado «**projeto de decisão**») emitido pela AC IE (a «Comissão de Proteção de Dados», a seguir «**AC IE**», também referida neste contexto como «**ACP**») e as objeções subsequentes expressas pela autoridade de controlo italiana («Garante per la protezione dei dati personali», a seguir designada por «**AC IT**») e as autoridades de controlo alemãs da «Berliner Beatragte für Datenschutz und Informationsfreiheit» e «Landesbeauftragte für den Datenschutz und die Informationsfreiheit Baden-Württemberg»⁴ (a seguir «**AC DE**»).
2. O projeto de decisão em causa diz respeito a um «inquérito por iniciativa própria» (IN-21-9-1) (a seguir «**inquérito**»), cujo início foi notificado pela AC IE à TikTok Technology Limited (a seguir «**TTL**») em 14 de setembro de 2021⁵ e que diz respeito ao cumprimento pela TTL das obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 5.º, 12.º, 13.º, 24.º e 25.º do RGPD no contexto da sua plataforma TikTok⁶.
3. A TTL é uma empresa estabelecida em Dublin, na Irlanda. A AC IE declarou no seu projeto de decisão que estava convencida de que a AC IE é a ACP, na aceção do RGPD, para a TTL, enquanto responsável pelo tratamento, para o tratamento que é objeto do seu inquérito⁷.
4. A TikTok é uma plataforma de redes sociais centrada em vídeos que permite aos utilizadores registados criar e partilhar vídeos de diferentes durações e comunicar com outros utilizadores através de mensagens⁸ (a seguir designada «**plataforma TikTok**»).
5. O projeto de decisão diz respeito ao tratamento, pela TTL, de dados pessoais de utilizadores registados da plataforma TikTok com idades compreendidas entre os 13 e os 17 anos, bem como a determinadas questões relativas ao tratamento, pela TTL, de dados pessoais relativos a crianças com menos de 13 anos⁹.
6. O âmbito temporal do inquérito abrange o período compreendido entre 31 de julho de 2020 e 31 de dezembro de 2020 (a seguir «**Período Relevante**»)¹⁰.
7. O quadro seguinte apresenta uma linha temporal resumida dos eventos que fazem parte do procedimento que levou à remessa do assunto para o procedimento de controlo da coerência:

⁴ A objeção foi levantada pela AC de Berlim também em nome da AC de Baden-Württemberg.

⁵ Projeto de decisão, n.º 22.

⁶ Projeto de decisão, n.ºs 3, 32.

⁷ Projeto de decisão, n.º 51.

⁸ Projeto de decisão, n.º 5.

⁹ Projeto de decisão, n.º 32. O termo «Utilizadores menores» no projeto de decisão é utilizado como referência aos utilizadores registados da plataforma TikTok com idades compreendidas entre os 13 e os 17 anos.

¹⁰ Projeto de decisão, n.º 31.

7 de junho de 2022	A AC IE emitiu um anteprojeto de decisão (a seguir designado « anteprojeto de decisão ») à TTL em 7 de junho de 2022. A AC IE convidou a TTL a apresentar observações sobre o anteprojeto de decisão.
Junho - setembro de 2022	Em 2 de agosto de 2022, a TTL apresentou as suas observações sobre o anteprojeto de decisão (a seguir denominadas « observações TTL PDD ») ¹¹ . Em 11 de agosto de 2022, a AC IE fez novas perguntas à TTL em relação às observações da TTL; a TTL respondeu em 22 de agosto de 2022. Em 7 de setembro de 2022, a TTL também apresentou um relatório de peritos.
13 de setembro de 2022	A AC IE partilha o seu projeto de decisão com as ACI em conformidade com o artigo 60.º, n.º 3, do RGPD.
Outubro de 2022	A AC IT e as AC DE levantaram objeções em conformidade com o n.º 4 do artigo 60.º do RGPD ¹² . Além disso, várias ACI emitiram observações ¹³ .
23 de dezembro de 2022	A AC IE emitiu uma resposta que continha as suas respostas a essas objeções e partilhou-o com as ACI (a seguir designada «resposta composta»). A AC IE solicita às ACI pertinentes que confirmem se, tendo considerado a posição da AC IE, exposta na resposta composta, relativamente às objeções, pretendem manter as suas objeções. Mediante pedido, o prazo foi prorrogado até 20 de janeiro de 2023.
Janeiro - março 2023	Em 11 de janeiro de 2023, a AC IT confirmou à AC IE que mantinha a sua objeção ¹⁴ . Em 20 de janeiro de 2023, as AC DE confirmaram à AC IE que mantêm a sua objeção ¹⁵ .
7 de março de 2023	A AC IE clarificou à TTL a sua intenção de remeter o litígio para o CEPD e convidou a TTL a exercer o seu direito a ser ouvido no que diz respeito às objeções (e observações) que a AC IE propôs remeter para o CEPD, juntamente com outros documentos

¹¹ Além disso, em 6 de setembro de 2022, a TTL apresentou um quadro com as informações constantes das observações TTL PDD que considera confidenciais e/ou comercialmente sensíveis, bem como a respetiva fundamentação.

¹² Objeção da AC IT, datada de 10 de outubro de 2022 e objeção das AC DE, datada de 11 de outubro de 2022.

¹³ Observação da AC húngara, datada de 10 de outubro de 2022; observação da AC dinamarquesa, datada de 11 de outubro de 2022; observação da AC neerlandesa, datada de 11 de outubro de 2022; observação da AC francesa, datada de 11 de outubro de 2022; e observação da AC de Berlim, datada de 11 de outubro de 2022. Estas observações não fazem parte do presente procedimento de resolução de litígios.

¹⁴ Resposta da AC IT à resposta composta, datada de 11 de janeiro de 2023.

¹⁵ Resposta das AC DE à resposta composta, datada de 20 de janeiro de 2023.

	pertinentes, incluindo a resposta composta e as comunicações recebidas das ACI em resposta à resposta composta.
Abril de 2023	Em 18 de abril de 2023, a TTL forneceu as informações solicitadas, incluindo 4 anexos: <ul style="list-style-type: none"> • Anexo 1: Resposta às objeções e observações das ACI • Anexos 2-3-4: Relatórios dos peritos (a seguir « observações TTL artigo 65.º ») ¹⁶

8. Na sequência dos factos acima expostos, em 10 de maio de 2023, a AC IE apresentou o litígio ao CEPD em conformidade com o artigo 60.º, n.º 4, do RGPD, iniciando assim o procedimento de resolução de litígios ao abrigo do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD utilizando o Sistema de Informação do Mercado Interno (a seguir designado por «**IMI**»), altura em que também confirmaram a exaustividade do processo.
9. Na sequência da apresentação deste assunto pela AC IE ao CEPD em conformidade com o artigo 60.º, n.º 4, do RGPD, o Secretariado do CEPD avaliou a exaustividade do processo em nome do Presidente, de harmonia com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Interno do CEPD.
10. O Secretariado do CEPD contactou a AC IE em 17 de maio de 2023 e 24 de maio de 2023, solicitando-lhe que fornecesse documentos e esclarecimentos adicionais. A AC IE respondeu e prestou os esclarecimentos em 19 de maio de 2023 e 2 de junho de 2023, respetivamente. Em 6 de junho de 2023, o Secretariado do CEPD confirmou o seu pedido à AC IE para fornecer documentos adicionais provenientes da TTL ou documentos relativamente aos quais a TTL já tivesse tido a oportunidade de exercer o seu direito de ser ouvida. Com base na correspondência com a AC IE, o Secretariado do CEPD solicitou à AC IE que tomasse medidas adicionais para informar a TTL da inclusão desses documentos adicionais no processo deste procedimento de resolução de litígios perante o CEPD. Em 13 de junho de 2023, a AC IE apresentou os documentos adicionais solicitados no IMI e confirmou ao Secretariado do CEPD que a ação adicional para informar a TTL estava concluída.
11. Um assunto de particular importância que foi examinado pelo Secretariado do CEPD foi o direito de ser ouvido, conforme exigido pelo artigo 41.º, n.º 2, alínea a), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada «**CDF**»). Na secção 2 da presente decisão vinculativa são fornecidas informações mais pormenorizadas sobre esta matéria.
12. A 14 de junho de 2020, foi tomada a decisão sobre a exaustividade do processo pelo Presidente do CEPD e o dossiê foi distribuído pelo Secretariado do CEPD a todos os membros do CEPD.
13. O presidente do CEPD decidiu, em conformidade com o artigo 65.º, n.º 3, do RGPD, em conjugação com o artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento Interno do CEPD, prorrogar o prazo predefinido para adoção de um mês por mais um mês, em virtude da complexidade do assunto.

¹⁶ Além disso, em 25 de abril de 2023, a TTL forneceu um quadro que estabelece as **observações TTL artigo 65.º** dos memorandos da TTL que considera confidenciais e/ou comercialmente sensíveis e a respetiva fundamentação.

2 O DIREITO A UMA BOA ADMINISTRAÇÃO

14. O CEPD está sujeito ao artigo 41.º da CDF (direito a uma boa administração). Tal reflete-se igualmente no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento Interno do CEPD. Foram fornecidas mais informações nas Orientações 03/2021 do CEPD sobre a aplicação do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, na versão 1.0 para consulta pública adotada em 13 de abril de 2021 (a seguir designadas «**Orientações do CEPD sobre o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD V1.0**») e na versão 2.0 após consulta pública adotada em 24 de maio de 2023 (a seguir designadas «**Orientações do CEPD sobre o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD V2.0**»)¹⁷.
15. A decisão do CEPD «é fundamentada e dirigida à autoridade de controlo principal, bem como a todas as autoridades de controlo interessadas, e é vinculativa para as partes» (artigo 65.º, n.º 2, do RGPD). Não se dirige diretamente a qualquer outro terceiro, tal como esclarecido pelo despacho do Tribunal Geral no processo T-709/21¹⁸.
16. No entanto, o CEPD avaliou se tinha sido dada à TTL a oportunidade de exercer o seu direito de ser ouvida em relação a todos os documentos que recebeu e que continham elementos de facto e de direito que seriam utilizados pelo CEPD para tomar a sua decisão no âmbito deste procedimento.
17. O CEPD observa que a TTL teve a oportunidade de exercer o seu direito de ser ouvida em relação a todos os documentos que contêm elementos de facto e de direito considerados pelo CEPD no contexto da presente decisão, bem como apresentou as suas observações escritas¹⁹, que foram partilhadas com o CEPD pela AC IE.

3 CONDIÇÕES PARA A ADOÇÃO DE UMA DECISÃO VINCULATIVA

18. As condições gerais para a adoção de uma decisão vinculativa pelo CEPD estão estabelecidas no artigo 60.º, n.º 4, e no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD²⁰.

¹⁷ Orientações do CEPD sobre o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD V2.0, n.ºs 93 a 107, e Orientações do CEPD sobre o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD V1.0, n.ºs 94 a 108.

¹⁸ O Tribunal Geral considerou, no seu despacho de 7 de dezembro de 2022, *WhatsApp v European Data Protection Board*, T-709/21, EU:T:2022:783 (a seguir designado «**T-709/21 WhatsApp**») que o responsável pelo tratamento visado pela decisão final da ACP não era diretamente afetado pela Decisão Vinculativa CEPD 1/2021, adotada em 28 de julho de 2021 (a seguir designada «**Decisão vinculativa 1/2021**»), uma vez que esta não introduzia, por si só, uma alteração distinta na situação jurídica do requerente e constituiu um ato preparatório ou intermédio. O Tribunal Geral também clarificou que a Decisão vinculativa 1/2021 não produz efeitos jurídicos em relação ao responsável pelo tratamento que era independente da decisão final, sobre a qual a ACP dispunha de uma margem de apreciação. Consequentemente, o Tribunal Geral julgou inadmissível o recurso de anulação interposto pela WhatsApp Ireland Ltd, uma vez que as condições estabelecidas no artigo 263.º, quarto n.º, do TFUE não estavam preenchidas. Ver T-709/21 WhatsApp, n.ºs 41-61.

¹⁹ Em especial, as observações TTL PDD datadas de 2 de agosto de 2022 e as observações TTL artigo 65.º datadas de 18 de abril de 2023.

²⁰ De acordo com o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, o CEPD emite uma decisão vinculativa quando uma autoridade de controlo tiver suscitado uma objeção pertinente e fundamentada a um projeto de decisão da ACP e a ACP não tiver dado seguimento à objeção ou a ACP tiver rejeitado essa objeção por carecer de pertinência ou de fundamento.

3.1 Objeções suscitadas pelas ACI em relação a um projeto de decisão

19.O CEPD toma nota de que a AC IT e as AC DE levantaram objeções ao projeto de decisão através do IMI. As objeções foram suscitadas nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do RGPD.

20.A AC IT confirmou que a parte da sua objeção relativa à decisão de conformidade nos termos do artigo 58.º, n.º 2, alínea d), do RGPD em relação à potencial violação do artigo 25.º do RGPD pela TTL é considerada retirada. Por conseguinte, esta parte da objeção da AC IT não é tida em conta pelo CEPD no âmbito do presente procedimento de resolução de litígios e não é abordada na presente decisão vinculativa.

3.2 A AC IE não dá seguimento às objeções pertinentes e fundamentadas ao projeto de decisão ou entende que as objeções não são pertinentes ou fundamentadas

21.Em 23 de dezembro de 2022, a AC IE apresentou às ACI uma análise dos seus pontos de vista sobre as suas objeções na sua Resposta composta. A AC IE declarou que esta análise é fornecida «sem prejuízo da posição da AC IE sobre a questão de saber se alguma das objeções levantadas constitui uma objeção «pertinente e fundamentada» para efeitos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD»²¹. Após ter formulado a sua posição sobre as razões para manter inalterado o projeto de decisão, a AC IE concluiu que não daria seguimento às objeções²².

22.A AC IE explicou ainda que considera que a objeção levantada pela AC IT é «pertinente e fundamentada» para efeitos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD, com exceção dos elementos de medidas corretivas que não estão fundamentados²³ e que a objeção levantada pelas AC DE não é «pertinente e fundamentada»²⁴. O ponto de vista da AC IE é exposto na sua avaliação interna sobre se cada uma das objeções constitui uma «objeção pertinente e fundamentada» nos termos do RGPD²⁵.

23.A AC IE confirmou, ao remeter o litígio para o CEPD, que não propõe dar seguimento às objeções/não as considera pertinentes e fundamentadas e que os seus esforços para chegar a um consenso sobre as questões suscitadas não foram bem-sucedidos²⁶.

3.3 Admissibilidade do processo

24.O caso em apreço preenche, à primeira vista, todos os elementos enumerados no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, uma vez que várias ACI suscitaram objeções ao projeto de decisão dentro do prazo previsto no artigo 60.º, n.º 4, do RGPD e a AC IE não deu seguimento às objeções ou rejeitou-as como não pertinentes ou não fundamentadas.

25.Tendo em conta o que precede, nomeadamente que estão preenchidas as condições do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, o CEPD é competente para adotar uma decisão vinculativa, que abrange todos os assuntos sobre que incidam as objeções pertinentes e fundamentadas, em

²¹ Resposta composta, p. 1.

²² Resposta composta, p. 7.

²³ Avaliação interna da AC IE sobre se cada uma das objeções constitui uma «objeção pertinente e fundamentada», sem data, anexo à carta da AC IE à TTL de 7 de março de 2023 (a seguir «**apreciação das objeções pela AC IE**»), p. 2.

²⁴ Apreciação das objeções da AC IE, p. 2.

²⁵ Apreciação das objeções pela AC IE.

²⁶ Referência da AC IE a objeções ao CEPD nos termos do artigo 60.º, n.º 4, e do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, com data de 10 de maio de 2023, p. 2.

particular se existe uma violação do RGPD ou se a ação prevista em relação ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante está em conformidade com o RGPD²⁷.

26. O CEPD reitera que a sua atual decisão não prejudica quaisquer avaliações que o CEPD possa ser chamado a fazer noutros processos, incluindo com as mesmas partes, tendo em conta o conteúdo do respetivo projeto de decisão e as objeções suscitadas pela(s) ACI.

3.4 Estrutura da decisão vinculativa

27. Para cada uma das objeções levantadas, o CEPD decide sobre a sua admissibilidade, avaliando em primeiro lugar se podem ser consideradas uma «objeção pertinente e fundamentada» na aceção do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD, tal como clarificado nas Orientações 9/2020 do CEPD sobre o conceito de objeção pertinente e fundamentada, versão 2.0, adotada em 9 de março de 2021 (a seguir designadas «**Orientações do CEPD sobre OPF**»)²⁸.

28. Se o CEPD constatar que uma objeção não cumpre os requisitos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD, não toma qualquer posição sobre o mérito de quaisquer questões substanciais suscitadas por essa objeção no caso em apreço. O CEPD analisará o mérito das questões substanciais suscitadas por todas as objeções que considere pertinentes e fundamentadas²⁹.

4 SOBRE A EVENTUAL VIOLAÇÃO ADICIONAL DO ARTIGO 5.º, N.º 1, ALÍNEA A), DO RGPD (O PRINCÍPIO DA LEALDADE)

4.1 Análise da ACP no projeto de decisão

29. O primeiro tipo de tratamento examinado pela AC IE no projeto de decisão (analisado no âmbito da questão 1³⁰) diz respeito ao tratamento de dados pessoais dos utilizadores da plataforma TikTok registados com idades compreendidas entre os 13 e os 17 anos (a seguir designados «**utilizadores menores**»)³¹ no contexto das configurações da plataforma TTL (tanto na aplicação móvel como no sítio Web), em especial através do tratamento público dessas configurações de plataforma³². Em relação à questão 1, a AC IE inclui no projeto de decisão duas propostas de conclusões, que conduzem, respetivamente, a uma violação do artigo 25.º, n.º 1, do artigo 25.º, n.º 2, e do artigo 5.º,³³ n.º 1, alínea c), do RGPD e a uma violação do artigo 24.º, n.º 1, do RGPD em relação à

²⁷ Artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD e artigo 4.º, n.º 24, do RGPD. Algumas ACI apresentaram observações e não objeções *per se*, pelo que não foram tidas em conta pelo CEPD.

²⁸ Orientações do CEPD sobre OPF.

²⁹ «O CEPD avaliará, em relação a cada objeção suscitada, se a objeção cumpre os requisitos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD e, em caso afirmativo, avaliará o mérito da objeção na decisão vinculativa»). Ver Orientações do CEPD sobre o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, V2.0, n.º 63 e Orientações do CEPD sobre o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, V1.0, n.º 63.

³⁰ Projeto de decisão, Secção F.

³¹ Projeto de decisão, n.º 32.

³² Projeto de decisão, n.º 34. Ver também o projeto de decisão, n.º 39.

³³ Mais especificamente, a redação da conclusão 1 é a seguinte: Na altura do Período pertinente, a TTL implementou uma definição de conta por defeito para os Utilizadores Menores que permitia a qualquer pessoa (dentro ou fora do TikTok) ver o conteúdo das redes sociais publicado pelos Utilizadores Menores. A este respeito, considero que a TTL não implementou medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir que, por defeito, apenas fossem tratados dados pessoais necessários para a finalidade do tratamento da TTL. Em especial, este tratamento foi efetuado a nível mundial e em circunstâncias em que a TTL não implementou

definição pública por defeito para os utilizadores menores³⁴. Por uma questão de exaustividade, no âmbito da edição 1, a AC IE propõe igualmente uma constatação de violação do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), e do artigo 25.º, n.º 1, do RGPD em relação a um aspeto específico do contexto «Family Pairing» [Acoplamento familiar] na plataforma TTL³⁵.

30. No âmbito da questão 3, a AC IE analisa a conformidade da TTL com os artigos 5.º, 12.º e 13.º do RGPD no que diz respeito à transparência, aludindo à questão «se os utilizadores menores foram ou não devidamente informados das implicações do registo como utilizador e adequadamente informados sobre as implicações do tratamento público por defeito»³⁶. Em relação à questão 3, a AC IE inclui no projeto de decisão uma proposta de conclusão que implica uma violação do artigo 13.º, n.º 1, alínea e), e do artigo 12.º, n.º 1, do RGPD³⁷.

31. A AC IE explica, em especial, que, entre as configurações da plataforma, havia uma através da qual todas as novas contas TTL, incluindo as contas de utilizadores menores, eram definidas como públicas por defeito e que, na fase de registo, «os utilizadores menores eram confrontados com uma notificação instantânea convidando-os a «Aplicar privacidade» ou a «Ignorar»³⁸ (a seguir designada «Janela de registo»).

32. A Janela de registo aparece depois de «passar com sucesso pela verificação da idade»³⁹ e indica: «Com uma conta privada, apenas os seguidores aprovados podem ver o seu conteúdo no TikTok. Caso contrário, os seus vídeos podem ser vistos por qualquer pessoa. Pode alterar as suas preferências nos parâmetros da aplicação a qualquer momento»⁴⁰.

medidas para assegurar que, por defeito, o conteúdo das redes sociais dos Utilizadores Menores não fosse tornado acessível (sem a intervenção do utilizador) a um número indeterminado de pessoas singulares. Por conseguinte, considero que o tratamento por parte da TTL acima referido era contrário ao princípio da proteção de dados desde a conceção e por defeito, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, e do artigo 25.º, n.º 2, do RGPD, e contrário ao princípio da minimização dos dados previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD».

³⁴ Projeto de decisão, conclusão 2: Durante o Período Relevante, a TTL implementou uma configuração de conta padrão para Utilizadores Menores que permitia a qualquer pessoa (dentro ou fora do TikTok) ver o conteúdo das redes sociais publicado por Utilizadores Menores. O tratamento de dados acima referido pode implicar graves riscos para os direitos e liberdades dos Utilizadores Menores.

Nos casos em que a TTL não teve devidamente em conta os riscos colocados pelo tratamento acima referido, considero que a TTL não aplicou as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar que o tratamento acima referido foi efetuado em conformidade com o RGPD, contrariamente ao disposto no artigo 24.º, n.º 1, do RGPD»

³⁵ Projeto de decisão, n.º 184.

³⁶ Projeto de decisão, n.º 251.

³⁷ Projeto de decisão, conclusão 5: «Em circunstâncias em que a TTL não forneceu aos utilizadores menores informações sobre as categorias de destinatários ou categorias de destinatários de dados pessoais, considero que a TTL não cumpriu as suas obrigações nos termos do 13, n.º 1, alínea e), do RGPD. Em circunstâncias em que a TTL não forneceu aos utilizadores menores informações sobre o âmbito e as consequências do tratamento público por defeito (ou seja, o funcionamento de uma rede de redes sociais que, por defeito, permite que as publicações nas redes sociais dos utilizadores menores sejam vistas por qualquer pessoa) de forma concisa, transparente, inteligível e facilmente acessível, utilizando uma linguagem clara e simples, em especial na medida em que as informações muito limitadas fornecidas não tornavam de todo claro que tal ocorreria, considero que a TTL não cumpriu as suas obrigações nos termos do artigo 12.º, n.º 1.

Nos pontos 274-275 do projeto de decisão, a AC IE explica por que razão, na sua opinião, as violações das obrigações de transparência em causa não constituem também uma violação do princípio da transparência previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD.

³⁸ Projeto de decisão, n.º 128.

³⁹ Projeto de decisão, n.º 255.

⁴⁰ Projeto de decisão, n.º 128 e imagem 1 no n.º 255.

33. A AC IE cita a descrição da TTL da Janela de registo, ou seja, esta notificação pop-up em ecrã inteiro fornecida na fase de registo sobre a possibilidade de colocar a conta em privado⁴¹. Mais especificamente, a TTL descreve que «os utilizadores com idades compreendidas entre os 13 e os 17 anos («utilizadores com menos de 18 anos») eram objeto de uma notificação instantânea em ecrã completo que destacava a privacidade da conta, explicando, a alto nível, o que implicava uma conta privada e as implicações da criação de uma conta pública. Este aviso inclui um toque pró-privacidade com um botão proeminente que os utilizadores podem premir para «Aplicar privacidade», e também recorda aos utilizadores com menos de 18 anos que podem alterar as suas definições de privacidade em qualquer altura nas definições da aplicação. Por conseguinte, foram tomadas medidas para habilitar os utilizadores mais jovens a tomarem uma decisão informada sobre a definição da sua conta»⁴².
34. No que diz respeito à Janela de registo, a AC IE observa que optar por uma conta privada é algo que os utilizadores devem optar positivamente por fazer: em alternativa, podem «ignorar» esta decisão e as suas contas são tornadas públicas por defeito⁴³.
35. Além disso, a AC IE salienta que, embora, durante o processo de registo, a criança seja instada a selecionar uma das duas opções acima referidas, o utilizador infantil pode optar por simplesmente «Ignorar» este passo⁴⁴. A este respeito, a AC IE afirma que «esta utilização da linguagem parece incentivar, ou mesmo banalizar, a decisão de optar por uma conta privada»⁴⁵. A AC IE observa ainda que as implicações da existência de uma conta pública são «particularmente graves e abrangentes», uma vez que o conteúdo publicado «pode ser acedido, visualizado e tratado fora do controlo do titular dos dados e da TTL»⁴⁶.
36. A AC IE destaca igualmente as «implicações em cascata» da conta pública por defeito nas outras configurações da plataforma para o utilizador menor (nomeadamente, os vídeos e comentários também são publicados publicamente por defeito e algumas funcionalidades são ativadas por defeito)⁴⁷. A AC IE salienta igualmente que a seleção do botão «Ignorar» na janela de registo pelo utilizador menor tem um «efeito de cascata que consiste em permitir que muitas outras

⁴¹ Esta descrição é incluída no projeto de decisão antes da avaliação da questão 1, no âmbito da «avaliação de determinados aspetos relativos aos artigos 5.º, 24.º e 25.º do RGPD», incluindo uma avaliação do «contexto do tratamento», tal como exigido pelos artigos 24.º e 25.º do RGPD. Projeto de decisão, secção E.1 e, especificamente, os n.ºs 68 e seguintes. No que diz respeito ao contexto em que as contas dos utilizadores menores são definidas, por defeito, como «públicas» aquando do registo, a AC IE cita a descrição da TTL no n.º 70. A AC IE define o «contexto do tratamento» como «as circunstâncias que constituem a definição do tratamento» (projeto de decisão, n.º 68). No excerto da resposta da TTL citado pelo projeto de decisão no n.º 70, a TTL afirma que foi apresentada aos utilizadores menores de 18 anos a Janela de registo «para promover o facto de os utilizadores poderem selecionar uma conta privada em qualquer momento». Projeto de decisão, n.º 70, citando a resposta da TTL ao pedido de informações de 26 de outubro de 2021.

⁴² Projeto de decisão, n.º 70, citando a resposta da TTL ao pedido de informações de 26 de outubro de 2021.

⁴³ Projeto de decisão, n.º 72. Isto também é reiterado no n.º 76 («Os utilizadores devem optar positivamente por uma conta privada - esta é uma escolha que devem fazer para poderem beneficiar dela ou podem simplesmente optar por "ignorar" esta decisão, caso em que a sua conta é pública por defeito").

Mais importante ainda, a AC IE afirma que, no que diz respeito à configuração de contas públicas por defeito, não é claro por que razão a TTL permitiu que as contas dos utilizadores menores fossem tornadas públicas por defeito, tendo em conta os riscos de elevada gravidade associados a esta situação (projeto de decisão, n.º 160).

⁴⁴ Projeto de decisão, n.º 160.

⁴⁵ Projeto de decisão, n.º 160.

⁴⁶ Projeto de decisão, n.º 160.

⁴⁷ Projeto de decisão, n.ºs 161-164.

configurações de plataforma sejam tornadas públicas — incluindo a acessibilidade dos comentários sobre conteúdos vídeo criados pelo utilizador menor»⁴⁸.

37. No que diz respeito à implicação de que cada vídeo seria publicado publicamente por defeito, a AC IE explica igualmente que, quando «os utilizadores de contas públicas tentavam publicar um vídeo público, uma notificação instantânea explicava as implicações desse ato, pedindo ao utilizador que escolhesse cancelar ou publicar (a seguir designado “Janela de publicação de vídeo”).
38. Na Janela de publicação de vídeo, a cor do gradiente do botão “Cancelar” era cinzento-claro e o botão “Publicar agora” era preto»⁴⁹. A este respeito, segundo a AC IE, embora «[a] TTL observe que existe efetivamente uma definição de ocultação para cada vídeo individual e que, quando um vídeo fosse publicado pela primeira vez, um utilizador menor seria convidado a selecionar entre «Publicar agora» e «Cancelar», é evidente que as configurações da plataforma incentivavam a escolha de publicar vídeos publicamente, tendo em conta tanto a fraseologia utilizada como a diferença de gradiente de cor»⁵⁰. De acordo com a AC IE, quando o vídeo era divulgado publicamente e o utilizador detinha uma conta pública, tal tinha o efeito de o tornar visível e acessível por um público ilimitado⁵¹.
39. A Janela de publicação de vídeo incluía o texto «A sua conta é pública e os seus vídeos públicos serão visíveis por toda a gente. Pode tornar este vídeo privado ou mudar para uma conta privada nas suas predefinições de privacidade»⁵².
40. A AC IE observa igualmente, no projeto de decisão, que «a falta de transparência, tanto em si mesma como em relação à utilização, ou à falta de utilização, de informações relativas ao tratamento de dados pessoais de uma forma concisa, transparente, inteligível e facilmente acessível, em linguagem clara e simples, contribui para a falta de medidas técnicas e organizativas adequadas utilizadas pela TTL no que diz respeito às suas plataformas de plataforma e aos utilizadores menores»⁵³.
41. A AC IE afirma que a Janela de registo não indicava se o facto de os vídeos enviados com uma conta pública poderem ser visualizados por qualquer pessoa se referia apenas a outros utilizadores registados de TTL ou mesmo a qualquer pessoa⁵⁴. A AC IE explica ainda que a Janela de registo não permitia a um utilizador navegar para a política de privacidade ou para o Resumo para os Utilizadores com menos de 18 anos, a fim de determinar a quem «toda a gente» se referia, e que, em todo o caso, ambos os documentos não explicavam claramente que o conteúdo de uma conta pública seria acessível a um público indefinido, incluindo utilizadores não registados»⁵⁵.
42. Do mesmo modo, no que respeita à Janela de publicação de vídeo, de acordo com a análise da AC IE, não é claro que as contas públicas e os vídeos publicados publicamente podiam ser visualizados por pessoas não registadas⁵⁶.

⁴⁸ Projeto de decisão, n.º 173.

⁴⁹ Projeto de decisão, n.º 131 e imagem 6 no n.º 257.

⁵⁰ Projeto de decisão, n.º 162.

⁵¹ Projeto de decisão, n.º 162.

⁵² Projeto de decisão, imagem 6 no n.º 257.

⁵³ Projeto de decisão, n.º 165.

⁵⁴ Projeto de decisão, n.º 256.

⁵⁵ Projeto de decisão, n.º 256 e n.ºs 272-273.

⁵⁶ Projeto de decisão, n.ºs 257-259 e 272-273.

43. A AC IE afirma que as informações fornecidas pela TTL, incluindo tanto a Janela de registo como a Janela de publicação de vídeo, as referências aos termos «terceiros», «qualquer pessoa» e «toda gente» são «vagas e opacas».⁵⁷ A AC IE rejeita igualmente as observações da TTL segundo as quais as referências pertinentes aos termos «público», «qualquer pessoa» e «toda a gente» são «concisas, transparentes, inteligíveis e facilmente acessíveis», afirmando que esses termos «são ambíguos na medida em que são suscetíveis de se referir tanto aos utilizadores registados como aos não registados»⁵⁸. A AC IE considera ainda que «a TTL não forneceu aos utilizadores menores informações sobre esse tratamento de contas públicas por defeito significava que um público indeterminado, incluindo utilizadores não registados, poderia visualizar os seus dados pessoais»⁵⁹.
44. No que diz respeito à questão 3, a AC IE conclui, na sua conclusão 5, que a TTL não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 12.º, n.º 1, e do artigo 13.º, n.º 1, alínea e), do RGPD⁶⁰. No contexto das suas conclusões, a AC IE declara igualmente que os défices de informação da TTL não constituem uma infração ao princípio da transparência nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 5.º do RGPD⁶¹.

4.2 Resumo da objeção suscitada pelas ACI

45. As **AC DE** levantam uma objeção nos termos do artigo 4.º, n.º 24, e do artigo 60.º, n.º 4, do RGPD, no que diz respeito à existência de **uma violação adicional do princípio da lealdade consagrado no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD**⁶². Consideram que, tendo em conta os factos apresentados pela AC IE no seu projeto de decisão, a TTL aplicou padrões obscuros e, por conseguinte, cometeu uma violação do princípio da lealdade⁶³.
46. De acordo com a AC DE, a avaliação da AC IE sobre o processo de registo da TTL para utilizadores menores e as definições públicas por defeito «não inclui a avaliação e a declaração de que neste tratamento são aplicados padrões obscuros», o que constitui uma violação do princípio da lealdade⁶⁴. Consequentemente, as AC DE sublinham que, se a AC IE seguisse a sua objeção, o projeto de decisão conteria a conclusão adicional de que a TTL, no Período Relevante, violou o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD ao utilizar padrões obscuros para incitar os utilizadores menores a não utilizarem a sua opção de definir a sua conta como pública ou não⁶⁵.
47. Segundo as AC DE, a violação do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD e, em particular, do princípio da lealdade foi cometida pela TTL em duas situações, que, na opinião das AC DE, «constituem

⁵⁷ Projeto de decisão, n.º 272.

⁵⁸ Projeto de decisão, n.º 259 («Não aceito as alegações da TTL de que utilizou "terminologia simples e clara que pode ser facilmente compreendida por todos os utilizadores" e que as referências pertinentes aos termos "público", "qualquer pessoa" e "toda a gente" são "concisas, transparentes, inteligíveis e facilmente acessíveis". Estes termos são ambíguos na medida em que podem referir-se tanto aos utilizadores registados como aos não registados e esta distinção poderia ter sido especificada de forma sucinta e simples. Com efeito, no ponto [7.20] da resposta ao PDD, a TTL remete para a imagem 9 que indica que «qualquer pessoa poderá ver os seus conteúdos e gostos. Já não terá de aprovar seguidores.» Este contexto adicional sugere que a TTL se referia apenas a utilizadores registados, e não a qualquer pessoa).

⁵⁹ Projeto de decisão, n.º 273.

⁶⁰ Projeto de decisão, conclusão 5.

⁶¹ Projeto de decisão, n.º 275.

⁶² Objeção das AC DE, p. 3.

⁶³ Objeção das AC DE, p. 4.

⁶⁴ Objeção das AC DE, p. 3.

⁶⁵ Objeção das AC DE, p. 3.

padrões obscuros numa plataforma de redes sociais, sujeitando o utilizador a uma determinada decisão»⁶⁶.

48. A primeira dessas situações diz respeito ao processo de registo de utilizadores menores e à Janela de registo que aparece aos utilizadores para que estes decidam entre uma conta privada e uma conta pública⁶⁷; a este respeito, as AC DE fazem referência aos n.ºs 72, 128, 160, 173 e 255 do projeto de decisão, que são descritos nos n.ºs 31-36 da presente decisão vinculativa.
49. Na sua objeção, as AC DE argumentam que, no n.º 160 do projeto de decisão, com o termo «avisado», bem como com a utilização das palavras «incentivar» e «trivializar», a AC IE indica a utilização de incitação durante o processo de registo⁶⁸.
50. A este respeito, as AC DE alegam que falta a seguinte conclusão na análise da AC IE sobre a captura de ecrã com a seleção entre «Aplicar privacidade» ou «Ignorar»: a colocação da opção «Ignorar» no lado direito levará a maioria dos utilizadores a selecionar «Ignorar», «uma vez que os utilizadores da Internet e das redes sociais estão habituados a que o botão do lado direito os leve a cumprir uma etapa e avançar (memória muscular)»⁶⁹.
51. A segunda situação refere-se à Janela de publicação de vídeo, ou seja, à janela instantânea que pede aos utilizadores que confirmem se pretendem publicar um vídeo em linha, dando-lhes uma escolha entre «Cancelar» e «Publicar agora»⁷⁰. Tal como sublinhado pelas AC DE, a opção «Publicar agora» está inscrito a negrito⁷¹. Especificamente, as AC DE são de opinião que, nesta situação, a pressão utilizada pela TTL é «ainda mais grave»⁷².
52. A este respeito, as AC DE salientam que a escolha «Publicar agora» é colocada no lado direito, o que torna muito mais provável que os utilizadores escolham esta opção em vez de «Cancelar», colocado à esquerda⁷³. A AC DE argumentam que o efeito de incitamento positivo é amplificado pelo facto de a opção «Publicar agora» estar escrita em negrito, ao passo que o termo «Cancelar» é apresentado normalmente⁷⁴.
53. Nos termos das AC DE, isto significa que a opção «Publicar agora» aparecerá mais visível e proeminente para os utilizadores, o que, mais uma vez, aumenta a probabilidade de os utilizadores escolherem esta opção⁷⁵.
54. Além disso, as AC DE argumentam que «a janela instantânea torna desnecessariamente difícil para os utilizadores alterar os parâmetros por defeito nesta fase»⁷⁶. Isto porque a informação na janela menciona «definições de privacidade», mas não tem uma ligação direta a essas definições⁷⁷. As AC DE argumentam que isto significa que os utilizadores que pretendam alterar as predefinições terão

⁶⁶ Objeção das AC DE, p. 4.

⁶⁷ Objeção das AC DE, p. 4.

⁶⁸ Objeção das AC DE, p. 5.

⁶⁹ Objeção das AC DE, p. 5.

⁷⁰ Objeção das AC DE, p. 5-6 (referente à imagem 6, janela instantânea da notificação antes da publicação de um vídeo público, Projeto de decisão, n.º 257).

⁷¹ Objeção das AC DE, p. 6.

⁷² Objeção das AC DE, p. 5.

⁷³ Objeção das AC DE, p. 6.

⁷⁴ Objeção das AC DE, p. 6 (referente à imagem 6, janela instantânea da notificação antes da publicação de um vídeo público, projeto de decisão, n.º 257).

⁷⁵ Objeção das AC DE, p. 6.

⁷⁶ Objeção das AC DE, p. 6.

⁷⁷ Objeção das AC DE, p. 6.

primeiro de selecionar «Cancelar» e, em seguida, passar pelo problema de procurar as predefinições de privacidade, onde terão de encontrar a configuração exata que diz respeito à visibilidade da conta/mudança para uma conta privada⁷⁸.

55. Com base na argumentação supra, as AC DE consideram que tal reduz a probabilidade de os utilizadores alterarem as suas predefinições, ao passo que a probabilidade de os utilizadores escolherem a publicação do vídeo com as definições preestabelecidas é elevada⁷⁹. Além disso, as AC DE mencionam que, no n.º 162 do projeto de decisão, a AC IE analisa que esta prática pode ser qualificada como incitamento⁸⁰.

56. Na opinião das AC DE, tornar mais difícil para os titulares dos dados fazer uma escolha a favor da proteção dos seus dados pessoais, em vez de prejudicar a sua proteção, constitui uma prática e um tratamento desleais⁸¹. Por conseguinte, as AC DE afirmam que a AC IE não avalia nem identifica uma infração ao princípio da lealdade nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD⁸², devido à aplicação de padrões obscuros⁸³.

57. Por conseguinte, as AC DE alegam que, com base na avaliação da AC IE, a TTL aplicou padrões obscuros e, por conseguinte, violou o princípio da lealdade nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD. Além disso, as AC DE remetem para o ponto 8 das Orientações 03/2022 do CEPD⁸⁴, em especial para a observação feita pelo CEPD nas suas orientações de que o «princípio da lealdade tem uma função de cúpula e todos os padrões obscuros não o cumpriram, independentemente da conformidade com outros princípios de proteção de dados»⁸⁵. As AC DE também recordam a definição de padrões obscuros fornecida pelo CEPD⁸⁶.

58. Além disso, as AC DE argumentam que o facto de a AC IE não ter concluído pela existência de uma violação do princípio da lealdade representa um risco significativo para os direitos e liberdades fundamentais dos utilizadores menores da TTL. De acordo com as AC DE, o recurso a padrões obscuros leva-os a tomar decisões com impacto negativo na proteção dos seus dados pessoais⁸⁷.

59. As AC DE afirmam que a TTL é utilizada por milhões de utilizadores na Europa, incluindo milhões de crianças, e remete para o considerando 38 do RGPD, que prevê uma proteção específica quando o tratamento envolve dados pessoais de crianças. De acordo com as AC DE, é mais provável que as crianças estejam sujeitas a padrões obscuros⁸⁸. Além disso, o projeto de decisão centra-se no tratamento de dados pessoais dos utilizadores menores e, de acordo com as AC DE, o facto de a AC IE não ter constatado uma violação do princípio da lealdade tem uma importância considerável

⁷⁸ Objeção das AC DE, p. 6.

⁷⁹ Objeção das AC DE, p. 6.

⁸⁰ V. a presente decisão vinculativa, n.º 49 supra.

⁸¹ Objeção das AC DE, p. 6.

⁸² Objeção das AC DE, p. 6.

⁸³ Objeção das AC DE, p. 3.

⁸⁴ Orientações 03/2022 sobre padrões obscuros nas interfaces de plataformas de redes sociais: como reconhecê-los e evitá-los, adotadas em 12 de março de 2022 (versão da consulta pública) (a seguir designadas «**Orientações do CEPD sobre padrões de conceção enganosos**»).

⁸⁵ Objeção das AC DE, p. 4, referindo-se às Orientações do CEPD sobre padrões de conceção enganosos, ponto 8.

⁸⁶ Objeção das AC DE, p. 4, referindo-se às Orientações do CEPD sobre padrões de conceção enganosos, ponto 8.

⁸⁷ Objeção das AC DE, p. 4.

⁸⁸ A este respeito, as AC DE remetem para as Orientações do CEPD sobre padrões de conceção enganosos, ponto 7.

para os direitos e liberdades fundamentais das crianças. As AC DE salientam que este aspeto é tanto mais pertinente quanto a AC IE menciona e analisa o incitamento positivo no projeto de decisão, mas não identifica as consequências, ou seja, a violação do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD. As AC DE afirmam ainda que a TTL, bem como outros fornecedores de redes sociais, no caso de uma publicação da decisão, podem considerar que se trata de uma «carte blanche», pelo menos parcial, para a utilização de padrões de incitamento positivo e obscuros⁸⁹.

60. O facto de a AE IE não ter constatado uma infração ao artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, segundo as AE DE, coloca os utilizadores em risco de serem continuamente confrontados com padrões obscuros que os levam inconscientemente a tomar decisões que violam os seus interesses em matéria de privacidade⁹⁰.

4.3 Posição da ACP sobre a objeção

61. A AC IE considera que a objeção formulada pelas AC DE relativamente à ausência de constatação de violação do princípio da lealdade estabelecido no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD não constitui uma objeção pertinente e fundamentada⁹¹.

62. Na sua Resposta composta, a AC IE observa que as AC DE são as únicas CSA que levantaram esta questão e questiona se uma alteração do seu projeto de decisão, com base na objeção da AC DE, «respeitaria a posição consensual das CSA sobre esta matéria»⁹².

63. Além disso, a AC IE salienta que não pode introduzir a constatação de uma infração cujo objeto não foi examinado no contexto do inquérito em causa e relativamente à qual a TTL nunca beneficiou do direito de ser ouvida⁹³.

64. A AC IE indicou ainda que não tenciona dar seguimento a esta objeção⁹⁴.

4.4 Análise do CEPD

4.4.1 Avaliação da pertinência e fundamentação das objeções

65. A objeção suscitada pelas AC DE diz respeito à «existência de uma violação adicional do RGPD»⁹⁵, uma vez que alega que a AC IE, com base nos factos indicados no projeto de decisão, deveria ter constatado uma violação do princípio da lealdade nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD e incluir essa conclusão adicional na sua decisão final⁹⁶.

66. O CEPD toma nota da opinião da TTL de que a objeção das AC DE não cumpre o limiar estabelecido no artigo 4.º, n.º 24, do RGPD, pelo que deve ser rejeitada desde o início⁹⁷.

67. Em especial, a TTL considera que a objeção das AC DE não é pertinente porque suscita uma nova questão, que não é abrangida pelo âmbito do inquérito⁹⁸. A TTL alega que, mesmo tendo a

⁸⁹ Objeção das AC DE, p. 7.

⁹⁰ Objeção das AC DE, p. 8.

⁹¹ Apreciação das objeções da AC IE, p. 2.

⁹² Resposta composta, p. 6.

⁹³ Resposta composta, p. 6.

⁹⁴ Resposta composta, p. 6-7.

⁹⁵ Orientações do CEPD sobre OPF, n.º 32.

⁹⁶ Objeção das AC DE, p. 3.

⁹⁷ Observações relativas ao artigo 65º da TTL, n.ºs 5.3, 7.2.

⁹⁸ Observações TTL Art.º 65, n.º 7.3.

investigação da AC IE tido em conta determinados fatores do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, a alegação das AC DE de que a TTL utilizava padrões obscuros que equivalem a uma violação do princípio da lealdade não foi considerada nem investigada nem posta à TTL⁹⁹. A este respeito, o CEPD salienta que, contrariamente à posição da TTL¹⁰⁰, as objeções podem estar diretamente relacionadas com o conteúdo do projeto de decisão da ACP, apesar de não estarem alinhadas com o âmbito do inquérito definido pela ACP. No que diz respeito à questão de saber se uma objeção é «pertinente» ou não, o CEPD recorda que uma objeção quanto à existência de uma violação do RGPD pode também incluir um desacordo quanto às conclusões a retirar das conclusões da investigação e, por exemplo, pode indicar que as conclusões constituem uma violação adicional de uma disposição do RGPD para além das já constatadas pela ACP no seu projeto de decisão¹⁰¹. Com efeito, a objeção das AC DE baseia-se no conteúdo e nas conclusões do projeto de decisão¹⁰² para salientar que a AC IE não concluiu, no contexto do seu projeto de decisão, que a TTL violou o princípio da lealdade, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD¹⁰³.

68.O CEPD observa que a objeção das AC DE tem uma ligação direta com o projeto de decisão e faz muitas referências ao seu conteúdo factual e jurídico¹⁰⁴. A objeção das AC DE, se fosse seguida, implicaria uma alteração que levaria a uma conclusão diferente quanto à «existência de uma violação do RGPD», uma¹⁰⁵ vez que a sua tomada em consideração significaria incluir a constatação adicional de que a TTL durante o Período Relevante violou o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD (em especial, o princípio da equidade)¹⁰⁶.

69. Consequentemente, o CEPD considera que essa objeção é **pertinente**.

70. No que diz respeito à questão de saber se uma objeção é «fundamentada» ou não, o CEPD recorda que a objeção deve incluir esclarecimentos e argumentos (ou seja, os erros jurídicos/factuais do projeto de decisão da ACP) sobre a razão pela qual é proposta uma alteração da decisão¹⁰⁷.

⁹⁹ Observações TTL Art.º 65, n.ºs 7.4 a 7.5.

¹⁰⁰ Observações TTL Art.º 65, n.º 7.6 (em que a TTL argumenta que «é evidente que, ao ir além do âmbito definido do inquérito, a objeção da AC de Berlim não está, por conseguinte, diretamente relacionada com qualquer conclusão do projeto de decisão — em vez disso, a AC de Berlim propõe uma nova constatação no seu conjunto. Por conseguinte, esta objeção não pode ser considerada «pertinente»).

¹⁰¹ Orientações do CEPD sobre OPF, n.º 32.

¹⁰² As AC DE referem, por exemplo, os n.ºs 72, 128, 160, 162, 173 e 255 do projeto de decisão.

No que diz respeito à Janela de registo, as AC DE baseiam-se nos pontos 72, 138 e 255 do projeto de decisão para descrever a alternativa entre «Aplicar privacidade» ou «Ignorar» (que leva a que a sua conta seja tornada pública por defeito) e a análise feita pela AC IE da língua desta janela instantânea, que «parece incentivar ou mesmo banalizar a decisão de optar por uma conta privada». Além disso, as AC DE baseiam-se no n.º 173 do projeto de decisão para descrever o «efeito de cascata» que a decisão dos utilizadores de «Ignorar» pode ter em outras configurações de plataformas.

Além disso, no que diz respeito à Janela de publicação de vídeo, as AC DE remetem diretamente para o n.º 162 do projeto de decisão e, em especial, para a declaração da AC IE de que as duas opções fornecidas aos utilizadores (ou seja, «Cancela» ou «Publicar agora») influenciariam o utilizador menor e para o facto de «claramente a plataforma incentivar a seleção da publicação de vídeos publicamente, tendo em conta tanto a fraseologia utilizada como a diferença do gradiente de cor».

¹⁰³ Objeção das AC DE, p. 8 («o CPD nas suas análises demonstrou que a TTL implementou padrões obscuros e incentivo na sua interface de utilizador, mas não retirou as consequências jurídicas, ou seja, não detetou uma infração ao artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD»).

¹⁰⁴ Ver a presente decisão vinculativa, secção 4.2 supra.

¹⁰⁵ Orientações do CEPD sobre OPF, n.º 32.

¹⁰⁶ Objeção das AC DE, p. 3 e 4.

¹⁰⁷ Orientações do CEPD sobre OPF, n.º 32.

71. A TTL alega que a objeção da AC DE não é suficientemente fundamentada, uma vez que se refere apenas às orientações do CEPD de uma forma vaga e se baseia num raciocínio que não é nem pormenorizado nem preciso¹⁰⁸. A TTL argumenta igualmente que as AC DE não apresentaram uma fundamentação adequada no que diz respeito à utilização de TTL de padrões obscuros, uma vez que não especificavam o tipo exato de padrão ou modelos escuros alegadamente presentes durante o Período Relevante¹⁰⁹.
72. O CEPD não é demovido por estes pontos de vista da TTL, uma vez que, pelo contrário, as AC DE apresentaram vários argumentos jurídicos e factuais sobre a razão pela qual, com base nas conclusões incluídas no projeto de decisão, a AC IE deveria ter encontrado uma violação adicional do princípio da lealdade¹¹⁰.
73. Mais especificamente, as AC DE analisam na sua objeção que, tendo em conta os factos apresentados pela AC IE no projeto de decisão relativa à Janela de registo e à Janela de publicação de vídeo, que a TTL implementou padrões obscuros e, conseqüentemente, o princípio da lealdade nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD é infringido¹¹¹. De acordo com as AC DE, ambos as janelas instantâneas constituem padrões obscuros numa plataforma de redes sociais devido ao facto de incitarem o utilizador a tomar uma determinada decisão¹¹².
74. No seu raciocínio, as AC DE descrevem pormenorizadamente Janela de registo e à Janela de publicação de vídeo e explicam os aspetos com base nos quais a AC IE deveria ter detetado uma violação do princípio da lealdade.
75. Mais especificamente, no que diz respeito à Janela de registo¹¹³, as AC DE concordam com a declaração da AC IE de que os utilizadores foram incitados, durante o processo de registo, a selecionar entre «Aplicar privacidade» e «Ignorar» (ou seja, permanecendo públicos) e que os utilizadores menores podiam simplesmente optar por «Ignorar»¹¹⁴. Além disso, as AC DE salientam, tal como reconhecido pela AC IE¹¹⁵, o facto de a utilização da língua pela TTL parecer «incentivar» ou mesmo «trivializar» a decisão dos utilizadores de optarem por uma conta privada¹¹⁶. Em conformidade com as AC DE, a utilização destes termos pela AC IE no projeto de decisão demonstra que a AC IE é de opinião que os utilizadores foram incentivados pela TTL durante o processo de registo¹¹⁷. Além disso, relativamente às mesma janela instantânea, as AC DE destacam a declaração da AC IE, segundo a qual a decisão dos utilizadores de «Ignorar» pode ter o efeito de cascata de «permitir que muitas outras definições da plataforma sejam tornadas públicas - incluindo a acessibilidade dos comentários sobre o conteúdo de vídeo criado pelo utilizador menor»¹¹⁸. Além disso, as AC DE alegam que a colocação da opção «Ignorar» no lado direito levará a maioria dos utilizadores a selecionar «Ignorar», «uma vez que os utilizadores da Internet e das redes sociais

¹⁰⁸ Observações TTL Art.º 65, n.º 7.13.

¹⁰⁹ Observações TTL Art.º 65, n.º 7.14.

¹¹⁰ Ver a presente decisão vinculativa, secção 4.2 supra.

¹¹¹ Objeção das AC DE, p. 3.

¹¹² Objeção das AC DE, p. 4.

¹¹³ V. a presente decisão vinculativa, n.º 49 supra.

¹¹⁴ Objeção das AC DE, p. 5.

¹¹⁵ Projeto de decisão, n.º 160.

¹¹⁶ Objeção das AC DE, p. 5.

¹¹⁷ Objeção das AC DE, p. 5.

¹¹⁸ Objeção das AC DE, p. 5.

estão habituados a que o botão do lado direito os leve a cumprir uma etapa e avançar (memória muscular)»¹¹⁹.

76.No que diz respeito à Janela de publicação de vídeo¹²⁰, as AC DE argumentam que o incitamento é ainda mais grave quando os utilizadores pretendem publicar um vídeo na plataforma TTL¹²¹. Em especial, argumentam que colocar o «Publicar agora» do lado direito aumenta as possibilidades de os utilizadores escolherem esta opção, ao passo que o facto de o «Publicar agora» estar a negrito, enquanto «Cancelar» é apresentado normalmente, amplifica o efeito de incentivo¹²². Além disso, as AC DE observam que as informações constantes da janela instantânea mencionam «predefinições de privacidade», mas carecem de uma ligação direta às predefinições, argumentando que tal reduz a probabilidade de alterar as predefinições, levando-as a optar por publicar um vídeo com as definições predefinidas¹²³.

77.As AC DE também invocam argumentos jurídicos, fazendo referência ao princípio da lealdade consagrado no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD e à definição de «padrões obscuros» nas Orientações CEPD 3/2022 (com especial destaque para o ponto 8)¹²⁴.

78.Com base no exposto, o CEPD considera que a objeção é **fundamentada**.

79.Para que uma objeção cumpra o limiar estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 24, do RGPD, deve também demonstrar claramente a importância dos riscos colocados pelo projeto de decisão¹²⁵.

80.A TTL alega, nas suas observações, que as AC DE não especificam suficientemente os riscos que seriam apresentados aos utilizadores mais jovens se a objeção não fosse seguida¹²⁶.

81.O CEPD toma nota desta posição, mas observa igualmente que, de acordo com as AC DE, o facto de a AC IE não ter constatado uma infração ao princípio da lealdade representa um risco significativo para os direitos e liberdades fundamentais dos utilizadores menores da TTL¹²⁷. A utilização de padrões obscuros pela TTL para incentivar os utilizadores tem como resultado a tomada de decisões com impacto negativo na proteção dos seus dados pessoais e, em última instância, nos seus direitos e liberdades fundamentais¹²⁸. Além disso, as AC DE argumentaram que, como indica o projeto de decisão, a TTL é utilizada por «milhões de utilizadores na Europa, incluindo os utilizadores menores»¹²⁹.

82.Além disso, as AC DE argumentam que tudo isto é ainda mais pertinente tendo em conta o facto de a AC IE mencionar e analisar, no projeto de decisão, o incitamento positivo realizado pela TTL, pelo que, se não é identificada uma violação do princípio da lealdade, outros fornecedores de redes

¹¹⁹ Objeção das AC DE, p. 5.

¹²⁰ V. a presente decisão vinculativa, n.º 37 supra.

¹²¹ Objeção das AC DE, p. 5.

¹²² Objeção das AC DE, p. 6.

¹²³ Objeção das AC DE, p. 6.

¹²⁴ Objeção das AC DE, p. 3 -4.

¹²⁵ Orientações do CEPD sobre OPF, n.º 32.

¹²⁶ Observações TTL Art.º 65, n.ºs 7.16-7.17.

¹²⁷ Objeção das AC DE, p. 4.

¹²⁸ Objeção das AC DE, p. 7.

¹²⁹ Neste contexto, as AC DE remetem para o considerando 38 do RGPD, que prevê uma proteção específica quando o tratamento envolve dados pessoais de crianças, uma vez que estão menos conscientes dos riscos, consequências e garantias relacionados com o tratamento dos seus dados pessoais. Além disso, remetendo para as Orientações do CEPD sobre padrões obscuros, as AC DE mencionam que as crianças também são mais suscetíveis de serem sujeitas a padrões obscuros.

sociais poderiam interpretá-lo como «pelo menos parcial, uma carta branca para o incitamento positivo utilizando padrões de incitamento positivo e obscuros»¹³⁰. Na mesma linha, e tendo em conta a análise da AC IE, as AC DE consideram que a falta de identificação de uma infração adicional representa um risco para os utilizadores enfrentarem continuamente padrões obscuros e serem subconscientemente levados a decisões que violam os seus interesses em matéria de privacidade¹³¹.

83. Tendo em conta o que precede, o CEPD considera que a objeção das AC DE, que solicita à AC IE que constate uma violação do princípio da lealdade nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, para além das infrações propostas no projeto de decisão, é **pertinente e fundamentada** nos termos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.

84. Por último, o CEPD toma nota da posição da TTL de que a introdução de uma constatação de infração que não tenha sido examinada durante o inquérito constituiria uma violação de procedimentos justos ao abrigo do direito irlandês e da UE, incluindo o direito da TikTok a ser ouvida¹³². O CEPD considera ainda que foi concedido à TTL o direito de ser ouvida sobre esta questão, contrariamente às suas alegações, uma vez que teve a oportunidade de expressar o seu ponto de vista sobre as objeções suscitadas pela ACI a este respeito ¹³³.

4.4.2 Avaliação do mérito

85. Nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, o CEPD emite uma decisão vinculativa que diz respeito a todos os assuntos sobre que incida a referida objeção pertinente e fundamentada, sobretudo à possível existência de uma violação do RGPD.

86. O CEPD considera que a objeção considerada pertinente e fundamentada nesta secção, levantada pelas AC DE, solicitou à AC IE que identificasse uma infração ao princípio da lealdade nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, para além das infrações propostas no projeto de decisão. Ao avaliar os méritos da objeção levantada, o CEPD tem igualmente em conta a posição da TTL sobre a objeção e as suas observações.

87. Numa nota preliminar, o CEPD recorda que o legislador da UE decidiu que uma única objeção pertinente e fundamentada é suficiente para desencadear o mecanismo de resolução de litígios¹³⁴. Na verdade, o legislador da UE decidiu propositadamente estabelecer um limiar qualitativo, ou seja, a objeção deve ser pertinente e fundamentada, e não um limiar quantitativo¹³⁵. Por conseguinte, o argumento apresentado pela AC IE, segundo o qual a ausência de objeções semelhantes por parte de outras ACI indica um consenso com estas ACI, não tem impacto na avaliação do mérito do CEPD no caso em apreço.

¹³⁰ Objeção das AC DE, p. 7.

¹³¹ Objeção das AC DE, p. 8.

¹³² Observações TTL Art.º 65, n.ºs 7.7-7.11.

¹³³ Ver, em especial, as Observações TTL Art.º 65, n.ºs 7.24-7.47, em que a TTL alega que a objeção das AC DE deve ser rejeitada por falta de mérito e explica as razões.

¹³⁴ Artigo 60.º, n.º 4, do RGPD.

¹³⁵ Ver nota de discussão da Presidência sobre os possíveis limiares para a apresentação de casos ao CEPD, 5331/2015, Ficheiro Interinstitucional: 2012/0011 (COD), ponto 6, <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-5331-2015-INIT/en/pdf>

Posição da TTL sobre a objeção e suas observações

88. Tal como mencionado anteriormente, o CEPD toma nota da opinião da TTL de que a objeção das AC DE não é pertinente e fundamentada¹³⁶. O CEPD observa igualmente que a TTL considera que a objeção das AC DE carece de fundamento¹³⁷.
89. Em especial, a TTL apresenta o argumento de que a objeção das AE DE se referia às Orientações do CEPD sobre padrões de conceção enganosos¹³⁸, que foram publicadas em março de 2022 e finalizadas em fevereiro de 2023¹³⁹. A este respeito, a TTL afirma que as Orientações foram públicas «muito depois do Período Relevante do presente inquérito»¹⁴⁰ e que a objeção das AC DE «foi apresentada antes da finalização das Orientações relativas aos padrões de conceção enganosos¹⁴¹. Além disso, a TTL opõe-se à invocação, pelo CEPD, das Orientações sobre padrões de conceção enganosos¹⁴².
90. O CEPD emite orientações para clarificar e fornecer orientação sobre a legislação em vigor e para promover um entendimento comum da legislação da UE em matéria de proteção de dados. As Orientações sobre padrões de conceção enganosos fornecem orientações práticas importantes que podem ajudar os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes na sua conformidade com o RGPD. Estas orientações baseiam-se e estão alinhadas com orientações anteriores já fornecidas pelo CEPD sobre o princípio da lealdade: mesmo antes do Período Relevante, o CEPD já tinha adotado orientações que esclareciam que o princípio da lealdade inclui, entre outras coisas, evitar o logro (linguagem ou conceção enganosa ou manipuladora), ser verdadeiro e não induzir em erro os titulares dos dados¹⁴³.
91. Neste contexto, o CEPD sublinha que a obrigação de respeitar o princípio da lealdade decorre diretamente do RGPD¹⁴⁴ e do QCR¹⁴⁵, e aplica-se a todos os responsáveis pelo tratamento e subcontratantes, mesmo na ausência de orientações do CEPD.
92. Por conseguinte, o CEPD sublinha que a obrigação de respeitar o princípio da lealdade decorre da lei e se aplica a todos os responsáveis pelo tratamento e, por conseguinte, não depende da

¹³⁶ V. a presente decisão vinculativa, n.º 67 supra.

¹³⁷ Observações TTL Art.º 65, n.º 7.24.

¹³⁸ Orientações do CEPD sobre padrões de conceção enganosos.

¹³⁹ Observações TTL Art.º 65, n.º 7.29.

¹⁴⁰ Projeto de decisão, n.º 31: o período de inquérito da AC IE decorreu entre 31 de julho e 31 de dezembro de 2020.

¹⁴¹ Observações TTL Art.º 65, n.º 7.29.

¹⁴² Observações TTL Art.º 65, n.º 7.30. Em especial, a declaração da TTL baseia-se nos três motivos seguintes: a) não é processualmente adequado ou lícito que a AC IE ou as ACI avaliem retroativamente a conformidade da TTL com o RGPD, com base em Orientações que não foram adotadas durante o Período Relevante, b) tal referência equivaleria a uma aplicação retroativa inadmissível de normas regulamentares e a uma clara violação de procedimentos equitativos, e c) se esta abordagem fosse adotada, opor-se-ia ao princípio da segurança jurídica e ao direito a procedimentos equitativos nos termos do artigo 41.º.

¹⁴³ Orientações do CEPD 4/2019 relativas ao artigo 25.º sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, adotadas em 13 de novembro de 2019 (a seguir designadas «**Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V1.0**») e adotadas após consulta pública em 20 de outubro de 2020 (a seguir designadas «**Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0**»). Em particular, ver as Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.ºs 69-70, e as Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V1.0, parágrafos 64-65.

¹⁴⁴ Artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do RGPD.

¹⁴⁵ Art. 8, n.º 2, do QCR.

existência de Orientações do CEPD. Compete ao CEPD, nos termos do artigo 65.º do RGPD e do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, assegurar a aplicação correta e coerente do RGPD em casos individuais.

93. Além disso, o CEPD toma nota de que, no que diz respeito à infração adicional solicitada pelas ACDE na sua objeção, a TTL é de opinião de que não existem factos no projeto de decisão que justifiquem a constatação de tal infração adicional¹⁴⁶.
94. Além disso, a TTL afirma que a objeção das AC DE relativa à violação do princípio da lealdade, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais relativos a utilizadores mais jovens é infundada¹⁴⁷. A TTL fundamenta esta afirmação, em primeiro lugar, declarando que «a janela de informações sobre a conta e a janela de primeira publicação não eram indevidamente prejudiciais, inesperadas, enganadoras ou ilusórias para os utilizadores mais jovens e respeitavam o princípio do tratamento leal»¹⁴⁸. Além disso, a TTL afirma que não existem padrões obscuros implementados na janela de informações sobre a conta e na janela de publicação de vídeo, uma vez que não eram enganadoras¹⁴⁹. O CEPD avaliará esta questão-chave a seguir.
95. Além disso, a TTL afirma que «a TikTok dispunha de informações pormenorizadas em matéria de transparência para os utilizadores mais jovens, a fim de apoiar o princípio do tratamento leal»¹⁵⁰. Sobre este ponto específico, o CEPD recorda o que foi estabelecido no projeto de decisão no que diz respeito às violações da transparência identificadas pela AC IE na questão 3 e na conclusão 5 pertinente¹⁵¹. Em especial, o CEPD recorda que se concluiu que a TTL violou as suas obrigações de transparência nos termos do artigo 12.º, n.º 1, e do artigo 13.º, n.º 1, alínea e), do RGPD, em relação ao tratamento especificado na conclusão 5¹⁵² do projeto de decisão, mas não ao abrigo do princípio geral da transparência nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD¹⁵³. Neste contexto, o CEPD salienta que tais conclusões não foram objeto de qualquer objeção por parte das ACI e, por conseguinte, correspondem a determinações finais pela ACP.
96. Além disso, a TTL argumenta que os utilizadores mais jovens eram informados das consequências da sua decisão¹⁵⁴. A AC IE declarou que a TTL forneceu várias referências «vagas» e «opacas» a «terceiros», «toda a gente» e «qualquer pessoa», pelo que não se pode considerar que forneceu informações de forma «concisa, transparente e inteligível»¹⁵⁵. A AC IE considera que a TTL não forneceu aos utilizadores menores informações sobre o facto de que «o tratamento público por

¹⁴⁶ Observações TTL Art.º 65, n.º 7.33.

¹⁴⁷ Observações TTL Art.º 65, n.º 7.35.

¹⁴⁸ Observações TTL Art.º 65, n.º 7.35.

¹⁴⁹ Observações TTL Art.º 65, n.º 7.38, a TTL incluiu um resumo do relatório ██████████ (a seguir designado «relatório ██████████»), abordando a alegação feita pelas AC DE de que determinadas janelas de informação utilizadas pela TTL durante o Período Relevante implicavam a aplicação, pela TTL, de padrões obscuros.

¹⁵⁰ Observações TTL Art.º 65, n.º 7.35.

¹⁵¹ Projeto de decisão, conclusão 5.

¹⁵² Projeto de decisão, conclusão 5.

¹⁵³ Projeto de decisão, n.º 275.

¹⁵⁴ Nas Observações TTL Art.º 65, n.º 7.40, a TTL incluiu um resumo do relatório da perita ██████████ (a seguir designado «Segundo relatório ██████████»), pertinente para as alegações das AC DE relativas à existência de padrões obscuros.

¹⁵⁵ Projeto de decisão, n.º 272.

defeito de contas significava que um público indeterminado, incluindo utilizadores não registados, poderia visualizar os seus dados pessoais»¹⁵⁶.

97. Por último, a TTL considera que, na sua objeção, as AC DE não identificaram nem especificaram padrões de conceção enganosos precisos, tendo apenas salientado a existência de padrões de conceção enganosos¹⁵⁷.

Avaliação do mérito

98. Prosseguindo com a avaliação da questão levantada pela objeção da AC DE, o CEPD recorda que os princípios básicos relativos ao tratamento de dados enumerados no artigo 5.º do RGPD podem, enquanto tal, ser violados¹⁵⁸. Tal decorre do texto do artigo 83.º, n.º 5, alínea a), do RGPD, que sujeita a violação dos princípios básicos do tratamento a coimas administrativas até 20 milhões de euros ou, no caso de uma empresa, até 4 % do volume de negócios anual total a nível mundial do exercício financeiro anterior, consoante o que for mais elevado¹⁵⁹.

99. O CEPD sublinha que os princípios da equidade, da licitude e da transparência, todos consagrados no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, são três princípios distintos mas intrinsecamente ligados e interdependentes que cada responsável pelo tratamento deve respeitar no tratamento de dados pessoais. A ligação entre estes princípios é evidente numa série de disposições do RGPD: Os considerandos 39 e 42, o artigo 6.º, n.º 2, e o artigo 6.º, n.º 3, alínea b), do RGPD referem-se ao tratamento lícito e leal, enquanto os considerandos 60 e 71 do RGPD, bem como o artigo 13.º, n.º 2, o artigo 14.º, n.º 2, e o artigo 40.º, n.º 2, alínea a), do RGPD, se referem a um tratamento justo e transparente¹⁶⁰.

100. O CEPD salienta que o princípio da lealdade tem um significado independente e sublinha que a avaliação efetuada pela AE IE sobre a conformidade da TTL com o princípio da transparência (o que conduziu à conclusão 5, em que a AE IE concluiu que o n.º 1, alínea e), do artigo 13º e o n.º 1 do artigo 12º do RGPD foram violados, mas que o princípio da transparência, nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 5º do RGPD, não foi violado¹⁶¹) não exclui automaticamente a necessidade de uma avaliação da conformidade da TTL com o princípio da lealdade¹⁶².

101. O CEPD já forneceu alguns elementos sobre o significado e o efeito do princípio da lealdade no contexto do tratamento de dados pessoais. Por exemplo, o CEPD opinou anteriormente, nas suas Orientações sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, que «a fiabilidade é um princípio fundamental que solicita que os dados pessoais não sejam tratados de uma forma injustificadamente prejudicial, ilegalmente discriminatória, inesperada ou enganosa para a pessoa em causa»¹⁶³.

¹⁵⁶ Projeto de decisão, n.º 273.

¹⁵⁷ Observações TTL Art.º 65, n.º 7.47.

¹⁵⁸ Decisão Vinculativa 3/2022 do CEPD, n.º 218; Decisão Vinculativa 4/2022, n.º 223; Decisão Vinculativa 5/2022, n.º 141. Ver também Decisão Vinculativa 1/2021, n.º 191.

¹⁵⁹ Decisão Vinculativa 3/2022 do CEPD, n.º 218; Decisão Vinculativa 4/2022, n.º 223; Decisão Vinculativa 5/2022, n.º 141.

¹⁶⁰ Decisão Vinculativa 3/2022 do CEPD, n.º 219; Decisão Vinculativa 4/2022, n.º 224; Decisão Vinculativa 5/2022, n.º 145.

¹⁶¹ Projeto de decisão, n.º 275.

¹⁶² Decisão vinculativa 3/2022 do CEPD, n.º 220; Decisão vinculativa 4/2022, n.º 225; Decisão vinculativa 5/2022, n.º 147.

¹⁶³ Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.º 69, e Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V1.0, n.º 64.

102. Esta definição, que foi referida pela AC IE ao descrever «o contexto do tratamento» no decurso da avaliação da conformidade da TTL com os artigos 24.º e 25.º do RGPD, nomeadamente no que diz respeito ao tratamento público por defeito do conteúdo das redes sociais dos utilizadores menores no projeto de decisão¹⁶⁴, salienta a importância de ter em conta determinados elementos fundamentais na aplicação prática do princípio da lealdade¹⁶⁵. Em particular, os elementos da autonomia das pessoas em causa, a prevenção do logro, o equilíbrio de poderes e o tratamento leal¹⁶⁶ são pertinentes no caso em apreço.
103. Além disso, o CEPD explicou anteriormente que «o princípio da lealdade inclui, nomeadamente, o reconhecimento das expectativas razoáveis dos titulares dos dados, tendo em consideração as eventuais consequências adversas que o tratamento pode ter para estes e tendo em conta a relação e os efeitos potenciais do desequilíbrio entre os mesmos e o responsável pelo tratamento¹⁶⁷.
104. O RGPD inclui múltiplas referências à necessidade de as pessoas terem controlo sobre os seus próprios dados pessoais¹⁶⁸. A este respeito, o CEPD esclareceu que às pessoas em causa «deve ser concedido o maior grau de autonomia possível para determinar a utilização dos seus dados pessoais, bem como o âmbito e as condições dessa utilização ou tratamento»¹⁶⁹ e que os responsáveis pelo tratamento «não podem apresentar as opções de tratamento de uma forma que dificulte às pessoas em causa absterem-se de partilhar os seus dados ou dificultar às pessoas em causa o ajustamento das suas definições de privacidade e a limitação do tratamento»¹⁷⁰.
105. Além disso, o CEPD observou no passado que o responsável pelo tratamento, em conformidade com o princípio da lealdade, não deve apresentar aos titulares dos dados opções de uma forma que «incentive o titular dos dados no sentido de permitir que o responsável pelo tratamento recolha mais dados pessoais do que se as opções fossem apresentadas de forma equitativa e neutra»¹⁷¹. As opções de dar consentimento ou de se abster devem ser igualmente visíveis e representar com exatidão as ramificações de cada escolha para a pessoa em causa¹⁷².
106. É igualmente fundamental ter presente que evitar a indução em erro do titular dos dados significa que «as informações e opções de tratamento de dados devem ser fornecidas de forma objetiva e neutra, evitando qualquer linguagem ou conceção enganadora ou manipuladora», ao passo que o elemento de veracidade solicita que «o responsável pelo tratamento deve

¹⁶⁴ Projeto de decisão, n.º 77, que remete para as Orientações do CEPD sobre proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, pontos 69-70.

¹⁶⁵ Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.º 70.

¹⁶⁶ Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.º 70.

¹⁶⁷ Orientações 2/2019 do CEPD sobre o tratamento de dados pessoais ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do RGPD no contexto da prestação de serviços em linha aos titulares dos dados, versão 2.0, de 8 de outubro de 2019 (a seguir designadas «**Orientações 2/2019 do CEPD sobre o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do RGPD**»), n.º 12.

¹⁶⁸ Ver as múltiplas referências no RGPD, em especial os considerandos 7, 68, 75 e 85.

¹⁶⁹ Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.º 70.

¹⁷⁰ Orientações do CEPD sobre proteção de dados desde a conceção e por defeito, V1.0, exemplo 1 e V2.0, exemplo 1.

¹⁷¹ Orientações do CEPD sobre proteção de dados desde a conceção e por defeito, V1.0, exemplo 1 e V2.0, exemplo 1.

¹⁷² Orientações do CEPD sobre proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, exemplo 1.

disponibilizar informações sobre a forma como trata os dados pessoais, deve agir à medida que declaram e não induzir em erro os titulares dos dados»¹⁷³.

107. Outro elemento importante do princípio da lealdade está ligado ao equilíbrio do poder¹⁷⁴, uma vez que o princípio da lealdade nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD está subjacente a todo o quadro de proteção de dados e procura resolver as assimetrias de poder entre os responsáveis pelo tratamento e os titulares dos dados, a fim de eliminar os efeitos negativos de tais assimetrias e assegurar o exercício efetivo dos direitos dos titulares dos dados¹⁷⁵. Importa recordar que «os dados pessoais em causa diziam respeito a uma coorte particularmente vulnerável de titulares de dados — crianças¹⁷⁶, que «merecem uma proteção específica no que diz respeito aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos conscientes dos riscos, consequências e garantias em causa e dos seus direitos em relação ao tratamento de dados pessoais»¹⁷⁷. O considerando 75 do RGPD inclui explicitamente o tratamento dos dados das pessoas singulares, em especial os das crianças, entre as situações em que o risco para os direitos e liberdades fundamentais de probabilidade e gravidade variáveis pode resultar do tratamento de dados suscetível de conduzir a danos físicos, materiais ou não materiais. Na mesma linha, as crianças podem ser qualificadas como titulares de dados «vulneráveis», uma vez que se pode considerar que não podem, com conhecimento de causa e com razão, opor-se ou dar o seu consentimento ao tratamento dos seus dados pessoais¹⁷⁸.

108. Por conseguinte, é necessário que o CEPD avalie se as duas práticas (ou seja, a Janela de registo e a Janela de publicação de vídeo), que são objeto da objeção das AC DE, estão em conformidade com o princípio da lealdade nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD.

109. O CEPD observa que, tal como especificado no projeto de decisão, todas as novas contas TTL, incluindo as contas de utilizadores menores, foram definidas por defeito como públicas¹⁷⁹, e que a AC IE considerou que as informações fornecidas pela TTL (que incluíam as duas janelas instantâneas) não permitiam que os utilizadores menores compreendessem que os seus dados pessoais seriam visíveis para um público indefinido (incluindo utilizadores não registados)¹⁸⁰. Mais especificamente, o CEPD considera pertinente que, segundo o projeto de decisão, as referências a «toda a gente» e a «qualquer pessoa» nas informações fornecidas pela TTL, que incluem a Janela de registo e a Janela de publicação de vídeo, sejam «vagas e opacas»¹⁸¹. Além disso, a AC IE observou que os termos ambíguos de «público», «qualquer pessoa» e «toda a gente» eram «suscetíveis de designar tanto os utilizadores registados como os não registados»¹⁸². Isto significa

¹⁷³ Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.º 70, e Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V1.0, n.º 65.

¹⁷⁴ Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.º 70, e Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V1.0, n.º 65.

¹⁷⁵ Decisão vinculativa 3/2022 do CEPD, n.º 222; Decisão vinculativa 4/2022, n.º 227; Decisão vinculativa 5/2022, n.º 148.

¹⁷⁶ Projeto de decisão, n.º 316.

¹⁷⁷ RGPD, Considerando 38. Ver também o projeto de decisão, n.º 69.

¹⁷⁸ Grupo de Trabalho do artigo 29.º, Orientações sobre a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) e que determinam se o tratamento é «suscetível de resultar num risco elevado» para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679 em 4 de abril de 2017, WP 248 rev.1 (a seguir **designadas «Orientações do GT29 relativas à AIPD»**), aprovadas pelo CEPD em 25 de maio de 2018, p. 10.

¹⁷⁹ Projeto de decisão, n.º 128.

¹⁸⁰ Projeto de decisão, n.º 273.

¹⁸¹ Projeto de decisão, n.º 272.

¹⁸² Projeto de decisão, n.º 259.

que as consequências decorrentes da escolha de uma ou outra opção nas duas notificações instantâneas não eram claras para os utilizadores menores¹⁸³.

110. Isto é tanto mais pertinente tendo em conta que a AC IE reconheceu que «quando um utilizador menor utilizasse as características públicas pertinentes da plataforma TikTok, tal poderia conduzir, em primeiro lugar, à perda de autonomia e de controlo sobre os seus dados por parte dos utilizadores menores»¹⁸⁴. Além disso, a AC IE declarou que a TTL «não explicou e/ou não explicou claramente o âmbito e as consequências das definições de conta públicas por defeito» e, além disso, que «a TTL não forneceu aos utilizadores menores informações sobre o facto de o tratamento público por defeito das contas significar que um público indefinido, incluindo não registado, poderia ver os seus dados pessoais»¹⁸⁵.

111. No que diz respeito, especificamente, à a Janela de registo, o CEPD observa que, segundo a AC IE, esta janela implicava a necessidade de os utilizadores optarem positivamente por uma conta privada, uma vez que a opção «Ignorar» levava a que a conta fosse definida como pública por defeito¹⁸⁶. A consequência de omitir a decisão, selecionando «Ignorar»¹⁸⁷, foi tornar a conta pública (de acordo com a predefinição) e, assim, tornar o conteúdo visível a um público ilimitado.

112. Além disso, como afirma a AC IE e tal como sublinhado pelas AC DE, a linguagem escolhida («Ignorar») parece «incentivar ou mesmo banalizar a decisão de optar por uma conta privada» que o utilizador menor era «levado» a fazer¹⁸⁸. As AC DE salientam que já esta conclusão no projeto de decisão revelava a utilização de «incitamento positivo» durante o processo de registo¹⁸⁹. Além disso, a AC IE observa igualmente, no seu projeto de decisão, o facto de a decisão de «Ignorar» optar por uma conta privada ter um efeito de cascata, no sentido de que tal permitiria que outras configurações de plataforma fossem tornadas públicas¹⁹⁰. De acordo com um relatório da autoridade de defesa do consumidor norueguesa, «quando as definições por defeito permitem a recolha e utilização generalizadas de dados pessoais, os utilizadores são incentivados a ceder os seus dados»¹⁹¹. As AC DE argumentam que «tornar mais difícil para os titulares dos dados fazer uma escolha a favor da proteção dos seus dados pessoais, e não em detrimento da sua proteção de dados, constitui uma prática e um tratamento desleais»¹⁹². Sem engano – As informações e

¹⁸³ Projeto de decisão, conclusão 5, segunda parte («Em circunstâncias em que a TTL não forneceu aos utilizadores menores informações sobre o âmbito e as consequências do tratamento público por defeito (ou seja, a exploração de uma rede de redes sociais que, por defeito, permite que as publicações dos utilizadores menores nas redes sociais sejam visualizadas por qualquer pessoa) de forma concisa, transparente, inteligível e facilmente acessível, utilizando uma linguagem clara e simples, em especial na medida em que as informações muito limitadas fornecidas não tornaram de todo claro que seria esse o caso, considero que a TTL não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do art.º 12, n.º 1, do RGPD»).

¹⁸⁴ Projeto de decisão, n.º 93.

¹⁸⁵ Projeto de decisão, n.º 173.

¹⁸⁶ Projeto de decisão, n.ºs 72 e 76.

¹⁸⁷ Projeto de decisão, n.º 79.

¹⁸⁸ Projeto de decisão, n.º 160. Objeção das AC DE, p. 5.

¹⁸⁹ Objeção das AC DE, p. 5.

¹⁹⁰ Projeto de decisão, n.º 173.

¹⁹¹ Forbrukeradet, Report on deceived by design - How tech companies use dark patterns to discourage us from exercising our rights to privacy, datado de 27 de junho de 2018, disponível em: <https://fil.forbrukerradet.no/wp-content/uploads/2018/06/2018-06-27-deceived-by-design-final.pdf>, p. 13.

¹⁹² Objeção das AC DE, p. 6.

opções do tratamento de dados devem ser apresentadas de forma objetiva e neutra, evitando qualquer linguagem ou conceção enganosa ou manipuladora¹⁹³.

113. O CEPD destaca ainda outra característica da Janela de registo, nomeadamente a localização da opção «Ignorar» no lado direito¹⁹⁴. A este respeito, as AC DE alegam que a colocação da opção «Ignorar» no lado direito levará a maioria dos utilizadores a seleccionar «Ignorar», «uma vez que os utilizadores da Internet e das redes sociais estão habituados a que o botão do lado direito os leve a cumprir uma etapa e avançar (memória muscular)»¹⁹⁵.

114. No que diz respeito à Janela de publicação de vídeo, o CEPD concorda com as AC DE em que o «efeito de incitamento é amplificado» pelo facto de a opção de publicar o vídeo publicamente ser apresentada não só no lado direito, o que tem os efeitos acima mencionados, mas também num texto mais escuro e a negrito¹⁹⁶. Por conseguinte, tal como reconhecido pela AC IE, os parâmetros incentivavam claramente a seleção da publicação de vídeos publicamente, tendo em conta tanto a fraseologia utilizada como a diferença de gradiente de cor»¹⁹⁷. Em especial, o facto de a opção de publicar o vídeo parecer publicamente «mais visível e proeminente» aumenta a probabilidade de o utilizador a escolher¹⁹⁸. Tal como referido pelas AC DE, também a «memória muscular» e a localização do botão que conduz à opção «mais público» aumentavam a probabilidade de o utilizador o escolher¹⁹⁹. Isto é essencial, tendo também em conta o facto de que as pessoas, hoje em dia, utilizam os serviços digitais nos seus telemóveis enquanto estão em movimento, pelo que forçar as pessoas a escolher entre várias ações de imediato já é um tipo de «incentivamento»²⁰⁰, que pode ser ainda mais eficiente quando os responsáveis pelo tratamento «enfazizam» uma das duas opções fornecidas.

115. Tal como acima referido, o CEPD recorda que «as opções devem ser apresentadas de forma objetiva e neutra»²⁰¹ e que os responsáveis pelo tratamento não devem «apresentar as opções de tratamento de uma forma que torne difícil para os titulares dos dados abster-se de partilhar os seus dados»²⁰² ou «incentivar o titular dos dados no sentido de permitir que o responsável pelo tratamento recolha mais dados pessoais do que se as opções fossem apresentadas de forma equitativa e neutra»²⁰³.

116. Além disso, a Janela de publicação de vídeo refere a possibilidade de alterar as preferências nas definições de privacidade²⁰⁴. O CEPD considera importante salientar que esta janela

¹⁹³ Orientações do CEPD sobre proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.º 70; também as Orientações do CEPD sobre proteção de dados desde a conceção e por defeito, V1.0, n.º 65.

¹⁹⁴ Projeto de decisão, imagem 1.

¹⁹⁵ Objeção das AC DE, p. 5.

¹⁹⁶ Objeção das AC DE, p. 6. Projeto de decisão, n.º 131 e imagem 6 do n.º 257.

¹⁹⁷ Projeto de decisão, n.º 162.

¹⁹⁸ Objeção das AC DE, p. 6.

¹⁹⁹ Objeção das AC DE, p. 5.

²⁰⁰ Forbrukeradet, Report on deceived by design - How tech companies use dark patterns to discourage us from exercising our rights to privacy, datado de 27 de junho de 2018, disponível em: <https://fil.forbrukerradet.no/wp-content/uploads/2018/06/2018-06-27-deceived-by-design-final.pdf>, p. 27.

²⁰¹ Orientações do CEPD sobre proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.º 70; também as Orientações do CEPD sobre proteção de dados desde a conceção e por defeito, V1.0, n.º 65.

²⁰² Orientações do CEPD sobre proteção de dados desde a conceção e por defeito, V1.0, exemplo 1 e V2.0, exemplo 1.

²⁰³ Orientações do CEPD sobre proteção de dados desde a conceção e por defeito, V1.0, exemplo 1 e V2.0, exemplo 1.

²⁰⁴ Projeto de decisão, n.º 257.

instantânea «carece de uma ligação direta aos referidos parâmetros», tal como referido pelas AC DE²⁰⁵. Mais especificamente, isto significa que os utilizadores que pretendam alterar os contextos terão primeiro de selecionar «Cancelar» e, em seguida, passar pelo incómodo de procurar as predefinições de privacidade, onde terão de encontrar a configuração exata que diz respeito à visibilidade da conta/transfêrencia para uma «conta privada»²⁰⁶. O CEPD concorda com as AC DE, em que tal reduz a probabilidade de os titulares dos dados alterarem as suas predefinições, ao passo que existe uma elevada probabilidade de os utilizadores «acompanharem a publicação do vídeo com as suas definições predefinidas»²⁰⁷. Tal como acima referido, os responsáveis pelo tratamento não devem «tornar difícil para os titulares dos dados ajustar as suas predefinições de privacidade e limitar o tratamento»²⁰⁸.

117. Com base em tudo o que precede, o CEPD concorda com as AC DE em que a Janela de registo e a Janela de publicação de vídeo estavam a «incitar o utilizador a tomar uma determinada decisão»²⁰⁹ e a conduzi-lo «subconscientemente a decisões que violam os seus interesses de privacidade»²¹⁰. A este respeito, é importante considerar que essa decisão em relação à qual os utilizadores foram incentivados é a «definição pública por defeito», que «parece ser uma escolha deliberada por parte da TTL destinada a maximizar o envolvimento dos utilizadores e a partilha na plataforma»²¹¹. O CEPD também concorda com as AC DE em que «tornar mais difícil para os titulares dos dados fazer uma escolha a favor da proteção dos seus dados pessoais, e não em detrimento da sua proteção de dados, constitui uma prática e um tratamento desleais»²¹². Isto é, neste caso, combinado com o facto de as pessoas em causa serem crianças, que «merecem uma proteção específica no que diz respeito aos seus dados pessoais»²¹³, e com a falta de clareza quanto às consequências das diferentes opções, em especial no que diz respeito ao público do futuro conteúdo da sua conta.

118. Com base nas conclusões da AC IE no seu projeto de decisão e tendo em conta os argumentos apresentados pelas autoridades de controlo da Alemanha na sua objeção, **o CEPD considera que a TTL infringiu o princípio da lealdade, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD**, no contexto das práticas acima descritas, a saber, a Janela de registo e a Janela de publicação de vídeo.

119. Por conseguinte, o CEPD encarrega a AC IE de incluir na sua decisão final a conclusão de uma infração ao princípio da lealdade nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD pela TTL.

²⁰⁵ Objeção das AC DE, p. 6.

²⁰⁶ Objeção das AC DE, p. 6.

²⁰⁷ Objeção das AC DE, p. 6.

²⁰⁸ Orientações do CEPD sobre proteção de dados desde a conceção e por defeito, V1.0, exemplo 1 e V2.0, exemplo 1.

²⁰⁹ Objeção das AC DE, p. 4.

²¹⁰ Objeção das AC DE, p. 8.

²¹¹ Projeto de decisão, n.º 72.

²¹² Objeção das AC DE, p. 6.

²¹³ RGPD, Considerando 38.

5 SOBRE A EVENTUAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 25.º DO RGPD NO QUE DIZ RESPEITO À VERIFICAÇÃO DA IDADE

5.1 Análise da ACP no projeto de decisão

120. No âmbito da questão 2, a AC IE analisa a conformidade da TTL com o artigo 24.º, n.º 1, o artigo 25.º, n.º 1, e o artigo 25.º, n.º 2, do RGPD no que diz respeito às suas medidas de verificação da idade para pessoas com menos de 13 anos e à avaliação dos riscos para esta²¹⁴ categoria específica de titulares de dados. Na conclusão 4, a AC IE conclui que a TTL violou o artigo 24.º, n.º 1, do RGPD no que diz respeito ao facto de não ter devidamente em conta os riscos que se colocam às crianças com menos de 13 anos de idade através de um tratamento relacionado com a fixação de uma conta predefinida para os utilizadores menores que permitia a qualquer pessoa (no TikTok ou fora dele) visualizar conteúdos das redes sociais publicados por utilizadores menores²¹⁵. Esta conclusão não considera o sistema de verificação da idade como tal. No que diz respeito às medidas de verificação da idade, a AC IE conclui que as medidas aplicadas pela TTL relativas à verificação da idade estão em conformidade com os artigos 24.º e 25.º do RGPD²¹⁶, com base no raciocínio a seguir descrito.

121. A fim de avaliar se o mecanismo de verificação da idade aplicado pela TTL cumpria as obrigações da TTL nos termos dos artigos 24.º e 25.º do RGPD, a AC IE começa por analisar a natureza, o âmbito, o contexto e a finalidade do tratamento²¹⁷. Além disso, a AC IE aborda os riscos de probabilidade e gravidade variáveis resultantes do processamento²¹⁸. A este respeito, a AC IE considera que «existem vários riscos claros no âmbito da rubrica do considerando 75 do RGPD que podem conduzir a danos físicos, materiais ou não materiais»²¹⁹. Um desses riscos, tal como acima identificado, é o facto de o tratamento dizer respeito ao tratamento público por defeito de dados pessoais de pessoas singulares vulneráveis, ou seja, crianças, e sempre que essas crianças tenham menos de 13 anos de idade²²⁰. O tratamento dos seus dados, dado o elevado número de utilizadores afetados e potenciais afetados, constitui um tratamento que envolve uma grande quantidade de dados pessoais e afeta um grande número de titulares de dados²²¹. O projeto de decisão identifica os

²¹⁴ Projeto de decisão, n.ºs 185-221.

²¹⁵ Projeto de decisão, conclusão 4, disponível após o n.º 216.

²¹⁶ Projeto de decisão, n.ºs 220 e 221.

²¹⁷ Projeto de decisão, n.ºs 60-82.

²¹⁸ Projeto de decisão, n.ºs 83-105.

²¹⁹ Projeto de decisão, n.º 103.

²²⁰ Projeto de decisão, n.º 103 (referindo-se à AIPD de 8 de outubro de 2020 da TTL sobre dados de crianças e conceção adequada à idade, a seguir designada «**AIPD da TTL sobre dados de crianças e conceção adequada à idade**»).

²²¹ Projeto de decisão, n.º 103. A AIPD da TTL sobre dados de crianças e conceção adequada à idade enumera adicionalmente no Anexo 2, Parte B

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]²²².

122. No projeto de decisão, a AC IE recorda que, enquanto responsável pelo tratamento, a TTL é obrigada a identificar os riscos que são colocados pelo tratamento, como requisito do princípio da responsabilização e dos artigos 24.º e 25.º do RGPD²²³. Por conseguinte, tendo em conta a natureza, o âmbito de aplicação, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como a própria avaliação de risco da TTL estabelecida na AIPD que aceita que as suas atividades de tratamento representam uma série de riscos «inerentes» elevados²²⁴, a AC IE considera que, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, ambos os tipos de tratamento que são objeto do inquérito colocam riscos elevados para os direitos e liberdades dos utilizadores menores, para efeitos dos artigos 24.º e 25.º do RGPD²²⁵. A AC IE conclui que os riscos associados ao tratamento em causa eram elevados, tanto em termos de probabilidade como de gravidade²²⁶.

123. O projeto de decisão apresenta uma panorâmica das medidas tomadas pela TTL durante o Período Relevante no que diz respeito à verificação da idade, tendo em conta o requisito de os utilizadores da plataforma TikTok terem 13 anos ou mais²²⁷. Estas medidas podem ser classificadas como medidas tomadas antes do registo do utilizador ou como medidas tomadas após o registo do utilizador.

124. As medidas tomadas antes do registo do utilizador são descritas no projeto de decisão da seguinte forma:

- a. Durante o período de 29 de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020, o TikTok foi classificado na Apple App Store como «12+» e na Google PlayStore como «Supervisão parental recomendada»²²⁸.
- b. As pessoas que pretendam utilizar a plataforma TikTok devem também confirmar a sua data de nascimento através de um código de idade. Os indivíduos são convidados a introduzir a sua data de nascimento. Não é fornecida qualquer indicação sobre a razão desta necessidade nem existe uma seleção por defeito para idades superiores a 13 anos²²⁹.
- c. Quando as pessoas inserem uma data de nascimento inferior a 13 anos, o processo de registo é interrompido²³⁰ e o acesso à aplicação é bloqueado²³¹. Os utilizadores não são informados de que a sua data de nascimento foi a razão pela qual foram impedidos de se registar. [REDACTED]

[REDACTED]²³².

²²² Projeto de decisão, n.º 103.

²²³ Projeto de decisão, n.º 104.

²²⁴ AIPD da TTL sobre dados de crianças e conceção adequada à idade, Anexo 2, p. 31.

²²⁵ Projeto de decisão, n.º 104.

²²⁶ Projeto de decisão, n.º 104.

²²⁷ Projeto de decisão, n.ºs 190-203.

²²⁸ Projeto de decisão, n.º 190.

²²⁹ Projeto de decisão, n.º 191.

²³⁰ Projeto de decisão, n.º 192.

²³¹ Projeto de decisão, n.º 203.

²³² Projeto de decisão, n.º 203.

Uma notificação instantânea indica que o indivíduo não é elegível para a plataforma TikTok. As pessoas que tentam reintroduzir uma data de nascimento, seja ela superior ou inferior a 13 anos, recebem a mesma notificação, bem como as que reinstalam a aplicação da plataforma no seu dispositivo²³³.

- d. As pessoas com idade inferior a 13 anos que introduzam uma data de nascimento superior a 13, 16 ou 18 anos obtêm acesso às definições da plataforma pertinentes para a idade²³⁴.
- e. A TTL não solicita o fornecimento de documentação de verificação da identidade no processo de registo (por exemplo, passaporte, bilhete de identidade nacional, etc.)²³⁵.

125. Além disso, a TTL utiliza uma série de medidas aplicáveis após o registo do utilizador, nomeadamente destinadas a eliminar utilizadores com menos de 13 anos de idade que acederam à plataforma, caso a TTL considere que um utilizador tem menos de 13 anos²³⁶:

- f. Os utilizadores e não utilizadores podem denunciar um utilizador com menos de 13 anos através de um formulário Web e da aplicação. Este formulário Web chamava-se "Pedir informações sobre privacidade", acessível através do "Centro de ajuda do TikTok" e do "Centro de segurança do TikTok", tanto no sítio Web como na aplicação. As contas denunciadas eram remetidas para os moderadores²³⁷.
- g. A TTL utilizava igualmente [REDACTED] para identificar se uma conta era detida por um utilizador com menos de 13 anos, sendo esses [REDACTED]. Nesse caso, a conta era remetida para moderação²³⁸.
- h. Se um moderador de outra área considerasse que um utilizador tinha menos de 13 anos, «encaminhava a conta para moderação ou podia proceder ele próprio à remoção da conta»²³⁹.
- i. Todas as contas assinaladas para moderação por se suspeitar que eram geridas por um utilizador com menos de 13 anos eram avaliadas por um moderador, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]²⁴⁰.
- j. Para as contas eliminadas desta forma, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]²⁴¹.

²³³ Projeto de decisão, n.º 192.

²³⁴ Projeto de decisão, n.º 193.

²³⁵ Projeto de decisão, n.º 199.

²³⁶ Projeto de decisão, n.º 194.

²³⁷ Projeto de decisão, n.º 195.

²³⁸ Projeto de decisão, n.º 196.

²³⁹ Projeto de decisão, n.º 197.

²⁴⁰ Projeto de decisão, n.º 198.

²⁴¹ Projeto de decisão, n.º 203.

126. A TTL esclareceu igualmente que não solicita o fornecimento de identificadores físicos (documentação de verificação da identidade) no processo de registo (por exemplo, passaporte, bilhete de identidade nacional, etc.)²⁴².
127. Durante o período compreendido entre 29 de julho de 2020 e 31 de dezembro de 2020, o número total médio aproximado de utilizadores menores da UE registados na plataforma TikTok com menos de 18 anos foi de ██████████²⁴³. A TTL não retém dados para determinar o número aproximado de utilizadores da plataforma TikTok que foram identificados como tendo menos de 13 anos quando tentaram registar-se durante o período de 29 de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020; no entanto, a TTL considera que o número aproximado de indivíduos na UE a quem foi recusado o registo com base na sua identificação como tendo menos de 13 anos de idade durante o número equivalente de dias entre 14 de abril e 16 de setembro de 2021 foi de ██████████²⁴⁴. Durante o período de 29 de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020, o número aproximado de utilizadores da plataforma TikTok da UE que foram detetados como tendo menos de 13 anos após o seu registo e removidos da plataforma TikTok foi de ██████████²⁴⁵. A este respeito, a AC IE salienta que tal significa que durante o Período Relevante, apesar dos esforços envidados pela TTL, cerca de ██████ da média aproximada de utilizadores menores da TTL foram detetados como tendo menos de 13 anos e que o número de crianças com menos de 13 anos que escaparam e podem continuar a escapar à deteção não é claro²⁴⁶.
128. Ao avaliar os processos de verificação da idade que a TTL implementou durante o Período Relevante, a AC IE observa que a TTL envidou esforços consideráveis para garantir que a sua plataforma só é acessível a pessoas com mais de 13 anos²⁴⁷. A AC IE observa que tal incluiu a implementação de uma porta de idade neutra, o bloqueio de dispositivos ██████████ ██████████ a utilização da classificação etária das lojas de aplicações pertinentes para aplicar configurações de dispositivos de porta de idade em dispositivos individuais, equipas de moderação gerais e especializadas para identificar as pessoas com menos de 13 anos que passem a porta de idade, funções de reporte intra e extra aplicação, bem como o bloqueio do correio eletrónico ██████████ esses dados pessoais tenham sido utilizados para criar uma conta de um utilizador identificado como tendo menos de 13 anos²⁴⁸.
129. Tal como referido²⁴⁹, a AC IE observa que a TTL não utilizou a utilização de identificadores rígidos para determinar a idade das crianças que acedem à plataforma; no entanto, a AC IE aceita a alegação da TTL de que tal requisito seria desproporcionado. Isto porque é pouco provável que as crianças, em especial as mais jovens, possuam ou tenham acesso a tais identificadores rígidos, o que excluiria ou bloquearia utilizadores menores que, de outra forma, poderiam utilizar a plataforma; além disso, tal requisito afetaria provavelmente de forma desproporcionada os utilizadores menores oriundos de minorias²⁵⁰.
130. A AC IE observa que os artigos 24.º e 25.º do RGPD não especificam, eles próprios, qualquer medida específica que deva ser utilizada para assegurar a verificação da idade ou impedir o acesso

²⁴² Projeto de decisão, n.º 199.

²⁴³ Projeto de decisão, n.º 200.

²⁴⁴ Projeto de decisão, n.º 200.

²⁴⁵ Projeto de decisão, n.º 200.

²⁴⁶ Projeto de decisão, n.º 211.

²⁴⁷ Projeto de decisão, n.º 217.

²⁴⁸ Projeto de decisão, n.º 217.

²⁴⁹ Ver n.º 126 da presente decisão vinculativa.

²⁵⁰ Projeto de decisão, n.º 219.

à plataforma a pessoas às quais ela não se destina, e que a área de verificação da idade permanece em fase de desenvolvimento e que ainda não foram aceites ou estipuladas normas setoriais ou regulamentares a este respeito. A AC IE observa ainda que não existe certamente um método absoluto de verificação da idade e que, quanto à AC IE, apenas lhe cabe determinar se as medidas aplicadas eram adequadas tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos de probabilidade e gravidade variáveis para os direitos e liberdades das pessoas singulares decorrentes do tratamento²⁵¹.

131. Por último, tal como acima referido, a AC IE conclui que «as medidas técnicas e organizativas relativas aos próprios processos de verificação da idade realizados pela TTL cumpriam o RGPD à luz das medidas tomadas e da medida em que a TTL procurou garantir que a sua plataforma permanecesse acessível apenas às pessoas com mais de 13 anos de idade»²⁵².

5.2 Resumo da objeção suscitada pela ACI

132. A AC IT levanta uma objeção nos termos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD e do artigo 60.º, n.º 4, do RGPD no que diz respeito à conclusão alcançada pela AC IE no projeto de decisão²⁵³ de que as medidas técnicas e organizativas aplicadas pela TTL para efeitos de **verificação da idade** estão em conformidade com o **artigo 25.º do RGPD**. A AC IT considera que, ao invés, a ACP deveria ter detetado uma infração ao artigo 25.º do RGPD a esse respeito²⁵⁴.

133. A AC IT apresenta vários argumentos diferentes sobre a razão pela qual discorda da conclusão relativa ao artigo 25.º do RGPD no projeto de decisão.

134. A AC IT concorda, de um modo geral, que ainda não existe um método de verificação da idade que impeça, em todos os casos, o acesso à plataforma por utilizadores com menos de 13 de idade²⁵⁵. No entanto, tendo em conta as técnicas mais avançadas e a gravidade dos riscos relacionados com o acesso à rede social em questão por utilizadores com menos de 13 anos de idade, a AC IT discorda da constatação de conformidade feita pela ACP²⁵⁶. A AC IT remete para notícias que indicam o número considerável de utilizadores da plataforma TikTok com menos de 13 anos, bem como para a conclusão 4 do projeto de decisão relativa à violação do artigo 24.º do RGPD²⁵⁷.

135. A AC IT considera que os métodos de verificação da idade aplicados pela TTL são «gravemente incorretos», o que também é demonstrado pelos valores fornecidos pela TTL relativos ao número de registos falhados por utilizadores que declararam ter menos de 13 anos de idade durante o período de 29 de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e ao número de perfis que foram suprimidos após terem sido detetados como pertencendo a utilizadores com menos de 13 anos de idade²⁵⁸. Segundo a AC IT, o número de perfis que foram suprimidos significa que, pelo menos, esse número de utilizadores com menos de 13 anos conseguiu aceder facilmente à plataforma TikTok e

²⁵¹ Projeto de decisão, n.º 220.

²⁵² Projeto de decisão, n.º 221.

²⁵³ Objeção da AC IT, p. 2, que remete para o projeto de decisão, n.ºs 189-221.

²⁵⁴ Objeção da AC IT, p. 2.

²⁵⁵ Objeção da AC IT, p. 4.

²⁵⁶ Objeção da AC IT, p. 4.

²⁵⁷ Objeção da AC IT, p. 4.

²⁵⁸ Objeção da AC IT, pp. 4-5 (referente ao projeto de decisão, n.º 211).

utilizou-a durante um período indeterminado (podendo haver utilizadores da plataforma com menos de 13 anos que ainda não foram detetados)²⁵⁹.

136. A AC IT alega, assim, que os números acima referidos demonstram que as medidas de verificação da idade aplicadas pela TTL são inadequadas e pouco eficazes e que não é admissível, à luz das obrigações legais pertinentes, como as decorrentes do artigo 8.º do RGPD e da legislação nacional correspondente, que um número tão elevado de utilizadores com menos de 13 anos possa utilizar a plataforma TikTok²⁶⁰.

137. A AC IT refere-se igualmente ao sistema de verificação da idade implementado pela TTL, que bloqueia o registo de um utilizador se seleccionar uma data de nascimento que mostre que tem menos de 13 anos de idade. A AC IT salienta que os utilizadores podem facilmente contornar a porta de idade, [REDACTED] uma vez que, nesta fase, não é efetuado qualquer controlo²⁶¹. A AC IT alega ainda que o projeto de decisão não especifica [REDACTED] TTL bloqueia o utilizador que introduziu uma data de nascimento demonstrando que tem menos de 13 anos, uma vez que o projeto de decisão se refere apenas à [REDACTED]²⁶². A AC IT observa que não estão disponíveis informações sobre se a [REDACTED]²⁶³. Segundo a AC IT, [REDACTED] não deve ser considerado uma medida dissuasora efetiva²⁶⁴.

138. De acordo com a AC IT, as restantes medidas referidas pela TTL — incluindo, consoante o caso, a aplicação [REDACTED] alegadamente previstas pela TTL — dizem respeito a mecanismos de bloqueio desencadeados depois de um utilizador infantil ter entrado na plataforma TikTok. Não conseguem eliminar a montante, antes do início de qualquer operação de tratamento de dados, os riscos decorrentes da exposição do utilizador menor na Web e a partilha dos seus dados²⁶⁵.

139. A AC IT recorda o artigo 24.º, n.º 2, da CDF e que, de acordo com o considerando 38 do RGPD, as crianças necessitam de proteção especial no que diz respeito aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos conscientes dos riscos, consequências e garantias em causa e dos seus direitos. Na opinião da AC IT, tal é especialmente o caso se a recolha de dados pessoais relativos a crianças ocorrer aquando da utilização de serviços oferecidos diretamente a uma criança — como é o caso da plataforma TikTok²⁶⁶.

²⁵⁹ Objeção da AC IT, p. 4.

²⁶⁰ Objeção da AC IT, p. 5.

²⁶¹ Objeção da AC IT, p. 5.

²⁶² Objeção da AC IT, p. 5.

²⁶³ Objeção da AC IT, p. 5.

²⁶⁴ Projeto de decisão, n.º 203, ponto ii.

²⁶⁵ Objeção da AC IT, p. 5.

²⁶⁶ Objeção da AC IT, p. 5. A AC IT afirma ainda que: «Para além destas disposições jurídicas, há que ter em conta, infelizmente, os casos acima referidos, tal como relatados pelos meios de comunicação social. Estes factos demonstram, por um lado, que os utilizadores menores com menos de 13 anos não têm capacidade de se aperceber plena e adequadamente dos perigos que se escondem por detrás de uma plataforma de rede social; por outro lado, exigem exercícios de avaliação factualmente mais rigorosos e relativamente às medidas adotadas pelos responsáveis pelo tratamento dessas plataformas para impedir acessos não autorizados. Os factos em causa mostram que a probabilidade de os utilizadores menores de 13 anos acederem facilmente e utilizarem prontamente as redes sociais continua a ser preocupantemente elevada se as medidas técnicas e

140. A AC IT considera que, tendo em conta os riscos específicos decorrentes do tratamento em linha de dados relativos a utilizadores com menos de 13 no contexto específico da plataforma de rede social em causa, e tendo em conta as estatísticas e os relatórios dos meios de comunicação social, as medidas aplicadas pela TTL não podem ser consideradas «adequadas e apropriadas»²⁶⁷.
141. A AC IT discorda ainda de que a aplicação de tais medidas se baseie apenas na sua «razoabilidade» e não numa avaliação muito mais exigente e rigorosa da eficácia factual das medidas em causa também ao longo do tempo (como também recordado no considerando 74 do RGPD). Além disso, a AC IT afirma que a consideração de que existe um nível de perigo factualmente elevado para os utilizadores menores deve traduzir-se num nível igualmente elevado de compromisso por parte da TTL, o que não deve deixar qualquer medida viável fora do âmbito de aplicação dos instrumentos a aplicar²⁶⁸.
142. Na sua objeção, a AC IT refere-se a meios alternativos para a verificação da idade²⁶⁹. A AC IT argumenta que a TTL deve aplicar medidas mais complexas que possam proporcionar salvaguardas mais eficazes — possivelmente sem recorrer a medidas de verificação rígidas: *captcha*, fazer perguntas específicas em função da idade, exigir que outro membro registado que atue como «terceiro fiável» intervenha e confirme a idade do utilizador que efetua o registo, etc.²⁷⁰ A AC IT sugere ainda que uma opção possível poderia ser a verificação da idade através de um terceiro fiável, público ou privado, que certificasse características individuais (neste caso, a idade ou o facto de a pessoa ter uma determinada idade) sem necessidade de revelar a identidade da pessoa²⁷¹. Além disso, a AC IT refere-se ao código BSI PAS 1296: 2018²⁷².
143. A AC IT argumenta que, tendo em conta os riscos graves a que os utilizadores menores estão expostos, bem como a natureza, o âmbito, o contexto (redes sociais) e as finalidades do tratamento, a TTL deveria ter, pelo menos, envidado esforços para aplicar todas as soluções mais avançadas conhecidas para evitar os riscos relacionados com o tratamento de utilizadores menores com menos de 13²⁷³.
144. De acordo com a AC IT, do ponto de vista da responsabilização, não se pode aceitar que uma empresa tecnologicamente inovadora e de ponta como a TTL - que dirige os seus serviços na sua esmagadora maioria a utilizadores jovens ou muito jovens - não tenha sequer tentado desenvolver medidas mais eficazes do que o [REDACTED] e que não tenha previsto quaisquer medidas em caso de declarações falsas desse utilizador, exceto a denúncia por outros utilizadores²⁷⁴. A AC IT recorda ainda que, no caso em apreço, a proibição do acesso a utilizadores menores de 13 anos é

organizacionais de verificação da idade não forem reforçadas de forma adequada, o que, em última análise, acarreta o risco não só de ocorrerem acontecimentos igualmente trágicos, mas também, de um modo mais geral, de esses utilizadores ficarem expostos a perigos» (Objeção da AC IT, p. 6).

²⁶⁷ Objeção da AC IT, p. 6.

²⁶⁸ Objeção da AC IT, p. 6.

²⁶⁹ Objeção da AC IT, p. 6 e 7.

²⁷⁰ Objeção da AC IT, p. 6.

²⁷¹ Objeção da AC IT, p. 6.

²⁷² The British Standards Institution, PAS 1296:2018: Verificação da idade em linha. Prestação e utilização de serviços de verificação da idade em linha. Código de Práticas, publicado em 31 de março de 2018: <https://knowledge.bsigroup.com/products/online-age-checking-provision-and-use-of-online-age-check-services-code-of-practice/standard>, (a seguir designado «**BSI PAS 1296:2018**») (referido na objeção da AC IT, p. 6).

²⁷³ Objeção da AC IT, p. 7.

²⁷⁴ Objeção da AC IT, p. 7.

uma condição prévia fundamental que a empresa é obrigada a cumprir para poder exercer a sua atividade e que, se a empresa não for capaz de garantir as salvaguardas adequadas, terá de interromper a sua atividade principal, com todo o tratamento de dados pessoais que lhe está associado²⁷⁵.

145. Com base no que precede, a AC IT considera que as medidas de verificação da idade aplicadas pela TTL relativamente a utilizadores menores de 13 anos são insuficientes e que, por conseguinte, o artigo 25.º do RGPD foi violado a este respeito, uma vez que a TTL não aplicou medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar e demonstrar a conformidade com o RGPD, especialmente tendo em conta a probabilidade e a gravidade dos riscos para os direitos e liberdades das pessoas singulares, a idade dos titulares dos dados e o estado da técnica²⁷⁶.
146. Por último, a AC IT afirma que, se o projeto de decisão se mantivesse inalterado a este respeito, tal implicaria riscos significativos para a proteção dos direitos dos titulares dos dados²⁷⁷. Segundo a AC IT, a não constatação da infração em causa criaria um precedente perigoso, não se assinalando a necessidade de alterar as atividades de tratamento do responsável pelo tratamento e colocaria em perigo as pessoas em causa a este respeito²⁷⁸. Esta situação pode também incentivar outros responsáveis pelo tratamento de dados do sector das redes sociais a aplicarem medidas inadequadas de verificação da idade e, conseqüentemente, aumentar os riscos para os utilizadores menores de 13 anos²⁷⁹.

5.3 Posição da ACP sobre a objeção

147. A AC IE considera que a objeção formulada pela AC IT relativa à violação do artigo 25.º do RGPD constitui uma objeção pertinente e fundamentada²⁸⁰. No entanto, a AC IE declara que não tenciona seguir a objeção da AC IT²⁸¹.
148. Na sua resposta composta, a AC IE observa, em primeiro lugar, que a AC IT é a única ACI que manifestou preocupação com o resultado proposto da avaliação da AC IE sobre a medida em que a TTL cumpriu as suas obrigações nos termos do artigo 25.º do RGPD. Com base nestes elementos, a AC IE afirma que a posição consensual, partilhada por todas as outras ACI, apoia a manutenção da análise e da conclusão no projeto de decisão²⁸².
149. A AC IE regista ainda a posição da AC IT de que, ao concluir pela existência de uma violação do artigo 25.º do RGPD, um responsável pelo tratamento pode ser obrigado a «basear-se em características individuais de terceiros fiáveis, públicos ou privados, que “certifiquem” características individuais²⁸³». Embora, tal como referido no n.º 20 da presente decisão vinculativa, a AC IT tenha retirado a parte da sua objeção relativa ao pedido de uma ordem de conformidade nos termos do artigo 58.º, n.º 2, alínea d), do RGPD em relação à possível infração ao artigo 25.º do RGPD, a AC IT referiu-se a mecanismos de certificação de terceiros em apoio à sua proposta de infração ao artigo 25.º do RGPD na sua objeção²⁸⁴ e a AC IE expressou a sua posição sobre esses

²⁷⁵ Objeção da AC IT, p. 7.

²⁷⁶ Objeção da AC IT, p. 7.

²⁷⁷ Objeção da AC IT, p. 8.

²⁷⁸ Objeção da AC IT, p. 8.

²⁷⁹ Objeção da AC IT, p. 8.

²⁸⁰ Apreciação das objeções da AC IE, p. 2.

²⁸¹ Resposta composta, p. 1.

²⁸² Resposta composta, p. 5.

²⁸³ Resposta composta, p. 5.

²⁸⁴ Objeção da AC IT, p. 6 e 7.

mecanismos também neste contexto. A AC IE afirma que, deixando de lado a questão de saber se tais serviços (na medida em que dizem respeito a crianças) estejam sequer disponíveis em cada Estado-Membro, a AC IE observa que esta metodologia específica é apenas uma de uma série de métodos possíveis delineados pelo BSI PAS 1296: 2018 que um responsável pelo tratamento pode optar por utilizar, por si só ou em combinação com outros métodos, para efeitos de «triagem etária»²⁸⁵.

150. No que diz respeito ao resultado previsto, a AC IE observa que, se a objeção da AC IT relativamente à violação do artigo 25.º do RGPD fosse seguida, as obrigações impostas aos responsáveis pelo tratamento pelo RGPD exigiriam que o próprio responsável pelo tratamento determinasse, com base no seu conhecimento único da sua atividade e das atividades de tratamento de dados, os métodos através dos quais conseguisse cumprir as suas obrigações²⁸⁶.

151. A AC IE observa ainda o risco de uma consequência não intencional de limitar as orientações que estão atualmente a ser elaboradas, a nível do CEPD, sobre o tema dos dados das crianças²⁸⁷.

5.4 Análise do CEPD

5.4.1 Avaliação da pertinência e fundamentação das objeções

152. A objeção levantada pela AC IT diz respeito a «se existe uma infração ao RGPD»²⁸⁸.

153. A AC IT, na sua objeção,²⁸⁹ discorda da conclusão da AC IE no projeto de decisão de que as medidas técnicas e organizativas aplicadas pela TTL durante o Período Relevante no que respeita aos processos de verificação da idade cumpriram o disposto no artigo 25.º do RGPD²⁹⁰. A AC IT solicita à AC IE que anule esta conclusão e conclua que o artigo 25.º do RGPD foi infringido²⁹¹. O CEPD considera que existe uma ligação clara entre a objeção da AC IT e o projeto de decisão²⁹², uma vez que a objeção da AC IT diz respeito ao conteúdo jurídico e factual específico do projeto de decisão²⁹³ e, a ser seguida, conduziria a uma conclusão diferente quanto à existência de uma infração ao artigo 25.º do RGPD²⁹⁴. Por conseguinte, o CEPD considera a objeção **pertinente**.

154. O CEPD toma nota da opinião da TTL de que a objeção da AC IT não cumpre o «limiar adequado e fundamentado», uma vez que não fornece qualquer fundamentação sólida ou fundamentada para a posição segundo a qual as medidas de verificação da idade da TTL em vigor durante o Período Relevante não estavam alinhadas com as técnicas mais avançadas pertinentes durante o Período Relevante, nem sequer identificam o que era o «estado da arte» pertinente²⁹⁵. Além disso, a TTL alega que a AC IT não identifica o erro jurídico específico do projeto de decisão no que se refere à conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, do RGPD e contradiz-se quando avalia a norma

²⁸⁵ Resposta composta, p. 5.

²⁸⁶ Resposta composta, p. 5.

²⁸⁷ Resposta composta, p. 5.

²⁸⁸ Orientações do CEPD sobre a OPF, n.º 24.

²⁸⁹ Objeção da AC IT, p. 2, 4 e 7.

²⁹⁰ Projeto de decisão, n.os 210 a 221, em especial o n.º 221.

²⁹¹ Objeção da AC IT, p. 2-7.

²⁹² Orientações do CEPD relativas à OPF, n.º 12.

²⁹³ Orientações do CEPD relativas à OPF, n.º 14. Mais especificamente, a objeção da AC IT refere-se ao inquérito realizado pela ACP sobre as medidas de verificação da idade, tal como definidas nos pontos 189-221 do projeto de decisão (Objeção da AC IT, p. 2) e à conclusão alcançada pela AC IE no n.º 221 do projeto de decisão.

²⁹⁴ Orientações do CEPD relativas à OPF, n.º 13.

²⁹⁵ Observações TTL Art.º 65, n.ºs 6.2, 6.6 e 6.7.

jurídica pertinente²⁹⁶. O CEPD observa que a posição da TTL se refere ao conteúdo da objeção, que diz respeito ao seu mérito e não à sua admissibilidade. O CEPD avalia, nos números seguintes, se a objeção da AC IT cumpre o limiar de ser «fundamentada», em conformidade com o artigo 4.º, n.º 24, do RGD.º

155. O CEPD observa que a AC IT apresenta vários argumentos de direito e de facto na sua objeção, a fim de demonstrar a razão pela qual o artigo 25.º do RGD.º foi violado pela TTL neste caso específico²⁹⁷.

156. Em primeiro lugar, a AC IT apresenta argumentos que demonstram por que razão, com base nos números fornecidos pela TTL e referidos no projeto de decisão²⁹⁸, os métodos de verificação da idade aplicados pela TTL são «gravemente incorretos»²⁹⁹. Por exemplo, de acordo com a AC IT, estes números apontam para a inadequação e a falta de eficácia das medidas aplicadas pela TTL, e um número tão elevado de utilizadores menores de 13 anos é inadmissível à luz das obrigações pertinentes decorrentes da lei³⁰⁰. No que diz respeito à porta de idade aplicada pela TTL, a AC IT observa que pode ser «facilmente contornada»³⁰¹ e que, desde logo, o sistema baseado em autodeclarações não parece implicar qualquer «probabilidade razoável» de eficácia que justifique a sua aplicação³⁰². A AC IT considera igualmente que a TTL não cumpriu a sua obrigação de demonstrar a eficácia das medidas que adotou³⁰³. Além disso, a AC IT argumenta por que razão todas as restantes medidas referidas pela TTL não abordam os riscos para os utilizadores menores neste caso³⁰⁴.

157. Em seguida, a AC IT recorda que as crianças merecem proteção específica no que diz respeito ao tratamento dos seus dados, remetendo para o artigo 24.º, n.º 4, da Carta dos Direitos Fundamentais e para o considerando 38 do RGD.º³⁰⁵. A AC IT apresenta o argumento de que tal deve ser tido em conta na avaliação das medidas aplicadas pelo responsável pelo tratamento³⁰⁶. A AC IT alega que, tendo em conta os riscos específicos decorrentes do tratamento em linha de dados relativos a crianças com menos de 13 anos no contexto específico da plataforma de rede social em causa, e tendo em conta as estatísticas e os relatórios dos meios de comunicação social, as medidas aplicadas pela TTL não podem ser consideradas «adequadas e apropriadas»³⁰⁷.

²⁹⁶ Observações TTL Art.º 65, n.º 6.8.

²⁹⁷ Ver também a secção 5.2 supra.

²⁹⁸ Em especial, a AC IT refere-se ao número de registos falhados e ao número de perfis que foram suprimidos após terem sido detetados como pertencendo a utilizadores com menos de 13 anos de idade durante o período compreendido entre 29 de julho de 2020 e 31 de dezembro de 2020 (Objeção da AC IT, p. 4-5).

²⁹⁹ Objeção da AC IT, pp. 4-5 (referente ao projeto de decisão, n.º 211).

³⁰⁰ Objeção da AC IT, p. 5.

³⁰¹ Objeção da AC IT, p. 5. «uma vez que é suficiente que um utilizador introduza qualquer data de nascimento para se registar na plataforma - dado que não é efetuada qualquer verificação nesta fase».

³⁰² A AC IT também refere o facto de [REDACTED] ser bloqueado após um registo falhado e questiona a relevância deste elemento para a avaliação efetuada no projeto de decisão (Objeção da AC IT, p. 5). A AC IT alega ainda que [REDACTED] não deve ser considerado uma medida dissuasiva eficaz» (AC IT Objection, p. 6).

³⁰³ Objeção da AC IT, p. 5.

³⁰⁴ Objeção da AC IT, p. 5.

³⁰⁵ Objeção da AC IT, p. 5.

³⁰⁶ Objeção da AC IT, p. 6.

³⁰⁷ Objeção da AC IT, p. 6. A AC IT observa igualmente que a consideração de que existe um nível factualmente elevado de perigo para os utilizadores menores deve traduzir-se num nível igualmente elevado de compromisso por parte da TTL, o que não deve deixar nenhuma medida viável fora do âmbito das ferramentas a implementar (Objeção da AC IT, p. 6).

158. Além disso, a AC IT chama a atenção para outras medidas disponíveis para a verificação da idade³⁰⁸ e afirma que, «tendo em conta os riscos graves a que as crianças utilizadoras estão expostas, bem como a natureza, o âmbito, o contexto (redes sociais) e as finalidades do tratamento, a plataforma devia, pelo menos, ter envidado esforços para aplicar todas as soluções mais avançadas conhecidas para evitar os riscos relacionados com o tratamento de utilizadores menores de 13 anos»³⁰⁹. A AC IT argumenta que, do ponto de vista da responsabilização, não é aceitável que a TTL nem sequer tenha tentado desenvolver medidas mais eficazes³¹⁰.
159. Por último, a AC IT indica claramente de que forma a alteração que solicita levaria a uma conclusão diferente³¹¹, ou seja, a AC IT solicita à AC IE que conclua que o artigo 25.º do RGPD foi violado, uma vez que o responsável pelo tratamento não aplicou as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar e poder demonstrar a conformidade com o RGPD³¹².
160. Consequentemente, o CEPD considera a objeção **fundamentada**.
161. Para que uma objeção cumpra o limiar estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 24, do RGPD, deve também demonstrar claramente a importância dos riscos colocados pelo projeto de decisão³¹³.
162. O CEPD toma nota da opinião da TTL de que a objeção da AC IT não satisfaz o «limiar de risco significativo no que diz respeito ao alegado risco para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados», uma vez que a objeção da AC IT carece de especificidade a este respeito³¹⁴.
163. O CEPD não se persuade pelo argumento da TTL e considera que a objeção da AC IT demonstra claramente o risco para os direitos das pessoas em causa se o projeto de decisão não for alterado. A AC IT afirma que a probabilidade de os utilizadores menores de 13 anos acederem facilmente e utilizarem prontamente as redes sociais continua a ser preocupantemente elevada se as medidas técnicas e organizacionais de verificação da idade não forem reforçadas de forma adequada, o que, em última análise, acarreta o risco de esses utilizadores ficarem expostos a perigos³¹⁵. A AC IT observa ainda que a não conclusão pela violação do artigo 25.º do RGPD no que diz respeito às medidas aplicadas pela TTL e a consequente aprovação das práticas seguidas até à data pela TTL criaria um precedente perigoso, uma vez que tal não assinalaria a necessidade de alterar as atividades de tratamento da TTL e poria em perigo os titulares de dados cujos dados são e serão tratados por esse responsável pelo tratamento³¹⁶. Além disso, a AC IT salienta que outros responsáveis pelo tratamento de dados do sector das redes sociais podem decidir aplicar medidas inadequadas de verificação da idade, o que, por sua vez, aumentaria os riscos para os utilizadores menores de 13 anos³¹⁷.
164. Tendo em conta o que precede, o CEPD considera que a objeção da AC IT quanto à existência da violação do artigo 25.º do RGPD é **pertinente e fundamentada** nos termos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.

³⁰⁸ Objeção da AC IT, p. 6 e 7.

³⁰⁹ Objeção da AC IT, p. 7.

³¹⁰ Objeção da AC IT, p. 7.

³¹¹ Orientações do CEPD sobre a OPF, n.º 16.

³¹² Objeção da AC IT, p. 7.

³¹³ Orientações do CEPD sobre a OPF, n.º 35.

³¹⁴ Observações TTL Art.º 65, n.º 6.12.

³¹⁵ Objeção da AC IT, p. 6.

³¹⁶ Objeção da AC IT, p. 8.

³¹⁷ Objeção da AC IT, p. 8.

5.4.2 Avaliação do mérito

165. Nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, o CEPD toma uma decisão vinculativa que diz respeito a todos os assuntos sobre que incida a referida objeção pertinente e fundamentada, sobretudo à possível existência de uma violação do RGPD.
166. O CEPD observa que a objeção da AC IT, considerada pertinente e fundamentada na secção 5.4.1, solicita à AC IE que altere o projeto de decisão a fim de concluir pela existência de uma infração ao artigo 25.º do RGPD, na medida em que diz respeito às medidas de verificação da idade aplicadas pela TTL na plataforma TikTok.
167. O CEPD considera que, embora a AC IT não estabeleça uma distinção na sua objeção entre partes específicas do artigo 25.º do RGPD, com base na sua redação e no seu conteúdo, a objeção da AC IT visa especificamente uma alegada falta de conformidade da TTL com o artigo 25.º, n.º 1, do RGPD. Por conseguinte, o âmbito da análise do CEPD nesta secção abrange se a TTL violou o **artigo 25.º, n.º 1, do RGPD («proteção de dados por conceção»)** no que diz respeito às medidas de verificação da idade aplicadas pela TTL no contexto da plataforma TikTok durante o Período Relevante.
168. Ao avaliar o mérito da objeção da AC IT, o CEPD tem igualmente em conta a posição da TTL sobre a objeção e as suas observações.
169. Numa nota preliminar, o CEPD recorda que, tal como referido no n.º 87 da presente decisão vinculativa, o argumento da AC IE³¹⁸, segundo o qual a ausência de objeções semelhantes por parte de outras ACI indica um consenso com estas ACI, não tem impacto na avaliação do mérito do CEPD no caso em apreço.

Posição da TTL sobre a objeção e suas observações

170. A TTL alega que a conclusão da AC IE no projeto de decisão de que as medidas de verificação da idade aplicadas durante o Período Relevante cumpriam o RGPD foi correta e apoiada pelas provas apresentadas à AC IE³¹⁹.
171. Em primeiro lugar, a TTL alega que a AC IT, na sua objeção, não estabelece o «estado da arte» durante o Período Relevante e não demonstra de que forma a TTL não cumpriu esse padrão³²⁰. Em especial, a TTL argumenta que não existia um conceito de «técnicas mais avançadas» universalmente estabelecido ou aceite para plataformas Internet deste tipo durante o Período Relevante e que não existiam orientações regulamentares durante o Período Relevante — ou mesmo atualmente — que especificassem o que constitui mecanismos adequados e eficazes de verificação da idade³²¹. A TTL afirma que a falta de orientações concretas em relação ao tratamento de dados de crianças ao abrigo do RGPD é também demonstrada pelo facto de várias autoridades nacionais competentes terem recentemente realizado consultas públicas sobre este tema e de o CEPD se encontrar a preparar orientações sobre o tratamento de dados de crianças³²². A TTL remete ainda para os elementos de prova pericial de ██████████ (o «Relatório pericial de ██████████ ██████████», no Anexo 2 das Observações TTL Art.º 65, a seguir designado «**Relatório Allen**»), que considera que as medidas de verificação da idade adotadas pela TTL durante o Período Relevante

³¹⁸ Ver n.º 148 da presente decisão vinculativa.

³¹⁹ Observações TTL Art.º 65, n.º 6.16.

³²⁰ Observações TTL Art.º 65, n.º 6.29.

³²¹ Observações TTL Art.º 65, n.ºs 6.20-6.23.

³²² Observações TTL Art.º 65, n.ºs 6.24-6.25.

se comparavam favoravelmente com as práticas dos seus pares do sector e de outros sectores com restrições em termos de idade³²³. A TTL refere-se igualmente à declaração da AC IE na Resposta Composta de que as ACI (com exceção da AC IT) estão em consenso de que as medidas de verificação da idade da TTL eram adequadas durante o Período Relevante³²⁴.

172. Em segundo lugar, a TTL alega que o artigo 25.º, n.º 1, do RGPD apenas solicita que os responsáveis pelo tratamento apliquem medidas «adequadas» e que estas devem ser interpretadas no contexto do panorama regulamentar e da prática do setor na altura³²⁵. A TTL afirma que o padrão de «adequação» significa que um responsável pelo tratamento é obrigado a aplicar medidas para determinar a idade dos utilizadores com um nível de certeza adequado (tendo em conta os vários fatores estabelecidos nos artigos 24.º e 25.º do RGPD, incluindo os riscos apresentados pelo tratamento) e não com um nível de certeza absoluto³²⁶.

173. Segundo a TTL, a AC IT procura introduzir incorretamente um padrão de eficácia factual e não de adequação, ao alegar que é demonstrada uma violação do artigo 25.º do RGPD, uma vez que a TTL identificou pessoas suspeitas de terem menos de 13 anos de idade na plataforma TikTok através das suas várias medidas de verificação da idade³²⁷. A TTL alega que as medidas neutras de porta de idade e as medidas complementares aplicadas cumpriam as obrigações do artigo 25.º do RGPD pela TTL, comparadas favoravelmente com a prática atual do setor, e eram «adequadas³²⁸».

174. Por último, a TTL insiste que as medidas de verificação da idade aplicadas pela TTL durante o Período Relevante refletiam as melhores práticas na altura em termos de equilíbrio entre a sua eficácia e considerações de minimização dos dados nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD³²⁹.

Avaliação do mérito pelo CEPD

175. O CEPD recorda que o artigo 25.º, n.º 1, do RGPD solicita que os responsáveis pelo tratamento de dados tenham uma proteção de dados concebida para o tratamento de dados pessoais e que

³²³ Observações TTL Art.º 65, n.ºs 6.27 a 6.27; [REDACTED] secções 6.2.1 e 6.2.3.

³²⁴ Observações TTL Art.º 65, n.º 6.29.

³²⁵ Observações TTL Art.º 65, n.º 6.31.

³²⁶ A TTL alega ainda que este ponto de vista é «corroborado por orientações emitidas pelas autoridades de supervisão. Por exemplo, o ICO afirma que o nível de certeza para a verificação da idade deve ser «adequado aos riscos para os direitos e liberdades das crianças, e não um limiar absoluto" (Observações TTL Art.º 65, n.º 6.32).

³²⁷ Observações TTL Art.º 65, n.ºs 6.32-6.33. A TTL alega ainda nos pontos 6.34-6.35 das suas apresentações: «Nenhum método de verificação da idade é 100 % eficaz e a objeção da AC IT deve considerar devidamente que, tal como explicado no n.º 6.32 supra, o critério da «adequação» significa que o responsável pelo tratamento é obrigado a aplicar medidas para determinar a idade dos utilizadores com um nível de certeza adequado (tendo em conta os vários fatores previstos nos artigos 24.º e 25.º do RGPD, incluindo os riscos inerentes ao tratamento), e não com um nível de certeza absoluto. O RGPD não solicita a exclusão absoluta de utilizadores menores de idade da Plataforma; solicita, sim, a aplicação de medidas adequadas. De qualquer modo, o facto de o TikTok detetar e remover ativamente contas de menores, tal como refletido nos números de contas eliminadas citados na objeção da AC IT, é prova dos esforços razoáveis e diligentes do TikTok para manter os indivíduos com menos de 13 anos fora da Plataforma».

³²⁸ Observações TTL Art.º 65, n.ºs 6.37-6.43. No que diz respeito à medida de bloqueio do [REDACTED], a TTL alega que «está em conformidade com o AADC do ICO, que prevê que a autodeclaração pode ser adequada quando utilizada em conjunto com outras técnicas, tais como [REDACTED] [REDACTED] (Observações TTL Art.º 65, n.º 6.42).

³²⁹ Observações TTL Art.º 65, n.ºs 6.44-6.48.

se aplique ao longo de todo o ciclo de vida do tratamento. O cerne da disposição consiste em assegurar uma proteção de dados adequada e eficaz desde a conceção, o que significa que os responsáveis pelo tratamento devem poder demonstrar que aplicaram as medidas e garantias adequadas no tratamento de dados pessoais, a fim de assegurar que os requisitos do RGPD são cumpridos e que os princípios da proteção de dados³³⁰ e os direitos e liberdades dos titulares dos dados são eficazes³³¹.

176. A título de observação preliminar, o CEPD observa que as medidas aplicadas pela TTL (tal como descrito nos pontos 124-125 da presente decisão vinculativa) são compostas por uma parte *ex ante* e uma parte *ex post*. A parte *ex ante* é constituída pelas etapas a) a c), enquanto a parte *ex post* é constituída por f) a i). As alíneas d), e) e j) apenas fornecem informações adicionais sobre as circunstâncias das medidas. Além disso, importa salientar que, embora, no contexto do projeto de decisão, a AC IE e a TTL se refiram à «verificação da idade», na verdade poucas verificações, ou seja, confirmação da veracidade ou comprovação por elementos verdadeiros, são aplicadas³³². Apenas um aspeto das medidas *ex post*, a identificação dos utilizadores que, na descrição do seu perfil, declaram ter menos de 13 anos, constitui verificação da idade do utilizador. As restantes medidas não visam recolher qualquer forma de prova fiável que permita efetivamente verificar a idade. A este respeito, a TTL reconhece este facto, considerando a sua solução na alínea a) uma «porta de idade» e não um processo de verificação da idade. No entanto, por uma questão de coerência, o CEPD referir-se-á em seguida às medidas *ex ante* e *ex post* como medidas de «verificação da idade».

177. O CEPD sublinha que, no contexto do **artigo 25.º, n.º 1, do RGPD**, o requisito de que as medidas sejam «adequadas» significa que as medidas e as garantias necessárias aplicadas por um responsável pelo tratamento devem ser adequadas para alcançar a finalidade pretendida, ou seja, devem aplicar os princípios da proteção de dados e garantir «efetivamente» os direitos dos titulares dos dados³³³. O CEPD observa que o conceito de «eficácia» no contexto da legislação em matéria de proteção de dados decorre do objetivo do RGPD de assegurar «uma proteção eficaz dos dados pessoais em toda a União»³³⁴.

178. Por conseguinte, o CEPD discorda da afirmação da TTL de que a AC IT procura introduzir uma norma de «eficácia factual» em vez de «adequação» ao avaliar a conformidade da TTL com o artigo 25.º do RGPD e de que a objeção da AC IT considera incorretamente a eficácia das medidas de verificação da idade aplicadas pela TTL³³⁵.

179. O CEPD sublinha igualmente que, em conformidade com o princípio da responsabilidade, a TTL, enquanto responsável pelo tratamento, é responsável por demonstrar a sua conformidade com os princípios da proteção de dados e as suas outras obrigações ao abrigo do RGPD em relação ao tratamento em causa³³⁶.

³³⁰ Os princípios de proteção de dados enumerados no artigo 5.º do RGPD.

³³¹ Orientações do CEPD sobre proteção de dados desde a conceção e por defeito, V1.0, n.º 2, e Orientações do CEPD sobre proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.º 2.

³³² Ver definição no Oxford English Dictionary <https://www.oed.com/view/Entry/222511?redirectedFrom=verify>.

³³³ Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.ºs 7 e 8.

³³⁴ Considerando 11 do RGPD. Ver também jurisprudência do TJUE, por exemplo, acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de maio de 2014, *Google Espanha*, C-131/12, ECLI:EU:C:2014:317, n.ºs 38, 53 e 58.

³³⁵ Observações TTL Art.º 65, n.ºs 6.32-6.33. O CEPD nota que a noção de «eficácia factual» é introduzida pela TTL nas suas observações e não é referida como tal na objeção da AC IT.

³³⁶ Artigo 5.º, n.º 2, e artigo 24.º do RGPD, bem como o considerando 74 do RGPD.

180. Embora o artigo 25.º, n.º 1, do RGPD não exija a aplicação de quaisquer medidas técnicas e organizativas específicas e o responsável pelo tratamento tenha poder discricionário no que diz respeito à escolha das medidas e garantias, as medidas e garantias escolhidas pelo responsável pelo tratamento têm de ser concebidas com o objetivo de serem sólidas, tendo em conta os riscos associados ao tratamento. O CEPD considera que, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do RGPD, o requisito de adequação está, por conseguinte, estreitamente relacionado com o requisito de eficácia³³⁷. A adequação ou não das medidas escolhidas pelo responsável pelo tratamento no caso concreto depende da avaliação dos elementos enumerados no artigo 25.º, n.º 1,³³⁸ do RGPD.

181. Por conseguinte, o CEPD procede seguidamente a uma análise desses elementos, a fim de avaliar se as medidas de verificação da idade aplicadas pela TTL no caso em apreço estão em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, do RGPD. A análise abordará, por sua vez: «natureza, âmbito, contexto e finalidade do tratamento», «riscos de probabilidade e gravidade variáveis para os direitos e liberdades das pessoas singulares decorrentes do tratamento», «técnicas mais avançadas», «custo de execução» e a eficácia das medidas aplicadas pela TTL à luz dos requisitos do artigo 25.º, n.º 1, do RGPD³³⁹. Isto será efetuado tanto para as medidas *ex ante* como para as medidas *ex post* implementadas pelo responsável pelo tratamento. Por último, com base nos elementos de que o CEPD dispõe no contexto deste procedimento, o CEPD avaliará se, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, do RGPD, as medidas aplicadas pela TTL eram adequadas neste caso específico.

«natureza, âmbito, contexto e finalidades do tratamento dos dados»

182. O CEPD recorda que o conceito de **natureza** está relacionado com as características inerentes ao processamento³⁴⁰. Tal como referido no projeto de decisão, este caso diz respeito ao tratamento de dados pessoais de crianças com menos de 13 anos de idade no contexto da plataforma TikTok, tanto na aplicação móvel como no sítio Web, em especial a verificação da idade³⁴¹. Tal como referido na objeção da AC IT, a plataforma TikTok é um serviço que é oferecido diretamente às crianças³⁴².

183. O **âmbito** refere-se à dimensão e ao alcance do tratamento³⁴³. Tal como descrito supra, a TTL não retém dados para determinar o número aproximado de utilizadores da plataforma TikTok que foram identificados como tendo menos de 13 anos ao tentarem registar-se durante o período compreendido entre 29 de julho de 2020 e 31 de dezembro de 2020 e, por conseguinte, fornece um número aproximado presumido de registos impedidos de utilizadores com menos de 13 anos (████████) e um número presumido de contas de utilizadores com menos de 13 anos encerradas proactivamente pela própria TTL ██████████³⁴⁴. O projeto de decisão refere ainda que, durante o Período Relevante, apesar dos esforços envidados pela TTL, cerca de ██████ da média aproximada de utilizadores menores da TTL foram detetados como tendo menos de 13 anos e que o número de

³³⁷ Orientações do CEPD sobre proteção de dados desde a conceção e por defeito, V1.0, ponto 8, e Orientações do CEPD sobre proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, ponto 8.

³³⁸ Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.ºs 14, 17.

³³⁹ Artigo 25.º, n.º 1, do RGPD:

³⁴⁰ Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V1.0, n.º 27 e Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.º 28.

³⁴¹ Projeto de decisão, n.º 61.

³⁴² Objeção da AC IT, p. 6.

³⁴³ Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V1.0, n.º 27 e Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.º 28.

³⁴⁴ Ver n.º 127 da presente decisão vinculativa.

crianças com menos de 13 anos que escaparam e podem continuar a escapar à deteção não é claro³⁴⁵.

184. Tal como referido na objeção da AC IT, o facto de esse número de perfis ter sido removido significa que igual número de utilizadores menores com menos de 13 conseguiram aceder facilmente à plataforma e utilizá-la durante um período não especificado — para não mencionar todos os utilizadores menores com menos de 13 utilizadores da plataforma que ainda não foram detetados³⁴⁶. O projeto de decisão estabelece igualmente que a TTL tratou os dados pessoais pelo menos das crianças com menos de 13 anos cuja conta foi detetada e que, ao definir as contas como públicas por defeito, a TTL assegurou que o âmbito do tratamento do conteúdo das redes sociais dessas crianças com menos de 13 anos era potencialmente muito vasto, sendo acessível sem restrições a um público global indeterminado³⁴⁷.

185. Tal como estabelecido no projeto de decisão, as contas dos utilizadores registados da plataforma TikTok eram públicas por defeito³⁴⁸. Isto significava que, por exemplo, uma conta pública podia ser vista não só por todos os utilizadores da plataforma TikTok através da aplicação e por todos os utilizadores da plataforma TikTok através do sítio Web, mas também por um número efetivamente indeterminado de pessoas que não eram utilizadores registados da plataforma TikTok no sítio Web³⁴⁹. As implicações desta situação são particularmente graves e abrangentes - o conteúdo publicado por utilizadores menores, incluindo aqueles com menos de 13 anos que não foram detetados, na plataforma TikTok, onde a conta era pública por defeito e não estava restringida por definições de vídeo individuais, podia ser acedido, visto e processado de outra forma fora do controlo da pessoa em causa e da TTL³⁵⁰.

186. Por conseguinte, o tratamento em causa afetava um grande número de pessoas vulneráveis³⁵¹ e a dimensão do tratamento dos seus dados pessoais era potencialmente muito grande.

187. O CEPD recorda que o conceito de **contexto** está relacionado com as circunstâncias do tratamento³⁵². O CEPD sublinha que o tratamento em causa diz respeito a dados pessoais de um elevado número de crianças particularmente jovens, ou seja, crianças com menos de 13 anos de idade, no contexto da sua utilização de uma plataforma de redes sociais.

188. O artigo 24.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelece que «todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança»³⁵³. O CEPD recorda igualmente que, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, «os melhores interesses da criança devem ser uma consideração primária»³⁵⁴. Tal como salientado tanto pela AC IE no projeto de decisão como pela AC IT na sua

³⁴⁵ Projeto de decisão, n.ºs 67 e 211.

³⁴⁶ Objeção da AC IT, p. 5.

³⁴⁷ Projeto de decisão, n.º 67.

³⁴⁸ Projeto de decisão, n.ºs 80, 128.

³⁴⁹ Projeto de decisão, n.º 160.

³⁵⁰ Projeto de decisão, n.º 160.

³⁵¹ Ver a presente decisão vinculativa, pontos 127 e 183-184, supra.

³⁵² Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V1.0, n.º 27 e Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.º 28.

³⁵³ Artigo 24.º, n.º 2, da CDF, também referido na Objeção da AC IT, p. 5.

³⁵⁴ Artigo 3.º, n.º 1, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (adotada pela resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989), que estabelece que: «Em todos os atos

192. A **finalidade** diz respeito aos objetivos do tratamento³⁶⁶. A TTL fornece a plataforma TikTok³⁶⁷. O projeto de decisão refere que «o TikTok é uma plataforma de redes sociais centrada em vídeos que permite aos utilizadores registados criar e partilhar vídeos de duração variável e comunicar com outros utilizadores através de mensagens»³⁶⁸. Tal como referido pela TTL, «fornecia uma plataforma global de entretenimento que, no seu núcleo, foi concebida para permitir aos utilizadores criar e partilhar conteúdos de vídeo, usufruir de vídeos de uma variedade de criadores e, de outro modo, expressar a sua criatividade, por exemplo interagindo com vídeos para expressar novas perspetivas e ideias»³⁶⁹.
193. Este objetivo principal informou a forma como a plataforma TikTok funcionou³⁷⁰, enquanto a TTL, enquanto empresa privada, prossegue um interesse comercial através da realização do tratamento no contexto dos seus serviços. A este respeito, o CEPD observa que o número de utilizadores da plataforma TikTok e o nível do seu envolvimento na plataforma TikTok em relação ao tratamento em causa são pertinentes para os interesses comerciais da TTL.

«riscos de tratamento de probabilidade e gravidade variáveis para os direitos e liberdades das pessoas singulares»

194. Como observação geral, o CEPD recorda que, ao realizar a análise de risco para efeitos de conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, do RGPD, o responsável pelo tratamento tem de identificar os **riscos** para os direitos dos titulares dos dados e determinar a **sua probabilidade e gravidade**, a fim de aplicar medidas para atenuar eficazmente os riscos identificados³⁷¹. Uma avaliação sistemática e exaustiva do tratamento é crucial aquando das avaliações dos riscos. O responsável pelo tratamento deve realizar sempre uma avaliação dos riscos em matéria de proteção de dados numa base casuística para a atividade de tratamento em causa e verificar a eficácia das medidas e garantias adequadas propostas³⁷².
195. Por conseguinte, no cumprimento dos requisitos do artigo 25.º, n.º 1, do RGPD, em primeiro lugar, é necessário identificar os riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados que uma violação dos princípios de proteção de dados apresenta. O responsável pelo tratamento deve ter em conta a probabilidade e a gravidade desses riscos e deve aplicar medidas para os atenuar eficazmente.
196. O considerando 75 do RGPD apresenta exemplos de riscos para os direitos e liberdades das pessoas singulares. Estes riscos podem incluir danos físicos, materiais ou não materiais, a pessoas singulares³⁷³. O considerando 76 do RGPD fornece orientações sobre a forma como o risco deve

³⁶⁶ Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V1.0, n.º 27 e Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.º 28.

³⁶⁷ Projeto de decisão, n.ºs 7 e 10.

³⁶⁸ Projeto de decisão, n.º 5.

³⁶⁹ Projeto de decisão, n.º 5, que faz referência às Observações TTL PDD, pontos 3.1-3.2.

³⁷⁰ Observações TTL PDD, n.º 3.2.

³⁷¹ Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V1.0, n.º 29 e Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.º 30.

³⁷² Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V1.0, n.º 31 e Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.º 32.

³⁷³ Considerando 75 do RGPD:

«O risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, cuja probabilidade e gravidade podem ser variáveis, poderá resultar de operações de tratamento de dados pessoais suscetíveis de causar danos físicos, materiais ou imateriais, em especial quando o tratamento possa dar origem à discriminação, à usurpação ou roubo da

ser avaliado, ou seja, por referência à natureza, âmbito, contexto e finalidades do tratamento e com base numa avaliação objetiva³⁷⁴. O CEPD recorda que o RGPD adota uma abordagem coerente baseada no risco em muitas das suas disposições, nos artigos 24.º, 25.º, 32.º e 35.º, com vista a identificar medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger as pessoas singulares e os seus dados pessoais e a cumprir os requisitos do RGPD³⁷⁵.

197. O CEPD toma nota de que a TTL realizou a avaliação dos riscos no que diz respeito à utilização da plataforma TikTok pelos utilizadores menores. O Anexo 2 da AIPD da TTL sobre dados de crianças e conceção adequada à idade³⁷⁶ apresenta os riscos identificados, uma descrição do risco, uma avaliação do nível de risco antes da aplicação de quaisquer medidas de atenuação («Risco inerente»), as medidas de atenuação propostas a aplicar e uma avaliação do nível de risco após a aplicação das medidas de atenuação pertinentes («Risco residual»). A metodologia de cálculo da pontuação de risco global para cada risco é a seguinte: [REDACTED]. Isto é aplicado tanto para o risco inerente como para o risco residual³⁷⁷.

198. A AIPD da TTL sobre dados de crianças e conceção adequada à idade identifica treze riscos para os utilizadores menores³⁷⁸. A saber:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

identidade, a perdas financeiras, prejuízos para a reputação, perdas de confidencialidade de dados pessoais protegidos por sigilo profissional, à inversão não autorizada da pseudonimização, ou a quaisquer outros prejuízos importantes de natureza económica ou social; quando os titulares dos dados possam ficar privados dos seus direitos e liberdades ou impedidos do exercício do controlo sobre os respetivos dados pessoais; quando forem tratados dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas e a filiação sindical, bem como dados genéticos ou dados relativos à saúde ou à vida sexual ou a condenações penais e infrações ou medidas de segurança conexas; quando forem avaliados aspetos de natureza pessoal, em particular análises ou previsões de aspetos que digam respeito ao desempenho no trabalho, à situação económica, à saúde, às preferências ou interesses pessoais, à fiabilidade ou comportamento e à localização ou às deslocações das pessoas, a fim de definir ou fazer uso de perfis; quando forem tratados dados relativos a pessoas singulares vulneráveis, em particular crianças; ou quando o tratamento incidir sobre uma grande quantidade de dados pessoais e afetar um grande número de titulares de dados» (sublinhado nosso).

³⁷⁴ Considerando 76 do RGPD.

³⁷⁵ Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V1.0, n.º 28, e Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.º 29, que também afirmam que: «os bens a proteger são sempre os mesmos (as pessoas, através da proteção dos seus dados pessoais), contra os mesmos riscos (para os direitos individuais), tendo em conta as mesmas condições (a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento)».

³⁷⁶ AIPD da TTL sobre dados de crianças e conceção adequada à idade, Anexo 2.

³⁷⁷ AIPD da TTL sobre dados de crianças e conceção adequada à idade, Anexo 2, Parte A.

³⁷⁸ AIPD da TTL sobre dados de crianças e conceção adequada à idade na Parte B, Anexo 2; Projeto de decisão, n.º 90.

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

199. Tal como indicado no projeto de decisão, a TTL identifica [REDACTED] [REDACTED]³⁷⁹. Em relação às suas medidas de atenuação, [REDACTED] [REDACTED]³⁸⁰. No entanto, a AC IE, no projeto de decisão, indica que continua a existir um risco elevado em termos de probabilidade e gravidade³⁸¹.

200. O CEPD toma nota de que a TTL discorda dessa categorização do risco, uma vez que a TTL considera que os riscos descritos pela AC IE são riscos potenciais e hipotéticos, na melhor das hipóteses, e alguns deles estão fora do âmbito de aplicação da legislação em matéria de proteção de dados³⁸². No entanto, em primeiro lugar, o CEPD observa que a avaliação do nível de risco efetuada pela AC IE não é contestada por nenhuma das ACI e, em segundo lugar, o CEPD concorda com a avaliação da AC IE a este respeito e não se persuade pelos argumentos da TTL.

201. Desde logo, o CEPD toma nota de que, no projeto de decisão, a AC IE observa que os dados e a AIPD da TTL sobre dados de crianças e conceção adequada à idade não identificam nem o risco de acesso de crianças com menos de 13 anos de idade à plataforma TikTok, nem os riscos adicionais que dela podem decorrer³⁸³. O CEPD considera que a incapacidade da TTL em avaliar especificamente os riscos para as crianças com menos de 13 anos se estas tivessem acesso à plataforma TikTok tem implicações claras para a capacidade da TTL de aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, do RGPD. Tal como referido

³⁷⁹ Projeto de decisão, n.º 91.

³⁸⁰ Projeto de decisão, n.º 91.

³⁸¹ Projeto de decisão, n.º 102.

³⁸² Observações TTL PDD, n.ºs 4.18 a 4.25.

³⁸³ Projeto de decisão, n.º 96.

acima³⁸⁴, a avaliação dos riscos é necessária para verificar a eficácia exigida e a adequação das medidas e salvaguardas previstas.

202. O CEPD recorda que as crianças são reconhecidas como pessoas vulneráveis ao abrigo do RGPD³⁸⁵ e que este caso diz respeito ao tratamento de dados pessoais de crianças particularmente jovens, ou seja, com menos de 13 anos. Além disso, o CEPD observa que a própria TTL determina que, mesmo para os utilizadores com mais de 13 anos abrangidos pela AIPD da TTL sobre dados de crianças e conceção adequada à idade, [REDACTED]

[REDACTED]³⁸⁸.

203. O CEPD concorda com a observação da AC IE de que, no que diz respeito aos utilizadores menores, incluindo crianças com menos de 13 anos de idade que viessem a ter acesso à plataforma TikTok, devido às características públicas pertinentes da plataforma TikTok, os riscos para os utilizadores menores incluem perda de autonomia e de controlo sobre os seus dados e possibilidade de se tornarem alvos de pessoas mal intencionadas, dada a natureza pública da sua utilização da plataforma TikTok; ficarem sujeitos a uma vasta gama de atividades potencialmente prejudiciais, incluindo exploração ou aliciamento em linha, ou outros danos físicos, materiais ou imateriais, caso revelem, de forma inerente ou advertida, dados pessoais identificáveis; risco de ansiedade social, problemas de autoestima, intimidação ou pressão dos pares³⁸⁹.

204. O CEPD concorda igualmente com a avaliação da AC IE de que, embora os riscos identificados na AIPD da TTL sobre dados de crianças e conceção adequada à idade se apliquem tanto às crianças com menos de 13 anos como às crianças com mais de 13 anos, os riscos associados a estes utilizadores são exacerbados e particularmente graves devido à sua tenra idade e ao facto de a plataforma TikTok não se destinar expressamente a menores de 13 anos³⁹⁰. Com efeito, a TTL explicou que oferece a plataforma TikTok a utilizadores com 13 anos de idade ou mais³⁹¹. A plataforma TikTok tem uma classificação de conteúdos na Apple App store de «12+» e na loja Google Play de «Supervisão parental recomendada»³⁹².

205. Além disso, o CEPD concorda com a AC IE no que diz respeito aos riscos identificados no projeto de decisão especificamente para crianças com menos de 13 anos a ter acesso à plataforma TikTok³⁹³, em especial o risco de ver e aceder a materiais nocivos ou inadequados para uma criança

³⁸⁴ Ver n.º 195 da presente decisão vinculativa.

³⁸⁵ Considerandos 38 e 75 do RGPD. Ver também as Orientações do GT29 sobre a AIPD, p. 9, segundo as quais o tratamento de dados pessoais de titulares de dados vulneráveis, que podem incluir crianças, deve ser tido em conta ao avaliar a existência de um risco inerente elevado.

³⁸⁶ Projeto de decisão, n.º 91. Além disso, a parte B da AIPD da TTL sobre dados de crianças e conceção adequada à idade.

³⁸⁷ O risco residual é definido pela TTL como sendo «uma avaliação do nível de risco após as medidas de mitigação pertinentes terem sido postas em prática». AIPD da TTL sobre dados de crianças e conceção adequada à idade, p. 31.

³⁸⁸ AIPD da TTL sobre dados de crianças e conceção adequada à idade, p. 32, 34, 36.

³⁸⁹ projeto de decisão, n.os 93-94.

³⁹⁰ Projeto de decisão, n.º 96.

³⁹¹ Projeto de decisão, n.º 12.

³⁹² Projeto de decisão, n.º 12.

³⁹³ Como é evidente nos n.ºs 183-184 supra, um elevado número de crianças com menos de 13 anos de idade teve efetivamente acesso à plataforma TikTok durante o Período Relevante.

desse tipo, especialmente tendo em conta que a plataforma TikTok não se destina a crianças com menos de 13 anos³⁹⁴.

206. O CEPD recorda igualmente que, no projeto de decisão, a AC IE considerou que a definição de conta pública por defeito expõe as publicações dos utilizadores menores nas redes sociais a um público indeterminado e que tal representa um risco grave para os utilizadores menores³⁹⁵. Isto é ainda mais pertinente em relação a um número significativo de crianças com menos de 13 anos que tiveram acesso à plataforma TikTok durante um período indeterminado³⁹⁶.

207. Tendo em conta o que precede e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, o CEPD partilha a conclusão da AC IE no seu projeto de decisão de que o tratamento em causa apresenta riscos elevados e que esses riscos, associados ao tratamento analisado no projeto de decisão, são elevados tanto em termos de probabilidade como de gravidade³⁹⁷.

208. A avaliação acima é aplicável tanto para as medidas *ex ante* como para as medidas *ex post*.

«Técnicas mais avançadas» e «custo de execução»

209. No contexto do artigo 25.º, n.º 1, do RGPD, a referência a «**técnicas mais avançadas**» impõe uma obrigação aos responsáveis pelo tratamento, aquando da determinação das medidas técnicas e organizativas adequadas, de **terem em conta os atuais progressos da tecnologia** disponível no mercado³⁹⁸. A este respeito, o CEPD sublinha que o princípio da responsabilidade é um princípio abrangente e solicita que o responsável pelo tratamento assumira a sua responsabilidade na escolha das medidas a aplicar³⁹⁹.

210. Em conformidade com as obrigações de responsabilização da TTL, a TTL tinha a obrigação de considerar e avaliar as medidas disponíveis no mercado ao escolher as medidas de verificação da idade que considerava serem medidas técnicas e organizativas adequadas⁴⁰⁰, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, do RGPD. Por conseguinte, no que se refere à avaliação das técnicas mais avançadas, a TTL deve poder demonstrar, no caso concreto, que avaliou e tomou em consideração as medidas mais avançadas em matéria de verificação da idade, a fim de garantir a aplicação efetiva dos princípios da proteção de dados e dos direitos das pessoas em causa.

211. Em primeiro lugar, o CEPD gostaria de responder à alegação da TTL de que, durante o Período Relevante, não existiam orientações regulamentares que especificassem o que constitui um mecanismo adequado e eficaz de verificação da idade⁴⁰¹. A este respeito, o CEPD remete para os n.ºs 91 a 92 da presente decisão vinculativa e recorda que as obrigações dos responsáveis pelo tratamento decorrem diretamente do RGPD. A aplicação das obrigações dos responsáveis pelo tratamento, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do RGPD, de ter em consideração as técnicas mais avançadas não está condicionada à existência de quaisquer outras orientações regulamentares

³⁹⁴ Projeto de decisão, n.º 94.

³⁹⁵ Projeto de decisão, n.º 95.

³⁹⁶ Ver n.ºs 183-184 da presente decisão vinculativa.

³⁹⁷ Projeto de decisão, n.º 104.

³⁹⁸ Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V1.0, n.º 19 e Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.º 19.

³⁹⁹ Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.º 64.

⁴⁰⁰ Artigo 5.º, n.º 2, e artigo 24.º do RGPD, considerando 74 do RGPD.

⁴⁰¹ Observações TLL Art.º 65, n.ºs 6.20-6.25.

relativas às medidas a aplicar num caso específico⁴⁰². Além disso, o facto de as autoridades de controlo ou o CEPD se encontrarem a trabalhar nas futuras orientações num domínio pertinente não afeta a necessidade de o responsável pelo tratamento cumprir, desde logo, as suas obrigações decorrentes do RGPD.

212. Em todo o caso, o CEPD salienta que existiam orientações pertinentes do CEPD sobre a verificação da idade nas suas Orientações 05/2020 sobre o consentimento⁴⁰³.
213. A AC IT descreve na sua objeção o conceito de exigir que um terceiro fiável verifique a identidade e a idade do utilizador e faz referência ao código BSI PAS 1296: 2018⁴⁰⁴. O CEPD salienta que o conceito de exigir que um terceiro fiável verifique a identidade e a idade do utilizador está há muito estabelecido em alguns Estados-Membros⁴⁰⁵ e que o BSI PAS 1296: 2018⁴⁰⁶ existia durante o Período Relevante. Esta norma da British Standards Institution fornecia um quadro para os sistemas de verificação da idade e é pertinente para avaliar as medidas disponíveis para a verificação da idade durante o Período Relevante.
214. Além disso, o CEPD sublinha que a questão da verificação da idade não é uma questão nova nem se limita ao contexto da proteção dos dados pessoais⁴⁰⁷. As práticas relativas à verificação da idade noutros domínios devem ser tidas em conta ao avaliar a questão do que constitui «técnicas mais avançadas» no contexto do artigo 25.º, n.º 1, do RGPD⁴⁰⁸. A título de clarificação, os elementos identificados pelo CEPD não pretendem ser exaustivos.
215. O CEPD salienta igualmente que as técnicas mais avançadas não são definidas de forma estática num momento fixo, mas devem ser avaliadas continuamente no contexto do progresso tecnológico. Se um responsável pelo tratamento de dados não se mantiver atualizado em relação às mudanças tecnológicas, tal poderá resultar numa falta de conformidade com o n.º 1 do artigo 25.º do RGPD⁴⁰⁹.

⁴⁰² Uma vez que a obrigação decorre diretamente do RGPD. Ver também as Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.º 10.

⁴⁰³ Orientações CEPD 05/2020 sobre o consentimento ao abrigo do Regulamento 2016/679, Versão 1.1. publicadas em 11 de maio de 2020 (a seguir designadas por «**Orientações do CEPD sobre o consentimento**»), ver secção 7.1.3. Além disso, as Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V1.0, foram adotadas em 13 de novembro de 2019, ou seja, antes do Período Relevante, e as Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, foram adotadas em 20 de outubro de 2020.

⁴⁰⁴ Objeção da AC IT, p. 6.

⁴⁰⁵ Por exemplo, o serviço alemão Postident está disponível, pelo menos, desde 2010: https://web.archive.org/web/20100314082647/http://www.deutschepost.de/dpag?tab=1&skin=hi&check=ye&lang=de_DE&xmlFile=link1015473_1014871.

⁴⁰⁶ The British Standards Institution, PAS 1296:2018: Verificação da idade em linha. Prestação e utilização de serviços de verificação da idade em linha. Código de Práticas, publicado em 31 de março de 2018: <https://knowledge.bsigroup.com/products/online-age-checking-provision-and-use-of-online-age-check-services-code-of-practice/standard>.

⁴⁰⁷ Ver Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), alterada pela Diretiva (UE) 2018/1808, em especial o artigo 28.º-B, que obriga as plataformas de partilha de vídeos a, entre outras coisas, estabelecer e operar sistemas de verificação da idade dos utilizadores de plataformas de partilha de vídeos no que diz respeito a conteúdos que possam prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral de menores.

⁴⁰⁸ Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.º 22.

⁴⁰⁹ Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.º 20.

216. Em resposta à afirmação da TTL de que as medidas de verificação da idade aplicadas pela TTL durante o Período Relevante comparam, de acordo com o relatório de peritos apresentado pela TTL, favoravelmente com as dos seus concorrentes⁴¹⁰, o CEPD salienta que a conformidade de um determinado responsável pelo tratamento com o artigo 25.º do RGPD é avaliada caso a caso, tendo em conta a natureza, o contexto, o âmbito e a finalidade do tratamento em causa, bem como o risco para os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares em cada caso específico. Além disso, a potencial violação do direito por outra parte não legitima a sua própria violação do direito. Por conseguinte, o CEPD não se persuade por este argumento.
217. Tendo em conta os elementos de que o CEPD dispõe no contexto deste procedimento, o CEPD considera que, neste caso específico, não dispõe de informações suficientes para avaliar de forma conclusiva, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do RGPD, as técnicas mais avançadas em relação às medidas aplicadas pela TTL para a verificação da idade de crianças com 13 anos de idade durante o Período Relevante.
218. Por último, no que diz respeito ao elemento «custo» do artigo 25.º, n.º 1, do RGPD, o CEPD recorda que o responsável pelo tratamento não é obrigado a despende uma quantidade desproporcionada de recursos quando existem medidas alternativas, menos exigentes em termos de recursos, mas eficazes. Assim, as medidas escolhidas devem assegurar que a atividade de tratamento prevista pelo responsável pelo tratamento não trata dados pessoais em violação dos princípios, independentemente do custo⁴¹¹.
219. O CEPD observa que, no presente caso, a TTL não apresentou quaisquer observações que demonstrem um custo desproporcionado para a aplicação das eventuais medidas adicionais ou alternativas no que diz respeito à verificação da idade na plataforma TikTok. De qualquer modo, o CEPD concorda com a AC IT em que uma empresa tecnologicamente inovadora e de ponta como a TTL, que dirige os seus serviços de redes sociais a crianças, deve estar em condições de considerar todas as medidas disponíveis para garantir a sua conformidade com o artigo 25.º do RGPD de uma forma eficaz⁴¹².

Se as medidas técnicas e organizativas aplicadas pela TTL no que respeita à verificação da idade eram «eficazes»

220. O CEPD recorda que, tal como estabelecido no projeto de decisão⁴¹³, a TTL aplicou as medidas técnicas e organizacionais de verificação da idade durante o processo de registo para impedir que crianças com menos de 13 anos acedam à plataforma TikTok, tal como descrito nos pontos 124-125 da presente decisão vinculativa.
221. O CEPD observa que, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do RGPD, o requisito de que as medidas sejam «adequadas» significa que as medidas e as garantias necessárias aplicadas por um responsável pelo tratamento de dados devem ser adequadas para alcançar a finalidade pretendida, ou seja, devem aplicar «de forma eficaz» os princípios de proteção de dados enumerados no artigo 5.º, n.º 1, do RGPD⁴¹⁴.

⁴¹⁰ Observações TTL Art.º 65, n.º 6.28.

⁴¹¹ Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.ºs 23-25.

⁴¹² Objeção da AC IT, p. 7.

⁴¹³ Projeto de decisão, n.ºs 190-203.

⁴¹⁴ Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.º 8.

222. Tendo em conta o que precede, o CEPD procede à avaliação da eficácia ou da contribuição para a eficácia das medidas técnicas e organizacionais aplicadas pela TTL no caso em apreço.
223. O CEPD recorda o princípio da responsabilização e observa que a TTL, enquanto responsável pelo tratamento dos dados no caso em apreço, é responsável e tem de ser capaz de demonstrar a sua conformidade com os princípios da proteção de dados nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do RGPD e de outras disposições do RGPD⁴¹⁵. O princípio da responsabilização solicita que o responsável pelo tratamento «demonstre os efeitos das medidas tomadas para proteger os direitos dos titulares dos dados e a razão pela qual as medidas são consideradas adequadas e eficazes»⁴¹⁶, colocando assim a tónica no elemento de demonstração. No que diz respeito à proteção dos direitos das crianças ao abrigo do RGPD e à determinação de se as crianças são efetivamente afetadas, o responsável pelo tratamento tem de ser capaz de demonstrar medidas eficazes para assegurar que o tratamento dos seus dados pessoais está em conformidade com os princípios de proteção de dados, tal como discutido em pormenor posteriormente.
224. Por conseguinte, a TTL é responsável por demonstrar que avaliou as alternativas viáveis e escolheu as medidas adequadas para a verificação da idade, tendo em conta todos os elementos enumerados no artigo 25.º, n.º 1, do RGPD. Em especial, a TTL é suscetível de demonstrar a eficácia das medidas escolhidas no caso concreto. Isto é particularmente importante quando a demonstração de conformidade está ligada à proteção de titulares de dados vulneráveis, como as crianças.
225. Tal como acima referido, a análise da eficácia nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do RGPD refere-se à aplicação dos princípios da proteção de dados, ou seja, todos os princípios consagrados no artigo 5.º do RGPD. A objeção da AC IT menciona, em particular, o princípio da minimização dos dados⁴¹⁷. A este respeito, o CEPD recorda que o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD solicita que a TTL garanta que apenas trata dados pessoais adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente à finalidade para a qual são tratados. De acordo com os Termos de Serviço da TTL, os utilizadores da plataforma TikTok⁴¹⁸ devem ter, pelo menos, 13 anos de idade⁴¹⁹. Por conseguinte, para efeitos da prestação do seu serviço, ou seja, a plataforma TikTok⁴²⁰, a TTL só podia tratar dados pessoais de utilizadores com, pelo menos, 13 anos de idade⁴²¹. A TTL deveria ter aplicado medidas técnicas e organizativas para o efeito.
226. Tal como referido supra⁴²², um número particularmente elevado de utilizadores com idade inferior a 13 anos conseguiu obter acesso à plataforma TikTok, pelo que a TTL tratou um elevado volume de dados pessoais de titulares de dados vulneráveis, ou seja, crianças com idade inferior a 13 anos, durante o Período Relevante, embora tal não fosse necessário para efeitos da prestação

⁴¹⁵ Artigo 5.º, n.º 2, do RGPD e considerando 74 do RGPD.

⁴¹⁶ Orientações do CEPD sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, V2.0, n.º 87.

⁴¹⁷ Objeção da AC IT, p. 7.

⁴¹⁸ No que diz respeito ao objetivo da plataforma TikTok, ver pontos 192-193 da presente decisão vinculativa supra.

⁴¹⁹ Projeto de decisão, n.º 12.

⁴²⁰ Projeto de decisão, n.º 5, que faz referência às Observações TTL PDD, pontos 3.1-3.2. Observações TTL PDD, ponto 3.2: «A TikTok proporcionava uma plataforma mundial de entretenimento que, no seu cerne, foi concebida para permitir aos utilizadores criar e partilhar conteúdos vídeo, desfrutar vídeos de uma variedade de criadores e expressar a sua criatividade, por exemplo interagindo com vídeos para expressar novas perspetivas e ideias».

⁴²¹ Na medida em que esse tratamento de dados pessoais seja compatível com o RGPD.

⁴²² Ver pontos 183-184 da presente decisão vinculativa supra.

do seu serviço. Tendo em conta o elevado volume de dados pessoais tratados acidentalmente pela TTL, o CEPD partilha as preocupações da AC IT⁴²³ relativamente à falta de aplicação efetiva pela TTL do princípio da minimização dos dados no presente caso.

227. Tal como referido nos pontos 182 a 208 da presente decisão vinculativa supra, em especial devido à natureza do tratamento que diz respeito a crianças com menos de 13 anos e ao contexto da acessibilidade de uma plataforma de redes sociais para um elevado número dessas crianças, que constituem titulares de dados particularmente vulneráveis que necessitam de proteção específica e tendo em conta o elevado risco que o tratamento em causa representa, o CEPD considera que é necessário um nível de eficácia⁴²⁴ particularmente elevado para cumprir os requisitos do artigo 25.º, n.º 1, do RGPD. Tendo em conta o que precede, o CEPD não considera que a situação analisada no presente caso seja tal que seria adequado um nível reduzido de eficácia. As medidas implementadas pela TTL devem ser analisadas tendo em conta este facto.
228. Ao considerar o nível de «eficácia» das medidas aplicadas pela TTL, o CEPD observa, em primeiro lugar, a opinião da AC IT de que a porta de idade pode ser «facilmente contornada»⁴²⁵. O CEPD concorda que o fator segundo o qual um sistema de verificação da idade pode ser «facilmente contornado» constitui um fator pertinente tendo em conta a eficácia das medidas em vigor⁴²⁶.
229. Em segundo lugar, o CEPD tem em conta a indicação da TTL de que «se um indivíduo introduzisse uma data de nascimento que indicasse que tinha menos de 13 anos, era simplesmente informado de que não era elegível para ter uma conta. Ao não explicar a razão para apresentar a porta de idade ou para impedir um potencial utilizador de criar uma conta, esta medida garantia que as pessoas não fossem incentivadas a fornecer uma data de nascimento incorreta»⁴²⁷. Embora o CEPD tome nota de que a porta de idade foi apresentada de forma neutra, observa que essa medida, por si só, não garante um desincentivo suficiente para que as pessoas não introduzam uma data de nascimento incorreta. Tal como descrito acima⁴²⁸, a data de nascimento constitui a única informação que um utilizador tem de fornecer antes de receber a mensagem de não elegibilidade. Por conseguinte, não é inconcebível que um indivíduo com menos de 13 anos possa concluir que a data de nascimento constituiria o único fator para avaliar a sua elegibilidade para aceder à plataforma TikTok.
230. Além disso, tal como acontece com os métodos baseados na obscuridade, uma vez conhecida uma forma de contornar a medida, este método pode ser facilmente partilhado com os seus pares para facilitar o contorno da medida em vigor. Por último, o CEPD toma nota do facto de a aplicação TikTok ter sido classificada como 12 + na loja Apple⁴²⁹, pelo que uma pessoa interessada em obter acesso à plataforma TikTok poderia facilmente inferir que, para aceder à plataforma TikTok, necessitava de introduzir uma data de nascimento indicando que a sua idade é superior a 12 anos.
231. O CEPD tem igualmente em conta o mecanismo de bloqueio utilizado pela TTL em combinação com a autodeclaração. O mecanismo em vigor, na prática, [REDACTED] qualquer dispositivo [REDACTED]

⁴²³ Objeção da AC IT, p. 7.

⁴²⁴ O Bundesgerichtshof alemão declarou no I ZR 102/05 com base no acórdão Döring/Günter, MMR 2004, 231, 234; que «[a] fiabilidade de um sistema de verificação da idade pressupunha que este eliminasse possibilidades simples, manifestas e evidentes de evasão».

⁴²⁵ Objeção da AC IT, p. 5 e 7.

⁴²⁶ Ver nota de rodapé 2424 supra.

⁴²⁷ Observações TTL Art.º 65, n.º 6.39.

⁴²⁸ n.º 124 da presente decisão vinculativa supra.

⁴²⁹ Projeto de decisão, n.º 190.

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

236. A outra medida *ex post* baseia-se na correspondência de classificadores baseados em texto [REDACTED]. Este mecanismo depende dos utilizadores com menos de 13 anos de idade, [REDACTED]. Nos casos em [REDACTED] tais instrumentos de moderação de conteúdos não serão eficazes. A TTL também não forneceu informações que permitissem demonstrar que a maioria das correspondências identificava efetivamente um utilizador com menos de 13 anos de idade ou se o sistema é suscetível de falsos positivos, ou seja, demonstrar a exatidão do algoritmo.

237. Além disso, em conformidade com o princípio da responsabilização, o CEPD observa que, nos materiais disponíveis e nos documentos apresentados, a TTL não demonstrou que nenhuma destas verificações e a [REDACTED] sejam efetuadas com frequência e em tempo útil suficiente para minimizar o tempo que essas contas permanecem ativas na plataforma TikTok, como poderia ter sido feito com estatísticas da duração entre a criação de uma conta por um utilizador com menos de 13 anos de idade e a subsequente eliminação dessa conta⁴³⁹.

238. Tendo em conta a análise anterior, o CEPD manifesta dúvidas quanto ao facto de as medidas *ex post* aplicadas pela TTL durante o Período Relevante terem assegurado um elevado nível de eficácia.

Se as medidas técnicas e organizativas aplicadas pela TTL eram «adequadas» nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do RGPD

239. Como etapa final da análise, o CEPD considerará se as medidas de verificação da idade aplicadas pela TTL durante o Período Relevante eram adequadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 25.º do RGPD⁴⁴⁰.

240. O CEPD observa ainda que, para serem consideradas «adequadas», as medidas técnicas e organizativas para a verificação da idade escolhidas pelos responsáveis pelo tratamento têm de estar em conformidade com os princípios da proteção de dados nos termos do artigo 5.º do RGPD, por exemplo, o princípio da minimização dos dados nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, e devem cumprir outros requisitos do RGPD.

241. Ao avaliar se as medidas *ex ante* e *ex post* utilizadas pelo responsável pelo tratamento eram, em conjunto e como um todo, adequadas para atingir o objetivo de impedir que as crianças com menos de 13 anos de idade utilizassem a plataforma TikTok, o CEPD tem em conta o padrão

⁴³⁷ Ver n.º 125 da presente decisão vinculativa.

⁴³⁸ Projeto de decisão, n.ºs 196-198.

⁴³⁹ O CEPD observa também que poderá ser necessário algum tempo para efetuar a revisão humana em conformidade com o artigo 22.º do RGPD, se for caso disso, o que poderá não se dever a um problema nos termos do artigo 22.º do RGPD, mas ser o resultado da utilização *ex post* de medidas de moderação de conteúdos para colmatar uma lacuna, ou seja, o registo de um utilizador com idade inferior a 13 anos, das medidas *ex ante*.

⁴⁴⁰ A este respeito, o CEPD regista o ponto de vista da TTL de que as medidas aplicadas devem conduzir a um nível adequado de eficácia e de certeza da avaliação da idade e não a um nível absoluto de certeza (Observações TTL Art.º 65, n.º 6.32). No entanto, como resulta da avaliação constante da subsecção 5.4.2 da presente decisão vinculativa, o CEPD está a avaliar as medidas aplicadas pela TTL não em relação a um nível absoluto de certeza e eficácia, mas sim a um nível «adequado», tal como previsto no artigo 25.º, n.º 1, do RGPD.

estabelecido pelo TJUE. Embora as medidas possam não ser suficientemente fiáveis para impedir que todas as pessoas abaixo da idade permitida sejam aceites, as medidas devem reduzir significativamente a probabilidade de tal aceitação que existiria se esse método não fosse utilizado⁴⁴¹. O CEPD manifesta sérias dúvidas quanto ao facto de a TTL fornecer elementos de prova suficientes, tal como exigido pelo artigo 5.º, n.º 2, do RGPD, para que as medidas em vigor demonstrem que «reduziram significativamente» a probabilidade de crianças com menos de 13 anos de acederem e utilizarem a plataforma TikTok.

242. Para efeitos da sua avaliação, o CEPD considera que as medidas *ex post* adicionais em vigor pela TTL não impedem, enquanto tal, o registo de crianças com menos de 13 anos, mas, em vez disso, mitigam as deficiências das medidas *ex ante* suprimindo as contas pertencentes a crianças com menos de 13 anos quando são identificadas como tal. A este respeito, teoricamente, poderia existir uma medida *ex post* com um nível de exatidão suficientemente elevado e um prazo suficientemente curto na remoção dos utilizadores identificados⁴⁴². No entanto, o CEPD tem sérias dúvidas que, no caso em apreço, as medidas *ex post* em vigor prevejam um nível de eficácia tal que mitigasse as deficiências acima indicadas das medidas *ex ante*⁴⁴³.

Conclusão

243. Tendo em conta o que precede, o CEPD manifesta as suas **sérias dúvidas quanto à eficácia** das medidas de verificação da idade aplicadas pela TTL durante o Período Relevante e, mais especificamente, quanto à questão de saber se a combinação das medidas *ex ante* e *ex post* aplicadas pela TTL era suficiente para elevar a eficácia ao nível exigido neste caso específico, tendo em conta a gravidade dos riscos e o elevado número de titulares de dados vulneráveis afetados.

244. No entanto, tendo em conta os elementos de que o CEPD dispõe no contexto deste procedimento, o CEPD recorda que não dispõe de informações conclusivas sobre as técnicas mais avançadas em relação à verificação da idade durante o Período Relevante⁴⁴⁴. Por conseguinte, o CEPD **não dispõe de informações suficientes**, em especial no que respeita ao elemento «técnicas mais avançadas», **para avaliar de forma conclusiva a conformidade da TTL com o artigo 25.º, n.º 1, do RGPD**. Por conseguinte, o CEPD **não está em condições de concluir** que a TTL tenha violado o artigo 25.º, n.º 1, do RGPD.

245. Tendo em conta as sérias dúvidas manifestadas quanto à eficácia das medidas escolhidas pela TTL, o CEPD solicita que a AC IE altere a conclusão estabelecida no n.º 221 do projeto de decisão na decisão final da AC IE no caso em apreço, declarando que não se pode concluir, no caso em apreço, que as medidas técnicas e organizativas relativas aos próprios processos de verificação da idade levados a cabo pela TTL durante o Período Relevante tenham violado o RGPD à luz das medidas tomadas e da medida em que a TTL procurou assegurar que a sua plataforma permanecesse acessível apenas às pessoas com mais de 13 anos de idade.

246. Como observação final, o CEPD recorda que a adequação das medidas técnicas e organizativas que têm de ser aplicadas para cumprir o artigo 25.º, n.º 1, do RGPD, devido à sua ligação com as técnicas mais avançadas e às possíveis alterações dos riscos pertinentes, muda regularmente ao

⁴⁴¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de outubro de 2013 no processo *Michael Schwarz contra Stadt Bochum*, C-291/12, ECLI:EU:C:2013:670, n.ºs 42 e 43.

⁴⁴² Sem prejuízo do trabalho futuro do CEPD ou das AC nacionais, esse método pode, por sua vez, criar riscos para outros direitos fundamentais.

⁴⁴³ Ver pontos 225-234 da presente decisão vinculativa supra.

⁴⁴⁴ Ver n.º 217 da presente decisão vinculativa.

longo do tempo. Este aspeto é particularmente pertinente no domínio da verificação da idade. Por conseguinte, um responsável pelo tratamento tem de verificar periodicamente se as medidas aplicadas continuam a ser adequadas no momento atual, tendo em conta todos os fatores ao abrigo do artigo 25.º, n.º 1, do RGPD, considerando o seu caso específico em causa, em especial o nível de risco. Além disso, os responsáveis pelo tratamento têm de assegurar que qualquer medida escolhida está em conformidade com a legislação da UE e dos Estados-Membros, em especial o RGPD.

6 SOBRE AS MEDIDAS CORRETIVAS

6.1 Análise da ACP no projeto de decisão

247. No projeto de decisão, a AC IE prevê a imposição de poderes de correção em relação às infrações identificadas⁴⁴⁵, em especial uma ordem para colocar as operações de tratamento em conformidade nos termos do artigo 58.º, n.º 2, alínea d), do RGPD, uma repreensão nos termos do artigo 58.º, n.º 2, alínea b), do RGPD e coimas administrativas⁴⁴⁶.

248. Mais especificamente, no que diz respeito à ordem prevista, a AC IE impõe uma ordem à TTL para que o tratamento em causa cumpra o disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), no artigo 5.º, n.º 1, alínea f), e no artigo 25.º, n.º 1, e 2, bem como nos artigos 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, alínea e), do RGPD, na medida em que ainda seja necessário no prazo de três meses a contar da data de notificação de qualquer decisão final⁴⁴⁷. A AC IE declara que as disposições pertinentes não prescrevem uma forma ou um modo de tratamento específico e que incumbe à TTL assegurar a conformidade⁴⁴⁸.

249. No que diz respeito à repreensão prevista, a AC IE especifica que esta é «necessária e proporcionada para além da ordem», uma vez que «reconhece formalmente a natureza grave das infrações» e «dissuade futuro incumprimentos semelhantes»⁴⁴⁹.

250. No que diz respeito às coimas, a AC IE inclui no projeto de decisão um intervalo para as coimas previstas a aplicar, respetivamente, pela violação dos artigos 5.º, n.º 1, alínea c), e 25.º, n.º 1 e n.º

⁴⁴⁵ Em especial, o projeto de decisão prevê a imposição de poderes de correção no que diz respeito às infrações identificadas às seguintes disposições:

- no que diz respeito à proteção de dados da TTL desde a conceção e por defeito no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais dos utilizadores menores: Artigos 5.º, n.º 1, alíneas c) e f), 24.º, n.º 1 e 25.º, n.ºs 1 e 2, do RGPD (projeto de decisão, n.º 276);
- no que diz respeito às medidas de verificação da idade da TTL: Artigo 24.º, n.º 1, do RGPD (projeto de decisão, n.º 277);
- no que diz respeito às obrigações de transparência da TTL: Artigos 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, alínea e), do RGPD (projeto de decisão, n.º 278)

⁴⁴⁶ Projeto de decisão, n.º 413.

⁴⁴⁷ Projeto de decisão, n.ºs 284-286, 294-297 e 413.

⁴⁴⁸ Projeto de decisão, n.º 296.

⁴⁴⁹ Projeto de decisão, n.ºs 300-301.

2 do RGPD⁴⁵⁰, pela violação dos artigos 5.º, n.º 1, alínea f), e 25.º, n.º 1, do RGPD⁴⁵¹ e pela violação dos artigos 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, alínea e), do RGPD⁴⁵².

251. O CEPD observa que a ordem de conformidade e a repreensão já previstas no projeto de decisão não estão sujeitas a objeções das ACI e, como tal, não são abordadas na presente decisão vinculativa.

6.2 Resumo das objeções suscitadas pelas ACI

252. As **AC DE sublinham a necessidade de alargar a ordem de conformidade** prevista pela AC IE no projeto de decisão à violação adicional do princípio da lealdade nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD⁴⁵³. Na opinião das AC DE, a conclusão adicional de que a TTL violou o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD ao utilizar padrões obscuros para incentivar os utilizadores menores durante o⁴⁵⁴ Período Relevante tem um impacto direto nas medidas administrativas necessárias⁴⁵⁵.

253. As AC DE explicam ainda a forma de tornar o tratamento de dados da TTL conforme, por exemplo, ao sublinharem que a TTL «tem de eliminar todos os padrões e situações obscuros que levam os utilizadores menores a tomar decisões que violam a sua privacidade, em especial as mencionadas [na objeção das AC DE]»⁴⁵⁶. De acordo com as AC DE, tal protegeria um número considerável de titulares de dados contra (novas) violações dos seus direitos⁴⁵⁷.

254. Por último, as AC DE afirmam que deixar inalterado o projeto de decisão representa um risco significativo para os direitos e liberdades fundamentais dos utilizadores menores da plataforma TikTok, uma vez que «o incitamento positivo por padrões obscuros leva-os a tomar decisões com impacto negativo na proteção dos seus dados pessoais (e, por conseguinte, dos seus direitos e liberdades fundamentais)»⁴⁵⁸. As AC DE acrescentam ainda que existem riscos significativos, tendo em conta que a TTL «é utilizada por milhões de utilizadores na Europa, incluindo milhões de crianças»⁴⁵⁹. As AC DE recordam que, tal como indicado no considerando 38 do RGPD, «As crianças merecem proteção especial quanto aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, consequências e garantias em questão e dos seus direitos relacionados com o tratamento dos dados pessoais»⁴⁶⁰ e «também têm maior probabilidade de ser sujeitas a padrões obscuros»⁴⁶¹.

255. As **AC DE** levantam ainda uma objeção à necessidade de ajustar a **coima administrativa**, que teria de ser reavaliada e mais elevada, devido à constatação de uma violação adicional do princípio

⁴⁵⁰ A AC IE propõe a aplicação de uma coima entre 55 e 100 milhões de euros por esta infração. (projeto de decisão, n.os 281, 371 e 413).

⁴⁵¹ A AC IE propõe a aplicação de uma coima entre 55 e 100 milhões de euros por esta infração. (projeto de decisão, n.os 281, 371 e 413).

⁴⁵² A AC IE propõe a aplicação de uma coima entre 110 e 180 milhões de euros por esta infração. (projeto de decisão, n.os 281, 371 e 413).

⁴⁵³ Objeção das AC DE, p. 8. Ver secção 4 supra.

⁴⁵⁴ Para o resumo da objeção das AC DE a este respeito, ver n.º 4.2 supra.

⁴⁵⁵ Objeção das AC DE, p. 3.

⁴⁵⁶ Objeção das AC DE, p. 8.

⁴⁵⁷ Objeção das AC DE, p. 8.

⁴⁵⁸ Objeção das AC DE, p. 7.

⁴⁵⁹ Objeção das AC DE, p. 7.

⁴⁶⁰ Objeção das AC DE, p. 7.

⁴⁶¹ Objeção das AC DE, p. 7.

da lealdade nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD⁴⁶². De acordo com as AC DE, tal é necessário para garantir que a coima continua a ser eficaz, proporcionada e dissuasiva⁴⁶³.

256. A **AC IT**, nas suas objeções, solicita a adaptação da **coima administrativa**, no contexto da alegada infração adicional ao artigo 25.º do RGPD⁴⁶⁴. A AC IT fundamenta que a sua objeção relativa a esta infração adicional deve ter um impacto claro nas medidas corretivas previstas⁴⁶⁵. A AC IT considera necessário impor uma coima, como referido no artigo 83.º, n.º 4, alínea a), do RGPD, por esta infração adicional e em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 83.º, n.º 3, do RGPD⁴⁶⁶. De acordo com a AC IT, esta coima teria de ser acrescentada às coimas já previstas no projeto de decisão⁴⁶⁷.

257. A AC IT alega que a avaliação que conduz ao cálculo da coima deve torná-la verdadeiramente eficaz e dissuasiva⁴⁶⁸. De acordo com a AC IT, se o projeto de decisão fosse mantido inalterado, tal implicaria riscos significativos para a proteção dos direitos das pessoas em causa⁴⁶⁹. Se as medidas atualmente previstas fossem mantidas, um elevado número de titulares de dados com menos de 13 anos ficaria exposto a riscos de natureza diversa⁴⁷⁰. Na opinião da AC IT, isto significa que os direitos dos titulares dos dados não seriam efetivamente protegidos e incentivariam o responsável pelo tratamento e outras empresas a continuarem a cometer tais infrações⁴⁷¹.

6.3 Posição da ACP sobre as objeções

258. No que diz respeito à **objeção das AC DE, no que diz respeito à ordem** de conformidade, a AC IE questiona se «a decisão proposta para colocar o tratamento em conformidade preencheria os requisitos do considerando 129 do RGPD, para que as medidas vinculativas sejam «claras e inequívocas»⁴⁷². A AC IE argumenta que «os termos da ordem proposta pelas AC DE são de natureza altamente generalizada e não identificam, com qualquer grau de especificidade, as medidas que o responsável pelo tratamento é obrigado a tomar»⁴⁷³. Além disso, a AC IE questiona a possibilidade de «executar tal ordem contra o responsável pelo tratamento em caso de perceção de incumprimento»⁴⁷⁴.

259. No que diz respeito à **objeção da AC DE, na medida em que diz respeito à coima administrativa**, a AC IE salienta que «as AC DE apenas indicam que «a» multa deve ser «reavaliada e mais elevada», mas a objeção das AC DE não indica qual dos três intervalos de coimas existentes deve ser reavaliado»⁴⁷⁵. Além disso, não fornece indicações sobre a forma como os critérios do

⁴⁶² Objeção das AC DE, p. 8.

⁴⁶³ Objeção das AC DE, p. 3.

⁴⁶⁴ Objeção da AC IT, p. 8. Ver secção 5 supra.

⁴⁶⁵ Objeção da AC IT, p. 2.

⁴⁶⁶ Objeção da AC IT, p. 8.

⁴⁶⁷ Objeção da AC IT, p. 8.

⁴⁶⁸ Objeção da AC IT, p. 8.

⁴⁶⁹ Objeção da AC IT, p. 8.

⁴⁷⁰ Objeção da AC IT, p. 8.

⁴⁷¹ Objeção da AC IT, p. 8.

⁴⁷² Resposta composta, p. 6.

⁴⁷³ Resposta composta, p. 6-7.

⁴⁷⁴ Resposta composta, p. 1.

⁴⁷⁵ Resposta composta, p. 1.

artigo 83.º, n.º 2, do RGPD devem ser considerados⁴⁷⁶. Por conseguinte, na opinião da AC IE, «é impossível prever a forma como a AC IE poderá seguir a objeção, quer seja por sua própria iniciativa ou na sequência de uma decisão vinculativa do CEPD»⁴⁷⁷.

260. Além disso, a AC IE alega que a objeção das AC DE (tanto em relação à decisão de conformidade adicional como à coima) não é «pertinente e fundamentada» porque «o elemento da ação corretiva não foi devidamente racionalizado e não aborda os riscos para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados»⁴⁷⁸.

261. No que diz respeito à **objeção da AC IT à coima administrativa**, a AC IE considera que a AC IT não abordou suficientemente os critérios que devem ser tidos em conta para a imposição de uma coima⁴⁷⁹. Em vez disso, a AC IT limita-se à natureza da infração e ao nível dos danos que foram e podem ser sofridos⁴⁸⁰. A AC IE considera ainda que, tendo em conta todos os pormenores exaustivos sobre uma série de questões que podem ser consideradas pertinentes para efeitos do artigo 83.º, n.º 2, do RGPD no projeto de decisão, «não é claro por que razão a AC IT não apresentou uma fundamentação suficiente para apoiar este aspeto da sua objeção»⁴⁸¹. Por último, de acordo com a AC IE, uma tal abordagem de alto nível torna difícil imaginar de que forma a AC IE poderia seguir este aspeto da objeção, quer seja por sua própria iniciativa ou com base numa decisão vinculativa do CEPD⁴⁸². Além disso, a AC IE argumenta que os elementos de ação corretiva na objeção da AC IT não cumprem o limiar estabelecido no artigo 4.º, n.º 24, do RGPD, uma vez que «não foram adequadamente racionalizados e não abordam adequadamente os riscos para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados»⁴⁸³.

6.4 Análise do CEPD

6.4.1 Avaliação da pertinência e fundamentação das objeções

262. O CEPD considera que as objeções da AC IT e das AC DE relativas à coima administrativa não desenvolvem suficientemente os argumentos jurídicos ou factuais que justificariam tal alteração no projeto de decisão. Além disso, no que diz respeito à objeção das AC DE relativamente à coima administrativa, o CEPD considera que esta não demonstra de forma suficientemente clara a importância dos riscos que o projeto de decisão representa para os direitos e liberdades fundamentais das pessoas em causa ou para o livre fluxo de dados no EEE. Por conseguinte, o CEPD considera que as objeções da AC IT e das AC DE relativas à coima **não são suficientemente fundamentadas** e, por conseguinte, não cumprem o limiar estipulado no artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.

⁴⁷⁶ Resposta composta, p. 1.

⁴⁷⁷ Resposta composta, p. 1.

⁴⁷⁸ Apreciação das objeções da AC IE, p. 2.

⁴⁷⁹ Resposta composta, p. 6.

⁴⁸⁰ Resposta composta, p. 6.

⁴⁸¹ Resposta composta, p. 6.

⁴⁸² Resposta composta, p. 6.

⁴⁸³ Apreciação das objeções da AC IE, p. 2.

263. No que diz respeito à objeção das AC DE sobre a necessidade de ajustar a ordem de cumprimento, diz respeito a «se a ação prevista em relação ao responsável pelo tratamento cumpre o RGPD»⁴⁸⁴.
264. A objeção das AC DE relativamente à ordem de conformidade e à sua fundamentação está estreitamente relacionada com a objeção das AC DE, solicitando à AC IE que detete a violação adicional do princípio da lealdade nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD⁴⁸⁵.
265. O CEPD considera que a objeção das AC DE tem uma relação direta com o projeto de decisão. Com efeito, para a demonstração de que, no contexto da Janela de registo e da Janela de publicação de vídeo, a TTL implementou padrões obscuros que resultaram no incumprimento do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, a objeção das AC DE baseia-se no conteúdo e na análise incluídos no projeto de decisão⁴⁸⁶. Se fosse seguida, a objeção das AC DE levaria a uma conclusão diferente⁴⁸⁷, uma vez que a ordem proposta para tornar o tratamento conforme⁴⁸⁸ seria alargada de modo a abranger a violação do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD. Por conseguinte, o CEPD considera que a objeção é **pertinente**.
266. O CEPD recorda a opinião geral da TTL de que a objeção das AC DE relativa à violação do princípio da lealdade não cumpre o limiar estabelecido no artigo 4.º, n.º 24, do RGPD, uma vez que levanta uma nova questão, que não se insere no âmbito do inquérito, pelo que deve ser desde logo rejeitada⁴⁸⁹. Sobre esta matéria, o CEPD remete para a sua análise no n.º 67 supra, em que o CEPD também tem em conta os pontos de vista da TTL sobre esta matéria⁴⁹⁰.
267. O CEPD toma nota de que a TTL refere a opinião de que a objeção das AC DE, na medida em que diz respeito à decisão de conformidade, é formulada em termos vagos e carece de especificidade sobre as medidas que o responsável pelo tratamento é obrigado a tomar, pelo que não satisfaz os requisitos do considerando 129 do RGPD para que as medidas vinculativas sejam «claras e inequívocas»⁴⁹¹. O CEPD avaliará seguidamente se a objeção das AC DE está devidamente fundamentada. Além disso, o CEPD observa que a posição da TTL também se refere ao conteúdo da objeção, que diz respeito ao seu mérito e não à sua admissibilidade.
268. Na sua objeção, as AC DE apresentaram a sua fundamentação, para além da sua fundamentação sobre a existência de uma violação adicional do princípio da lealdade nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD⁴⁹², sobre a razão pela qual a ordem de conformidade deve ser imposta no caso em apreço. Em especial, as AC DE afirmam que as consequências jurídicas da conclusão de que a TTL aplicou padrões obscuros têm de ser retiradas e que a ordem de conformidade prevista no projeto de decisão deve ser alterada, a fim de «eliminar todos os padrões obscuros e situações que induzam os utilizadores menores a tomar decisões que violam a sua privacidade»⁴⁹³. De acordo com as AC DE, é necessário proteger um número considerável de

⁴⁸⁴ Artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.

⁴⁸⁵ Ver secção 4 da presente decisão vinculativa.

⁴⁸⁶ As AC DE referem-se, por exemplo, aos pontos 72, 128, 160, 162, 173 e 255 do projeto de decisão (Objeção das AC DE, p. 4-6).

⁴⁸⁷ Orientações do CEPD sobre a OPF, n.º 13.

⁴⁸⁸ Projeto de decisão, n.os 284-286, 294-297 e 413.

⁴⁸⁹ Observações TTL Art.º 65, n.ºs 5.3 e 7.2.

⁴⁹⁰ Secção 4.4.1 supra, em especial o n.º 67 da presente decisão vinculativa.

⁴⁹¹ Observações TTL Art.º 65, n.º 7.15.

⁴⁹² Ver a presente decisão vinculativa, secção 4.2.

⁴⁹³ Objeção das AC DE, p. 8.

titulares de dados contra (outras) violações dos seus direitos⁴⁹⁴. Além disso, as AC DE explicam, na sua objeção, tal como referido no n.º 252 supra, de que forma o projeto de decisão teria de ser alterado se a objeção fosse seguida⁴⁹⁵, ou seja, a ordem proposta para tornar o tratamento conforme seria alargada de modo a abranger a violação do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD.

269. Consequentemente, o CEPD considera que a objeção é suficientemente **fundamentada** no que diz respeito ao pedido relativo à medida corretiva adicional solicitada na objeção das AC DE neste caso específico, ou seja, a ordem de colocar o tratamento em conformidade nos termos do artigo 58.º, n.º 2, alínea d), do RGPD.

270. Por último, a objeção das AC DE indica a importância dos riscos colocados pelo projeto de decisão se este não for alterado. Mais especificamente, as AC DE afirmam que deixar inalterado o projeto de decisão representa um risco significativo para os direitos e liberdades fundamentais dos utilizadores menores da plataforma TikTok, uma vez que «o incitamento positivo por padrões obscuros leva-os a tomar decisões com impacto negativo na proteção dos seus dados pessoais (e, por conseguinte, dos seus direitos e liberdades fundamentais)»⁴⁹⁶. As AC DE sublinham também que a inclusão desta medida corretiva protegeria um número considerável de titulares de dados de (mais) violações dos seus direitos, que as crianças merecem uma proteção específica à luz do considerando 38 do RGPD e que é mais provável que estejam sujeitas a padrões obscuros⁴⁹⁷. Por último, as AC DE argumentam que «existe o risco de outros fornecedores de redes sociais, no caso da publicação do projeto de decisão na sua versão atual, poderem considerar que se trata de uma carta branca, pelo menos parcial, para a utilização de padrões de incitamento positivo e obscuros»⁴⁹⁸. A este respeito, o CEPD considera que a objeção das AC DE demonstra claramente a importância dos riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados.

271. Tendo em conta o que precede, o CEPD considera que a objeção das AC DE relativamente à ordem de conformidade em relação à infração pela TTL ao princípio da lealdade nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD é **pertinente e fundamentada e**, por conseguinte, cumpre o limiar estipulado no artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.

6.4.2 Avaliação do mérito

272. O CEPD entende que as objeções das AC DE consideradas pertinentes e fundamentadas na presente subsecção⁴⁹⁹ exigem uma avaliação da necessidade de alterar o projeto de decisão no que se refere às medidas corretivas propostas. Mais especificamente, o CEPD tem de avaliar o pedido para alargar a ordem de conformidade relativa ao TTL⁵⁰⁰, a fim de incluir a violação do princípio da lealdade nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, estabelecido acima na secção 4.4.2⁵⁰¹. Ao avaliar os méritos da objeção levantada, o CEPD tem igualmente em conta a posição da TTL sobre a objeção e as suas observações.

⁴⁹⁴ Objeção das AC DE, p. 8.

⁴⁹⁵ Objeção das AC DE, p. 8.

⁴⁹⁶ Objeção das AC DE, p. 7.

⁴⁹⁷ Objeção das AC DE, p. 7. Ver também o n.º 254 da presente decisão vinculativa (secção 6.2 da presente decisão vinculativa).

⁴⁹⁸ Objeção das AC DE, p. 7.

⁴⁹⁹ Ver n.º 270 da presente decisão vinculativa.

⁵⁰⁰ Projeto de decisão, n.os 284-286, 294-297 e 413.

⁵⁰¹ Ver, nomeadamente, o n.º 118 da presente decisão vinculativa.

273. O CEPD observa que a TTL alega que a objeção das AC DE relativa à infração adicional carece de fundamento⁵⁰² e que, em relação ao pedido das AC DE para a ordem de conformidade, a TTL afirma que a objeção é vaga e carece de especificidade quanto à medida que o responsável pelo tratamento é obrigado a tomar⁵⁰³. A TTL alega ainda que «o CEPD não pode ordenar à [ACP] que adote medidas corretivas específicas onde a ACI não tenha especificado a sua orientação»⁵⁰⁴.
274. O CEPD recorda que, quando se constata uma violação do RGPD, as autoridades de controlo competentes são obrigadas a reagir de forma adequada para reparar essa infração, de acordo com os meios que lhes são facultados pelo artigo 58.º, n.º 2, do RGPD⁵⁰⁵. De acordo com o considerando 129 do RGPD, todas as medidas corretivas aplicadas por uma autoridade de controlo nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do RGPD devem ser «adequadas, necessárias e proporcionadas a fim de garantir a conformidade com o presente regulamento» à luz de todas as circunstâncias de cada caso individual. As ACI podem propor, nas suas objeções pertinentes e fundamentadas, medidas corretivas alternativas ou adicionais às previstas no projeto de decisão, sempre que considerem que as medidas previstas não cumprem estes requisitos⁵⁰⁶.
275. Tendo em conta a conclusão sobre a infração adicional do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD estabelecida na secção 4.4.2 supra, bem como o tipo⁵⁰⁷ e o número de titulares de dados afetados por esta infração⁵⁰⁸, o CEPD partilha a opinião das autoridades de controlo europeias de⁵⁰⁹ que a medida corretiva escolhida nas circunstâncias do caso em apreço deve ter por objetivo colocar o tratamento da TTL em conformidade com o RGPD, minimizando assim os potenciais danos para os titulares dos dados criados pela violação do RGPD⁵¹⁰.
276. O CEPD considera que, a fim de garantir o cumprimento e pôr termo aos danos causados aos titulares dos dados, neste caso específico, é adequado, necessário e proporcionado alterar a ordem dada à TTL de colocar o tratamento em conformidade previsto no projeto de decisão, a fim de incluir a violação do princípio da lealdade por parte da TTL nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD⁵¹¹. Esta medida exigiria que a TTL, tal como proposto pelas AC DE na sua objeção⁵¹², pusesse em prática as medidas técnicas e operacionais necessárias para alcançar a conformidade, ou seja, eliminasse os padrões de conceção enganadores identificados nos pontos 109-113 e 114-116 da presente decisão vinculativa, tendo em conta a análise do CEPD nos pontos 104-107 e 117-118 da presente decisão vinculativa.

⁵⁰² Ver n.ºs 93-97 da presente decisão vinculativa (na secção 4.4.2), bem como Observações TTL Art.º 65, n.º 7.56.

⁵⁰³ Observações TTL Art.º 65, n.º 7.15, p. 27.

⁵⁰⁴ Observações TTL Art.º 65, n.º 7.15, p. 27.

⁵⁰⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 2020 no processo *Data Protection Commissioner contra Facebook Ireland Limited e Maximilian Schrems*, C-311/18, ECLI:EU:C:2020:559, (a seguir, «C-311/18, **Schrems II**»), n.º 111.

⁵⁰⁶ Considerando 129 do RGPD. Orientações do CEPD sobre o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD V1.0, n.ºs 92 e Orientações do CEPD sobre o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD V2.0, n.º 92.

⁵⁰⁷ Ver n.º 117 da presente decisão vinculativa (referência à secção 4.4.2).

⁵⁰⁸ Objeção das AC DE, p. 7.

⁵⁰⁹ Objeção das AC DE, p. 8.

⁵¹⁰ C-311/18 *Schrems II*, n.º 112: «Embora a autoridade de controlo deva determinar quais as medidas adequadas e necessárias e tomar em consideração todas as circunstâncias [...] nessa determinação, a autoridade de controlo é, no entanto, obrigada a executar a sua responsabilidade de assegurar a plena aplicação do RGPD com toda a diligência devida».

⁵¹¹ Tal como identificado pelo CEPD na Secção 4 da presente decisão vinculativa.

⁵¹² Objeção das AC DE, p. 8.

277. O CEPD observa que a objeção das AC DE não identifica um prazo específico para tal ordem, caso venha a ser imposta. O CEPD considera que o prazo para o cumprimento da ordem deve ser razoável e proporcionado, tendo em conta os potenciais danos para os direitos do titular dos dados e os recursos de que o responsável pelo tratamento dispõe para assegurar o cumprimento.
278. O CEPD recorda que a conformidade com o RGPD pode ser alcançada de diferentes formas e que é da responsabilidade do responsável pelo tratamento identificar e aplicar as medidas adequadas para que as suas operações de tratamento estejam em conformidade com o RGPD⁵¹³. No caso em apreço, a TTL tem de reparar a violação do princípio da lealdade nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, eliminando os padrões de conceção enganosos no contexto da Janela de registo⁵¹⁴ e da Janela de publicação de vídeo⁵¹⁵ da plataforma TikTok. Contudo, o CEPD considera que, neste caso específico, a TTL está em condições de decidir a forma mais adequada de aplicar a ordem de conformidade, em conformidade com as suas obrigações de responsabilização⁵¹⁶.
279. Por último, o CEPD recorda que o incumprimento de uma ordem emitida por uma autoridade de controlo pode ser pertinente tanto em termos de sujeição a coimas, em conformidade com o artigo 83.º, n.º 6, do RGPD, como em termos de ser um fator agravante para a aplicação de coimas⁵¹⁷. Além disso, os poderes de investigação das autoridades de controlo permitem-lhes ordenar a prestação de todas as informações necessárias para o desempenho das suas funções, incluindo a verificação do cumprimento de uma das suas ordens⁵¹⁸.
280. Por conseguinte, o CEPD dá instruções à AC IE no sentido de alargar a ordem de conformidade prevista no seu projeto de decisão⁵¹⁹ e de incluir na sua decisão final uma ordem à TTL para que o seu tratamento no contexto da Janela de registo e da Janela de publicação de vídeo da plataforma TikTok cumpra o princípio da lealdade, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD. Mais especificamente, a TTL tem de ser ordenada a eliminar os padrões de conceção enganosa identificados nos pontos 109-113 e 114-116 da presente decisão vinculativa, tendo em conta a análise do CEPD nos pontos 104-107 e 117-118 da presente decisão vinculativa, dentro do prazo especificado a determinar pela AC IE.

7 DECISÃO VINCULATIVA

281. Tendo em conta o que precede, e em conformidade com a função do CEPD, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea t), do RGPD, de emitir decisões vinculativas nos termos do artigo 65.º do RGPD, o CEPD emite a seguinte decisão vinculativa em conformidade com o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD:

⁵¹³ Artigo 24.º do RGPD.

⁵¹⁴ N.ºs 111 a 113 da presente decisão vinculativa.

⁵¹⁵ N.ºs 114 a 116 da presente decisão vinculativa.

⁵¹⁶ Artigo 5.º, n.º 2, do RGPD:

⁵¹⁷ Ver artigo 83.º, n.º 2, alínea i), do RGPD.

⁵¹⁸ Artigo 58.º, n.º 1, do RGPD:

⁵¹⁹ Projeto de decisão, n.os 284-286, 294-297 e 413.

Sobre a objeção relativa à eventual violação adicional do princípio da lealdade

282. O CEPD decide que a objeção das AC DE, no que diz respeito à violação adicional por parte da TTL do princípio da lealdade nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, cumpre os requisitos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.

283. O CEPD dá instruções à AC IE para incluir na sua decisão final uma violação adicional pela TTL do princípio da lealdade nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, em conformidade com a análise supra.

Sobre a objeção relativa à eventual violação do artigo 25.º do RGPD

284. O CEPD decide que a objeção da AC TI relativa à existência da infração pela TTL do artigo 25.º do RGPD cumpre os requisitos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.

285. O CEPD decide que, tendo em conta os elementos de que dispõe no contexto do presente procedimento, não dispõe de informações suficientes para avaliar de forma conclusiva a conformidade da TTL com o artigo 25.º, n.º 1, do RGPD relativamente às medidas de verificação da idade aplicadas pela TTL na plataforma TikTok durante o Período Relevante.

286. Tendo em conta as sérias dúvidas manifestadas quanto à eficácia das medidas escolhidas pela TTL, o CEPD solicita que a AC IE altere a conclusão estabelecida no n.º 221 do projeto de decisão na decisão final da AC IE no caso em apreço, declarando que não se pode concluir, no caso em apreço, que as medidas técnicas e organizativas relativas aos próprios processos de verificação da idade levados a cabo pela TTL durante o Período Relevante tenham violado o RGPD à luz das medidas tomadas e da medida em que a TTL procurou assegurar que a sua plataforma permanecesse acessível apenas às pessoas com mais de 13 anos de idade.

Sobre a objeção relativa à ordem de cumprimento

287. O CEPD decide que a objeção das AC DE à ordem de colocar o tratamento em conformidade com o RGPD nos termos do artigo 58.º, n.º 2, alínea d), do RGPD, em relação à violação adicional do princípio da lealdade nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, cumpre os requisitos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.

288. O CEPD instrui a AC IE a alargar a ordem de conformidade prevista no seu projeto de decisão e de incluir na sua decisão final uma ordem à TTL para que o seu tratamento no contexto da Janela de registo e da Janela de publicação de vídeo da plataforma TikTok cumpra o princípio da lealdade, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD.

Sobre as objeções relativas à coima

289. O CEPD decide que as partes pertinentes das objeções das AC DE e da AC IT sobre a questão específica relativa à aplicação de uma coima pela infração adicional não cumprem o limiar previsto no artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.

8 OBSERVAÇÕES FINAIS

290. O CEPD remete a presente decisão vinculativa para a autoridade de supervisão local neste caso (a AC IE) e a todas as autoridades de supervisão, em conformidade com o n.º 2 do artigo 65.

291. Relativamente às objeções consideradas como não cumprindo os requisitos estipulados pelo artigo 4.º, n.º 24, do RGPD, o CEPD não toma qualquer posição sobre o mérito de quaisquer questões substanciais nelas suscitadas. O CEPD reitera que a sua atual decisão não prejudica quaisquer avaliações que o CEPD possa ser chamado a fazer noutros processos, incluindo com as mesmas partes, tendo em conta o conteúdo do respetivo projeto de decisão e as objeções suscitadas pelas ACI.
292. Nos termos do artigo 65.º, n.º 6, do RGPD, a AE IE adota a sua decisão final com base na decisão vinculativa sem demora injustificada e, o mais tardar, um mês após o CEPD ter notificado a sua decisão vinculativa.
293. A AC IE deve informar o CEPD da data em que a sua decisão final é notificada ao responsável pelo tratamento⁵²⁰. A presente decisão vinculativa será tornada pública, nos termos do artigo 65.º, n.º 5, do RGPD, sem demora, após a AC IE ter notificado a sua decisão final ao responsável pelo tratamento⁵²¹.
294. A AC IE comunicará a sua decisão final ao CEPD⁵²². Nos termos do artigo 70º, n.º 1, alínea y), do RGPD, a decisão final da AC IE comunicada ao CEPD será incluída no registo de decisões que foram objeto do procedimento de controlo da coerência.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Anu Talus)

⁵²⁰ Artigo 65.º, n.º 6, do RGPD.

⁵²¹ Artigo 65.º, n.ºs 5 e 6, do RGPD.

⁵²² Artigo 60.º, n.º 7, do RGPD.